

PODER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL



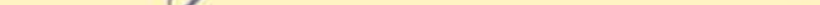
(Do Poder Executivo-Mensagem nº 385/65)

PROTOCOLLO N.º

DE 19.

À Comissão de Justiça em 4 de junho de 1965

PRO¹TO²N³

O Presidente da Comissão de Justiça 

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em _____ 19____.

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____.

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

República dos Estados Unidos do Brasil



PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	8-6-65
Comissão de Justiça	15-6-65
Demais Comissões	23-6-65
INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA	
24-6-65	

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 385/65)

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

Institui o novo Código Florestal.

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça e de Agricultura e Política Rural.

À Comissão de Agricultura em 4 de junho de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Gerson Carneiro, em 10-6-65.

O Presidente da Comissão de Agricultura - Manoel Teófilo

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 19 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 44
Caixa: 110
PL N.º 2874/1965
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 874, de 1 965

Institui o novo Código Florestal.

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 385/65)

(As Comissões de Const. e Justiça e de Agricultura
e Política Rural).

hc/.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

DO PODER EXECUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

DAS FORMAS DE VEGETAÇÃO QUE NÃO PODEM SER RENOVADAS

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a qualquer dos seguintes fins:

- Vegetação*
- ✓ a) - assegurar o regime das águas;
 - ✓ b) - atenuar a erosão das terras;
 - ✓ c) - fixar dunas;
 - ✓ d) - proteger as margens dos cursos d'água, reservatórios, lagoas ou lagos, naturais ou artificiais;
 - e) - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - f) - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares

res;

- g) - proteger sítios de excepcional beleza, ou de valor científico ou histórico;
- h) - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- i) - manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- j) - assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo único - A preservação permanente de que trata este artigo dependerá de ato do Poder Público, ressaltando o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º - Estão enquadradas no regime de preservação permanente, sem necessidade de ato declaratório do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural;

- a) - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre margens;
 - 3 - de 100 metros para todos os cursos, cuja largura seja superior a 200 metros.
- b) - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água;
- c) - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for sua situação topográfica;
- d) - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) - nas restingas, como fixadora de dunas ou como estabilizadoras de mangues;
- g) - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres de alti

tude superior a 1.800 metros;

- h) - a vegetação situada nas bordas dos tabuleiros e chapadas.

Parágrafo único - O Poder Público somente poderá admitir exceções ao disposto neste artigo, autorizado a supressão de florestas de preservação permanente, em áreas previamente fixadas, quando fôr necessária a execução, por órgãos oficiais, de trabalhos de utilidade pública, inclusive quando o abastecimento da região não se puder efetuar sem o aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:

- a) - a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) - as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) - a difusão de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º - O Poder Público criará:

- a) - Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) - Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Art. 6º - O proprietário de floresta não preservada nos termos desta Lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade

florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º - Qualquer árvore, poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

DA UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 9º - Enquanto não delimitadas no terreno as florestas de propriedade particular, contíguas às outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas a esse regime.

Art. 10 - Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - Se peculiaridades regionais requerem o emprego do fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal ou Estadual, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12 - O emprego de produtos vegetais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

Art. 13 - Ressalvadas as restrições contidas nesta Lei, a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, é livre nas florestas plantadas; nas outras florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, atendendo às peculiaridades locais.

Art. 14 - O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente que, para

outorgá-la, investigará a legitimidade da procedência.

Art. 15 - Nas Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, mesmo nas de preservação permanente, a exploração racional observará as prescrições ditadas pela técnica e estabelecidas por atos do Poder Público, ficando os funcionários encarregados - da fiscalização ou da execução desses serviços, solidariamente responsáveis pelas infrações praticadas.

Art. 16 - Além dos preceitos gerais da utilização - das florestas, previstos nesta Lei, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) - prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) - proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato; nessas áreas o corte das outras espécies dependerá de licença prévia;
- c) - instituir o registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais;
- d) - criar taxas e emolumentos para o custeio dos seus serviços florestais.

DO REFLORRESTAMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS

Art. 17 - Nas florestas primitivas, da bacia amazônica, ficam proibidas as formas empíricas de exploração, só podendo ser aproveitadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - As florestas de domínio privado, ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições seguintes:

- a) - Nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea, a critério das autoridades florestais.

- 11.15
19.12
- b) - Nas regiões citadas na alínea anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pelas autoridades florestais, ficam proibidas as derrubadas de florestais primitivas quando feitas para ocupação do solo com culturas e pastagens, ou para a produção de lenha e carvão vegetal, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para a produção de madeiras. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até ao máximo de 50% da área da propriedade. *com cobertura arbórea.*
- c) - Na Região Sul as áreas atualmente revestidas com formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia* (Bert) O. Ritz) não poderão ser desflorestadas com o objetivo de se conseguir a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com a garantia de permanência dos maciços, em boas condições de desenvolvimento e produção.
- d) - Nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, onde o problema florestal é mais de reposição que de supressão, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com a observância de normas técnicas a serem estabelecidas.

84

Parágrafo único - Nas propriedades rurais compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares, *para fins de cálculo de área florestal*, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais e industriais.

Art. 19 - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar os 20% em cada lote poderá ser agrupada

o limite florestal de 20% em cada lote e de 20% em cada lote

da numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

X Art. 20 - Quando se impuser, por motivos técnicos ou econômicos, o reflorestamento de regiões, os governos procederão a essa medida, estabelecendo em decreto a forma, a coleta de meios financeiros e o plano de execução, com o concurso do Poder Público e, voluntário ou compulsório, dos proprietários das terras.

Art. 21 - Visando maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, ao mesmo tempo, de toda vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de reposição e tratos culturais, por prazo determinado, revestido das necessárias garantias.

Art. 22 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento, desde que a iniciativa privada não esteja promovendo a reposição, no ritmo desejado.

Art. 23 - As empresas siderúrgicas, à base de carvão vegetal, ficam obrigadas, dentro de oito anos a contar da promulgação desta Lei, a consumir, em suas atividades, matéria prima proveniente de florestas plantadas formadas por própria iniciativa ou por terceiros, na proporção mínima de 80% das necessidades, em volume.

DA GUARDA E FISCALIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 24 - Os Estados, organizarão serviços de fiscalização e guarda das florestas em seus territórios.

Parágrafo único - A União exercerá os serviços acima referidos nos Territórios e nos Estados que não estejam em condições de fazê-lo.

Art. 25 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade poli-

cial por iniciativa própria.

Art. 26 - Todos os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS

Art. 28 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- ✓ a) - violar os artigos 2º, 3º, 7º, 10, 11 e parágrafo único, 12, 13, 15, 17, 18, e alíneas a, b, c e d, 41 e seus parágrafos, 43 e 45;
- ✓ b) - penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- ✓ c) - receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- ✓ d) - transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- ✓ e) - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de flo-

restas;

- ✓ f) - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- ✓ g) - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- ✓ h) - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas indevidamente abatidas.

Art. 29 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas. *Cominadas*

Art. 30 - São circunstâncias que agravam a pena afigra aquelas constantes do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, as seguintes:

- a) - cometer a infração em período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; ou domingos; em dias feriados; em épocas de secas ou de inundações ;
- b) - empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) - aproveitar indevidamente licença de autoridade
- d) - incidir a infração sobre material provindo de florestas de preservação permanente.

Art. 31 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) - arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por propositos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) - autoridades que se omitiram ou facilitaram, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 32 - A infração das normas estabelecidas em leis estaduais para a utilização da floresta que depender de licen

ga da autoridade florestal determinará a imposição de multas administrativas cobráveis pela repartição responsável.

Art. 33 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 34 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contrações, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) - as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) - os funcionários da repartição florestal e de estatísticas, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 35 - As autoridades referidas no item b) do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 36 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 37 - O processo das contrações obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Parágrafo único - As ações por crimes ou por contrações, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na sentença, far-se-ão constar

observações de "URGÊNCIA" e "CHINE FLORES AL" ou "CONTRAVENIR. FIA RITAL".

Art. 38 - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

DISPOSIÇÕES EXTIMULATIVAS TRIBUTÁRIAS E EDUCACIONAIS

Art. 39 - As florestas plantadas ou naturais são isentas de qualquer imposto e não podem determinar, para efeito tributário, aumento de valor da terra em que se encontram.

§ 1º - Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º - As áreas florestais gozarão, além desta isenção, as vantagens tributárias que vierem a ser concedidas pelos Estados e Municípios.

§ 3º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda.

Art. 40 - Haverá isenção do imposto territorial rural que venha a incidir sobre as áreas com florestas plantadas, bem como sobre as terras cobertas com florestas nativas. Neste caso o benefício estender-se-á até o máximo de 25% da área total da propriedade, qualquer que seja a extensão das florestas na mesma existente.

Art. 41 - Dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ou pelo órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em dife-

rentes dias.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 42 - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e porpeutá-las.

Parágrafo único - Para a semana florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 17, a exploração à corte raso só é permissível desde que permaneça, com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 44 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - As disposições desta Lei são extensivas às áreas florestais que integram o Patrimônio Indígena.

Art. 46 - Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da Política Florestal e com a constituição e as atribuições estabelecidas em decreto do Poder Exe

32 26

cutivo. Os Estados, os Territórios e os Municípios reorganizarão os Conselhos Florestais, segundo o modelo do Conselho Florestal Federal, atendendo, entretanto, às peculiaridades locais.

Art. 47 - O Poder Executivo baixará a regulamentação que for julgada necessária à execução desta Lei.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1965.

A mesa.
Em 8-6-65

Nilo Coêlho
1º Secretário



Em 4 de junho de 1965.

SEÇÃO DE PROTOCOLO
- 8 JUN 1965 0330 ES 02949
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado - dos Negócios da Agricultura, relativa a projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código - Florestal, baixado pelo Decreto nº 23 793, de 23 de janeiro de 1934.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.


LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/aa.

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Agricultura e Política Rural
Em 8.6.65
Nº 385
B. [assinatura]

8 JUN 1965
12949

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º, do Ato Institucional, encaminho à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23 793, de 23 de janeiro de 1934.

Brasília, em 4 de junho de 1965.

M. Ernesto Braun



Caixa: 110
Lote: 44
PL N° 2874/1965
18

000.0948



E.M. 29-65

18-2-965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência constitui mais uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro cujo progressivo agravamento es tá a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do Território Nacional em verdadeiros desertos.

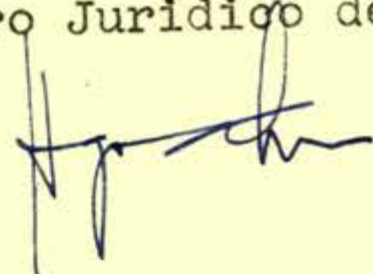
2. E disse - mais uma tentativa - porque, na realidade, vários foram os projetos apresentados ao Congresso Nacional, objetivando à reformulação do Código Florestal vigente, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, sem que nenhum dêles lograsse ser convertido em lei.

3. Entre êsses projetos, podem ser citados o de nº. 1 230/50, elaborado por esta Secretaria de Estado, na gestão do ex-Ministro Daniel de Carvalho e encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 4/50; o de nº 751/55, de autoria do nobre Deputado Herbert Levi; o de nº 1 011/56, de iniciati-

va da " Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e da Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna " e, finalmente, o de nº 4 494/62, resultante do anteprojeto de lei elaborado por um Grupo de Trabalho integrado por agrônomos, biólogos, juristas e silvicultores da melhor estirpe, bem como de ilustres representantes dos diversos órgãos e instituições interessadas no assunto, proposição esta que, submetida à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 96, de 25 de junho de 1962, figura na pauta dos projetos a serem apreciados e votados nesta fase de sua convocação extraordinária.

4. Embora reconhecendo o mérito do último dos projetos citados, que representa - é de justiça que se declare - um passo decisivo para o equacionamento e solução desse grave problema, o que muito recomenda os diversos integrantes do Grupo de Trabalho incumbido de sua elaboração, julguei por bem, logo que assumi a direção desta Pasta, incumbir o Departamento de Recursos Naturais Renováveis de elaborar um novo anteprojeto de lei florestal que melhor se ajustasse à realidade, representando, ao mesmo tempo, o pensamento do governo atual no que concerne à política florestal brasileira.

5. Desincumbindo-se dessa missão, o aludido Departamento elaborou um anteprojeto de lei florestal, cuja revisão ficou afeta a uma Comissão de alto nível, integrada pelos Drs. Victor Abdennur Farah, Presidente do Conselho Florestal Federal e Assessor do meu Gabinete, João Maria Belo Lisboa, Diretor Geral do Departamento de Recursos Naturais Renováveis, Roberto de Melo Alvarenga, Diretor do Serviço Florestal do Estado de São Paulo, Benjamim de Campos, Conselheiro Jurídico des-



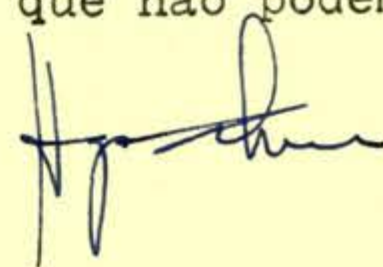
te Ministério e Professor Heladio do Amaral Mello, Catedrático de Silvicultura da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo que, após acurado exame da proposição em causa e dos projetos em curso em Câmara dos Deputados, decidiu-se pela apresentação de um substitutivo vassado no Projeto de Lei nº 4 494/62, considerado mais técnico, conciso e objetivo, fácil de ser entendido e mais fácil ainda de ser aplicado e que, por conseguinte, é incontestavelmente superior aos demais.

6. O substitutivo elaborado pela ilustrada Comissão - repete em linhas gerais o referido Projeto nº 4 494/62, cuja estrutura, uniformidade e harmonia manteve, observadas as seguintes modificações, tendentes a melhor adaptá-lo às circunstâncias atuais:

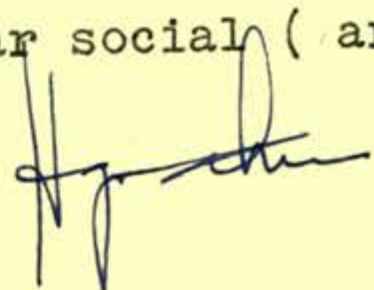
- a) - introdução de 11 novos artigos: 4º, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 40, 41 e 1 parágrafo: § 3º do artigo 39;
- b) - supressão de 3 artigos: 14, 15 e 17 e 2 parágrafos: § 1º do art. 36 e parágrafo único do art. 38;
- c) - nova redação a 5 artigos: 1º, 11, 36, 37 e 39; 2 parágrafos: § 2º e 4º do art. 36 e 3 alíneas: d do art. 2º, b do art. 3º e b do art. 4º.

7. O Substitutivo, por outro lado, oferece as seguintes alterações relativamente ao Código Florestal em vigor:

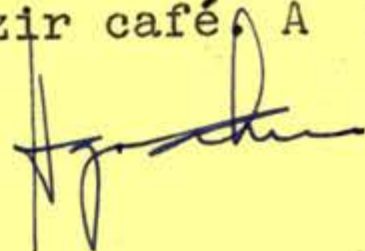
- a) - Quanto às formas de vegetação que não podem ser removidas:



- I - Aboliu as diferentes categorias de florestas, subjetivamente estabelecidas e que, inclusive, não constam de nenhuma outra - legislação estrangeira, servindo apenas - para dificultar a execução do Código Florestal. O anteprojeto disciplina as florestas que não podem ser removidas, seja por sua função hidrogeológica ou ante-erosiva, seja como fonte de abastecimento de madeira. Nada mais. Nenhuma classificação.
- II - Ao contrário do Código vigente que faz depender a existência de floresta protetora de um decreto que não pode ser baixado, com a eficácia necessária, dadas as morosas - tramitações burocráticas, o anteprojeto é, por si mesmo, a lei nacional declaratória de tôdas as florestas consideradas de preservação permanente. O anteprojeto indica minuciosamente as formas de vegetação que não poderão ser removidas, não necessitando de nenhum decreto posterior para declarar sua imprescindibilidade, onde se encontrem. Basta que o leitor da lei a confronte com a natureza, para ver se está diante de uma floresta indispensável, ou se a mata poderá ser removida, sem prejuízo para a terra.
- III - A Constituição Federal condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social (art.

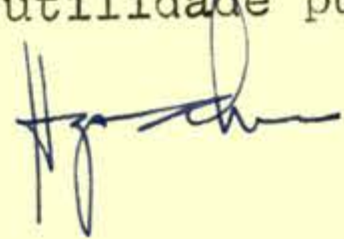


(147). Com base neste princípio, as leis estabelecem gabaritos, áreas de ventilação, tetos de aluguéis e uma série de restrições ao uso da propriedade, sem qualquer indenização aos proprietários. Ora, se o Poder Público pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder? Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável, etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando dêste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso. Fixam-nas em suas leis, como um vínculo imposto pela natureza e que a lei nada mais fez do que declará-lo existente. O anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei



que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, mutatis mutandi, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com êsse entendimento foi elaborado o anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias. O dilema é êste: ou impõe-se a todos os donos de terras defenderem à sua custa a produtividade do solo, contra a erosão terrível e crescente, ou cruzam-se os braços, ante a incapacidade, pela pobreza do Poder Público, na maioria dos Estados do Brasil, para deter a transformação do País num deserto, em que as estações se alternem entre inundações e sêcas, devoradoras de todo o esforço humano. Vê-se, pois, que o anteprojeto, sem os inconvenientes burocráticos do vincolo forestale italiano, introduz na legislação brasileira a mesma construção jurídica ideada pelos tratadistas peninsulares.

IV - Todavia, o anteprojeto não se encerrou em nenhuma esfera hermética. Abriu ao Poder Público a possibilidade de derrubar florestas permanentes em áreas previamente fixadas, quando fôr necessária a execução, por órgãos oficiais, de trabalhos de utilidade pública,



inclusive quando o abastecimento da região não se puder fazer sem aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas. Será o interesse público julgado pelo Poder público e com a responsabilidade da cúpula do Poder.

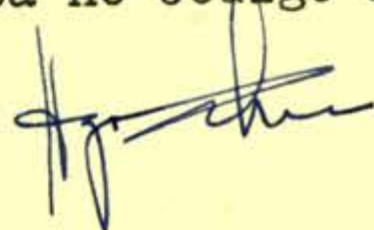
V - Recomendou aos Poderes Públicos a formação de parques e de florestas, inclusive para o reflorestamento pela regeneração natural e, nos planos de loteamento e de reforma agrária, a exclusão das mãos de particulares das áreas florestadas de preservação permanente, bem como as necessárias ao abastecimento de madeiras, de modo a livrar os mesmos particulares desse ônus e atribuindo ao Estado o encargo da conservação.

b) - Quanto à utilização das florestas:

O anteprojeto concisamente apresenta as normas de uso das áreas florestadas, assim:

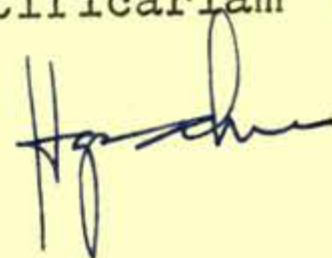
I - Nas áreas de inclinação entre 25 e 45° só será permitida a utilização racional. Como medida contra a erosão, exclui o corte raso e as devastações.

II - O anteprojeto trata de seguir, também - uma orientação realista em relação ao emprego de fogo. O ideal seria a abolição das queimadas, como está no Código a-



atual. Entretanto, a excessiva pobreza de certas regiões, onde os lavradores não podem pensar no emprêgo de máquinas e devem valer-se de fogo, como instrumento de amanho do terreno, fêz o anteprojeto atender à realidade nacional e transferir para o critério do legislador estadual a escolha da melhor solução. Alguns Estados, como por exemplo, o Rio Grande do Sul, são pela recusa completa do emprêgo do fogo. Outros, porém, não podem prescindir do fogo no preparo da terra. A solução será entregar ao Poder Executivo Federal e Estadual a responsabilidade da matéria em seus territórios, com a obrigação, porém de delimitar as áreas às normas de precaução.

- III - O uso para lenha e carvão, das matas não plantadas, e o corte limitado em florestas de preservação permanente - também reclamarão ato especial do Poder Público, atendendo a peculiaridades locais. Isto decorre da impossibilidade de legislar uniformemente para todo o País. Normas adequadas à região sul podem não servir à bacia amazônica. Severidades necessárias no Nordeste e no Estado do Rio não se justificariam em

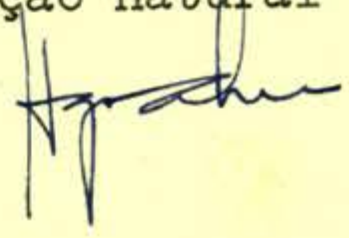


regiões de Mato Grosso e de Goiás.

IV - Entretanto, os limites mínimos de preservação permanente fixados na norma legal não excluirão medidas mais drásticas - quando o Poder Público Federal ou Estadual considerarem insuficientes, na região, os preceitos comuns. O anteprojeto obriga a elasticidade exigida pelo progresso da ciência, de modo a que a técnica não seja tolhida pela rigidez da Lei.

c) - Do reflorestamento e da exploração das reservas florestais:

I - Até aqui, o madeireiro tem extraído as árvores adultas e em seguida o lavrador ateia fogo ao que resta, processando-se a agricultura itinerante, em que o homem procede devastadoramente. Pelo projeto, se a floresta fôr dotada de essências que permitiriam novo corte e houver necessidade de madeiras na região, o Estado poderá declarar reservada a área e proibir que a agricultura seja praticada ali, do mesmo modo como é dado às prefeituras proibir a instalação de indústrias em zona residencial, ou o exercício de certo gênero de comércio em determinados bairros. A floresta, nesse caso, apenas poderá ser utilizada para atividade madeireira e outras que o Decreto possibilitar no local, instituindo-se, pela regeneração natural um



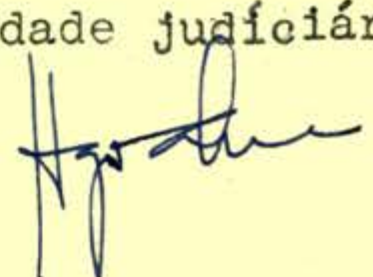
novo período de cortes de madeiras.

II - O reflorestamento, além dos limites mínimos impostos pelo anteprojeto, é medida que depende de recursos financeiros e de exigências de caráter local. Por isto, o anteprojeto, em vez de fixar percentagens orçamentárias que nunca se cumprem, mesmo as insertas na Constituição Federal, deixou sob a responsabilidade dos Poderes Públicos e sob o imperativo do clamor direto das populações atingidas pela carência, a elaboração de planos com a plasticidade exigível pelas circunstâncias do momento.

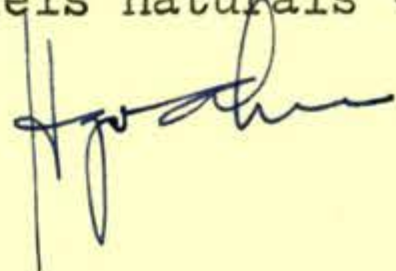
d) - Da guarda e fiscalização das florestas:

I - O anteprojeto não manteve a instituição de uma polícia florestal federal, como única autoridade fiscalizadora, porém, não elimina a possibilidade de ser mantida e de vir a ser ampliada. É que, em 30 anos de vigência do Código Florestal, a Polícia nêle instituída apenas conseguiu ser eficaz em pequeníssimas áreas, servidas por infatigáveis guardas, com dedicação apostolar. Na maior parte do território pátrio faltou a presença da Polícia Florestal. Preconizam-se novas diretrizes.

II - Não mais se justificará o quadro desolador de antes. Uma autoridade judiciária e



o povo passavam por local onde se cometiam crimes contra a floresta, porém na da podiam fazer, pois só os agentes florestais se ocupavam da matéria. E como não existiam agentes, ou, onde existiam agentes, êstes eram frequentemente vítimas de injuções várias, o efeito era a-impunidade absoluta. Em vez de uma Polícia Florestal, idéia irrealizável para um País tão grande e de tão limitados - recursos financeiros, o projeto entrega a fiscalização da Lei a todo o povo. Não só os serviços especializados, como a polícia comum, o Ministério Público e os - cidadãos em geral assumirão a tarefa de fiscalizar e fazer aplicar a lei de proteção da produtividade do solo e do equilíbrio das águas pluviais. Não se diga que aumentando o número de autoridades - com competência para abrir inquêritos, a fiscalização diminuirá. É que os crimes contra a floresta são tão, ou mais gra - ves do que os crimes de direito comum , como o homicídio, o latrocínio, o roubo, e estupro. Embora representem êstes cri - mes lesões enormes ao indivíduo e à sociedade, os que adquirem consciência da importância da floresta para a sobrevivên - cia do gênero humano sabem que, em outro sentido, as infrações às leis naturais -

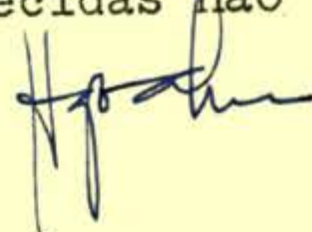


da vida vegetal não repercutem menos em prejuízo ao indivíduo e à sociedade. Então deve-se concluir que, difundidos os conceitos dessa verdade científica, a mesma reação social que existe contra o homicídio, o latrocínio, o roubo, o estupro, será a reação que há de vir contra os atentados à Natureza. A lei deve, pois, armar o Ministério Público e a Magistratura de poderes para essa situação futura e que há de tornar-se presente, muito breve, praticadas as medidas que o projeto sugere.

e) - Das disposições penais e processuais:

I - O anteprojeto conserva os crimes de incêndio, de dano, de falsidade e outros previstos no Código Penal, mesmo que tenham por objeto florestas, seus produtos, documentos relacionados com atividade florestal, etc. Configura, porém, diversas contravenções puníveis com a pena de prisão já estabelecida na Lei da Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Relativamente às multas, toma por base o valor do salário mínimo mensal e numa escala entre um e cem vezes, para que possam eficientemente atingir, se a autoridade judiciária, assim entender, também os infratores responsáveis por grandes devastações.

II - As penas de prisão estabelecidas não são

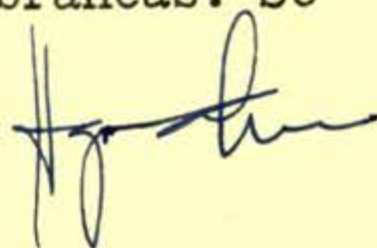


altas, porque a experiência mostra que, no Brasil, as sanções demasiado severas não se aplicam e tornam-se letra morta. As penas oferecem, somente, uma finalidade educativa e dada a amplitude de limites, elas atribuem à magistratura brasileira responsabilidades redobradas e entregam, principalmente ao Poder Judiciário a tarefa de fazer aplicar a lei florestal, convocando-o juntamente com o Ministério Público e demais autoridades, para esta patriótica e grave incumbência de tornar vivas e eficazes as medidas disciplinadoras de defesa das florestas e dos solos para que haja equilíbrio das águas, nas grandes chuvas e nas sêcas prolongadas.

III - Como as infrações florestais requerem imediata punição, o processo escolhido foi o das contravenções por jogos de azar, por ser o mais rápido e o mais conhecido do povo.

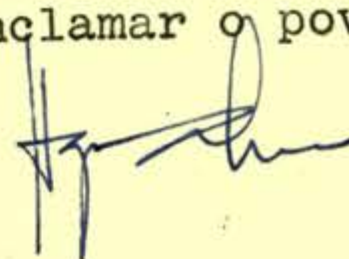
f) - Disposições estimulativas - tributárias e educacionais:

I - O anteprojeto preconiza diversas medidas de isenção tributária, estimulado - ras da atividade florestal. O uso da terra na exploração exclusivamente madereira não oferece os mesmos atrativos e conômicos que nas lavouras brancas. Só



excepcional espírito público permitiria aos proprietários conservar florestas - ou plantá-las, em vez de substituí-las por culturas anuais. É preciso, por conseguinte, proporcionar isenções tributárias e o ideal até seria dar subvenções especiais àquele. O anteprojeto compreendeu este problema e tratou de solucioná-lo, dentro da realidade dos modestos recursos públicos do Brasil.

- II - A grande arma do anteprojeto e na qual - se colocam tôdas as esperanças, é, entretanto, a elaboração dos dispositivos que sejam instrumento eficaz para a utilização de todos os meios possíveis na grande tarefa de educação florestal. Quando cada brasileiro souber o que representa uma floresta, como fator de sua própria sobrevivência e de seu bem estar, poderemos, então, abolir as penalidades, por absolutamente desnecessárias, como já ocorre em outras partes. Para atingir esse estágio é preciso que desde os livros de leitura das crianças que aprendem a ler, já se principie a ministrar noções florestais. O Rádio e a Televisão como - serviços concedidos e o cinema devem obrigatoriamente reservar espaços em seus programas para educação florestal, divulgação da lei, etc. e para conclamar o povo

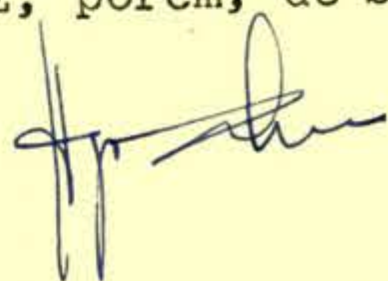


brasileiro para este encargo que se torna de ano para ano, dadas as sêcas e as enchentes, um problema cada vez mais agudo, não só para a eficiência da agricultura e da pecuária e segurança da sobrevivência das populações que habitam às margens dos rios, como para o próprio abastecimento de água das populações urbanas.

g) - Disposições finais:

Embora o anteprojeto haja preconizado uma grande descentralização, ditada pelas peculiaridades do vasto território nacional, não deixa, todavia, de reconhecer que muitos Estados da Federação não se encontram em condições, pela falta de quadros técnicos, de assumir sòzinhos a defesa do patrimônio florestal. Os poderes que, no anteprojeto, se atribuem aos Estados, para desempenhar as tarefas de abrir exceções à norma geral, não importarão em extinguir as prerrogativas que a Constituição defere à União Federal o que concede, apenas supletivamente, aos Estados.

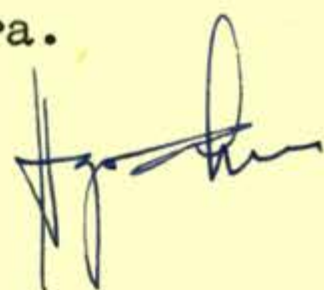
Por isto, como órgão consultivo e normativo da política florestal do País, ficou mantido o Conselho Florestal Federal que terá de ser, pois, o orientador e o unificador das tendências regionais dentro de uma diretriz nacional recomendada pelo progresso da ciência. Em vez, porém, de ser



o Conselho Florestal Federal constituido e disciplinado em lei própria que seria difícil de modificar, nos casos em que a prática demonstrasse o equívoco do legislador, o anteprojeto defere ao Poder Público Executivo a atribuição de organizá-lo, tendo em vista as circunstâncias ocasionadas. Isto permitirá que o Conselho Florestal Federal seja um órgão com a autoridade indispensável e com a força atuante exigida pelas novas diretrizes que se propõem.

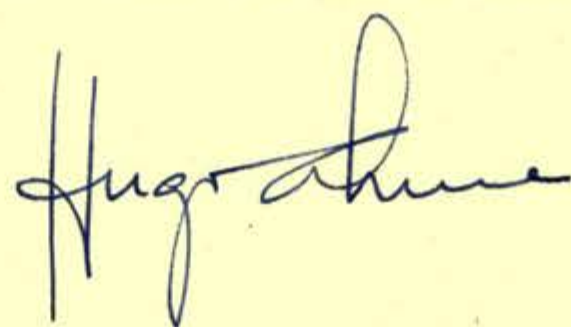
8. Entre as alterações introduzidas pela referida Comissão ao anteprojeto em causa merecem menção especial, dada a importância de que as mesmas se revestem, as seguintes:

- a) a que manda deduzir do impôsto sôbre a renda as importâncias comprovadamente aplicadas em reflorestamento;
- b) a que determina a obrigatoriedade da revisão dos contratos, concessões, convênios e acordos, a fim de ajustá-los ao nôvo regime instituído pelo projeto;
- c) a que coloca sob a égide da nova lei as reservas florestais que atualmente integram o "Patrimônio Indígena ".
- d) e, finalmente, a que disciplina a forma de utilização das florestas de acôrdo com as peculiaridades de cada região brasileira.



9. Êsses, Senhor Presidente, os esclarecimentos que, em síntese, me cabe prestar a respeito do anteprojeto que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência que, se com o mesmo estiver de acôrdo, se dignará encaminhá-lo ao Congresso Nacional, podendo, para isso, valer-se da prerrogativa contida no Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hugo Aranha". The signature is fluid and cursive, with a large initial 'H' and a long, sweeping underline.

PROJETO DE LEI

Dispõe sôbre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº .. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

DO PODER EXECUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interêsse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

DAS FORMAS DE VEGETAÇÃO QUE NÃO PODEM SER REMOVIDAS

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a qualquer dos seguintes fins:

- a) - assegurar o regime das águas;
- b) - atenuar a erosão das terras;
- c) - fixar dunas;
- d) - proteger as margens dos cursos d'água, reservatórios, lagoas ou lagos, naturais ou artificiais;
- e) - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- f) - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades milita-

res;

- g) - proteger sítios de excepcional beleza, ou de valor científico ou histórico;
- h) - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- i) - manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- j) - assegurar condições de bem estar público.

Parágrafo único - A preservação permanente de que trata este artigo dependerá de ato do Poder Público, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º - Estão enquadradas no regime de preservação permanente, sem necessidade de ato declaratório do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural;

- a) - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre margens;
 - 3 - de 100 metros para todos os cursos, cuja largura seja superior a 200 metros.
- b) - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água;
- c) - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for sua situação topográfica;
- d) - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) - nas restingas, como fixadora de dunas ou como estabilizadoras de mangues;
- g) - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres de alti

tude superior a 1.800 metros;

- h) - a vegetação situada nas bordas dos tabuleiros e chapadas.

Parágrafo único - O Poder Público somente poderá abrir exceções ao disposto neste artigo, autorizando a supressão de florestas de preservação permanente, em áreas previamente fixadas, quando fôr necessária a execução, por órgãos oficiais, de trabalhos de utilidade pública, inclusive quando o abastecimento da região não se puder efetuar sem o aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:

- a) - a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) - as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) - a difusão de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º - O Poder Público criará:

- a) - Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) - Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim.

Art. 6º - O proprietário de floresta não preservada nos termos desta Lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade

florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º - Qualquer árvore, poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

DA UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 9º - Enquanto não delimitadas no terreno as florestas de propriedade particular, contíguas às outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas a esse regime.

Art. 10 - Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - Se peculiaridades regionais requerem o emprego do fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal ou Estadual, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12 - O emprego de produtos vegetais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

Art. 13 - Ressalvadas as restrições contidas nesta Lei, a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, é livre nas florestas plantadas; nas outras florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, atendendo às peculiaridades locais.

Art. 14 - O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente que, para

outorgá-la, investigará a legitimidade da procedência.

Art. 15 - Nas Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, mesmo nas de preservação permanente, a exploração racional observará as prescrições ditadas pela técnica e estabelecidas por atos do Poder Público, ficando os funcionários encarregados da fiscalização ou da execução desses serviços, solidariamente responsáveis pelas infrações praticadas.

Art. 16 - Além dos preceitos gerais da utilização das florestas, previstos nesta Lei, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) - prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) - proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato; nessas áreas o corte das outras espécies dependerá de licença prévia;
- c) - instituir o registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais;
- d) - criar taxas e emolumentos para o custeio dos seus serviços florestais.

DO REFLORESTAMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS

Art. 17 - Nas florestas primitivas, da bacia amazônica, ficam proibidas as formas empíricas de exploração, só podendo ser aproveitadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - As florestas de domínio privado, ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições seguintes:

- a) - Nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea, a critério das autoridades florestais.

- b) - Nas regiões citadas na alínea anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pelas autoridades florestais, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com culturas e pastagens, ou para a produção de lenha e carvão vegetal, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para a produção de madeiras. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até ao máximo de 50% da área da propriedade.
- c) - Na Região Sul as áreas atualmente revestidas com formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia* (Bert.) O. Rtze) não poderão ser desflorestadas com o objetivo de se conseguir a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com a garantia de permanência dos maciços, em boas condições de desenvolvimento e produção.
- d) - Nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, onde o problema florestal é mais de reposição que de supressão, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com a observância de normas técnicas a serem estabelecidas.

Parágrafo único - Nas propriedades rurais compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais e industriais.

Art. 19 - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar os 20% em cada lote poderá ser agrupa-

da numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 20 - Quando se impuser, por motivos técnicos ou econômicos, o reflorestamento de regiões, os governos procederão a essa medida, estabelecendo em decreto a forma, a coleta de meios financeiros e o plano de execução, com o concurso do Poder Público e, voluntário ou compulsório, dos proprietários das terras.

Art. 21 - Visando maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, ao mesmo tempo, de toda vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de reposição e tratos culturais, por prazo determinado, revestido das necessárias garantias.

Art. 22 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento, desde que a iniciativa privada não esteja promovendo a reposição, no ritmo desejado.

Art. 23 - As empresas siderúrgicas, à base de carvão vegetal, ficam obrigadas, dentro de oito anos a contar da promulgação desta Lei, a consumir, em suas atividades, matéria prima proveniente de florestas plantadas formadas, por própria iniciativa ou por terceiros, na proporção mínima de 80% das necessidades, em volume.

DA GUARDA E FISCALIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 24 - Os Estados, organizarão serviços de fiscalização e guarda das florestas em seus territórios.

Parágrafo único - A União exercerá os serviços acima referidos nos Territórios e nos Estados que não estejam em condições de fazê-lo.

Art. 25 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade poli-

cial por iniciativa própria.

Art. 26 - Todos os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS

Art. 28 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) - violar os artigos 2º, 3º, 7º, 10, 11 e parágrafo único, 12, 13, 15, 17, 18, e alíneas a, b, c e d, 41 e seus parágrafos, 43 e 45;
- b) - penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- c) - receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- d) - transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- e) - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de flo-

restas;

- f) - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- g) - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- h) - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas indevidamente abatidas.

Art. 29 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sôbre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidos.

Art. 30 - São circunstâncias que agravam a pena afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, as seguintes:

- a) - cometer a infração em período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos; em dias feriados; em épocas de sêcas ou de inundações ;
- b) - empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) - aproveitar indevidamente licença de autoridade
- d) - incidir a infração sôbre material provindo de florestas de preservação permanente.

Art. 31 - As penalidades incidirão sôbre os autores, sejam êles:

- a) - diretos;
- b) - arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas , desde que praticadas por propositos ou subordinados e no interêsse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 32 - A infração das normas estabelecidas em leis estaduais para a utilização da floresta que depender de licença

ça da autoridade florestal determinará a imposição de multas administrativas cobráveis pela repartição responsável.

Art. 33 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 34 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) - as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) - os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 35 - As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a dêste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 36 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 37 - O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Parágrafo único - As ações por crimes ou por contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-ão constar

observações de "URGÊNCIA " e "CRIME FLORESTAL" ou "CONTRAVENÇÃO FLORESTAL".

Art. 38 - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

DISPOSIÇÕES ESTIMULATIVAS TRIBUTÁRIAS E EDUCACIONAIS

Art. 39 - As florestas plantadas ou naturais são isentas de qualquer imposto e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor da terra em que se encontrem.

§ 1º - Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º - As áreas florestais gozarão, além desta isenção, as vantagens tributárias que vierem a ser concedidas pelos Estados e Municípios.

§ 3º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda.

Art. 40 - Haverá isenção do imposto territorial rural que venha a incidir sobre as áreas com florestas plantadas, bem como sobre as terras cobertas com florestas nativas. Neste caso o benefício estender-se-á até o máximo de 25% da área total da propriedade, qualquer que seja a extensão das florestas na mesma existente.

Art. 41 - Dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ou vido o órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em dife-

rentes dias.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 42 - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal, Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único - Para a semana florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 17, a exploração à corte raso só é permissível desde que permaneça, com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 44 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - As disposições desta Lei são extensivas às áreas florestais que integram o Patrimônio Indígena.

Art. 46 - Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da Política Florestal e com a constituição e as atribuições estabelecidas em decreto do Poder Exe-

cutivo. Os Estados, os Territórios e os Municípios reorganizarão os Conselhos Florestais, segundo o modelo do Conselho Florestal Federal, atendendo, entretanto, às peculiaridades locais.

Art. 47 - O Poder Executivo baixará a regulamentação que fôr julgada necessária à execução desta Lei.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23. 793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1965.

Legislação citada

LEI Nº 1.508 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o Processo das Contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O procedimento sumário das contravenções definidas nos Arts. 58 e seu §1º e 60 do Decreto-lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2º - O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que fôr apresentado o prêso, observando-se o disposto no Art. 304, do Código do Processo Penal; e quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§1º - Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que fôr remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§2º - O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independentemente de notificação.

§ 3º - Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por êste arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acôrdo com o que

estatui o Art. 538, §§ 2º e 3º, do Código do Processo Penal.

Art. 3º - Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menos, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do Artigo anterior.

Art. 4º - O mesmo procedimento será observado quando a ação fôr promovida por portaria do juiz. Nêsse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º - Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no Art. 536 do Código do Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 2º desta lei.

Art. 6º - Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do Art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por êste enviada, incontinenti, ao Promotor Público, para os fins legais.

Parágrafo único:- Se a representação fôr arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º - São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no Art. 58, do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima.

(Emendas apresentadas em plenário).
Nº 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Ao Projeto nº 2 874, de 1 965

Acrescente-se ao Art. 3º:

" i) - nos terrenos do Patrimônio Indígena."

Justificação: Se o Art. 2º do Projeto considera de preservação permanente as florestas destinadas a manutenção do ambiente necessário à vida das populações silvícolas, parece-nos indispensável que as matas do Patrimônio Indígena fiquem enquadradas no regime legal de preservação permanente, independentemente de ato declaratório do Poder Público.

O dispositivo, consentâneo e moralizador, visa impedir, definitivamente, as vendas à particulares, de reservas florestais administradas pelo SPI.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1 965

Aroldo Carvalho
AROLDO CARVALHO

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 72

Emenda

Ao Projeto nº 2 874, de 1 965

Acrescente-se ao Art. 15 o seguinte:

"Parágrafo Único - Fica proibida qualquer forma de extração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais."

Justificação: O parágrafo proposto é esclarecedor e objetiva a proteção das florestas existentes nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, ameaçadas de extração pelo disposto no Art. 15, à falta de esclarecimentos do legislador.

Sala das sessões, 11 de junho de 1 965

Aroldo Carvalho
AROLDO CARVALHO

Deputado



Nº 3

Emenda ao Projeto nº 2 874/65 - CÓDIGO FLORESTAL

- Redija-se assim o artigo 16:

Art. 16 - Além dos preceitos gerais da utilização das florestas, previstos nesta lei, o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato; nessas áreas o corte das outras espécies dependerá de licença prévia;
- c) criar taxas e emolumentos para o custeio dos seus serviços florestais.

J U S T I F I C A T I V A

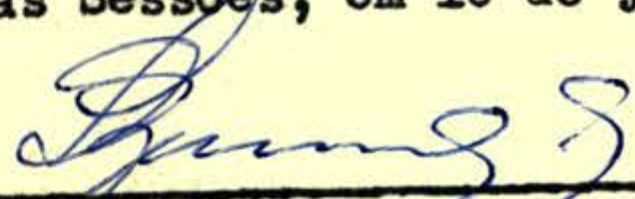
Os Municípios são os primeiros interessados, na preservação e exploração racional das formações florestais, pois que, em municípios madeireiros, esta atividade constitui-se quase sempre em verdadeira base econômica.

A sobrevivência da indústria extrativa, porisso, está intimamente ligada à do futuro econômico destes Municípios.

Daí então, incluímos entre os Podêres Públicos capazes de preservar, proibir, limitar ou criar taxas sobre utilização de florestas, também o Poder Público Municipal, primeiro interessado.

Excluimos o item "c" do artigo 16, incluindo-o como parágrafo a fim de que para o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos florestais sejam componentes tão só, o Poder Público Federal ou Estadual.

Sala das Sessões, em 10 de junho 1965


LYRIO BERTOLI - Deputado



Nº 4

Emenda ao Projeto nº 2 874/65 - CÓDIGO FLORESTAL

- Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 16:

Parágrafo 1º - Só o Poder Público Federal ou Estadual poderá instituir o registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

J U S T I F I C A T I V A

Em emenda anterior, incluímos no artigo 16, o Poder Municipal para efeito do citado artigo. Entretanto, sugerindo a exclusão do item "c", este tornar-se-ia um parágrafo evitando a competência Municipal para o prescrito no parágrafo.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1 965

LYRIO BERTOLI - Deputado



Nº 5

EMENDA Nº /65

PROJETO Nº 2 874/65 - Código Florestal

Redija-se assim o item c do artigo 18:

c) Na Região Sul as áreas atualmente revestidas com formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria augustifolia* (Bert) O. Rtze) não poderão ser desflorestadas com o objetivo de se conseguir a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com um aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) das árvores e com a garantia de permanência dos maciços, em boas condições de desenvolvimento à produção.

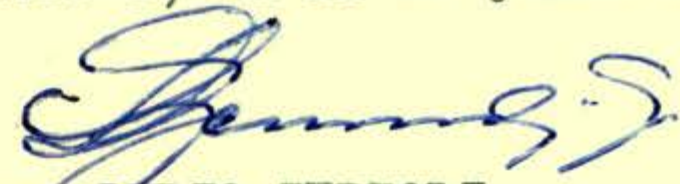
-JUSTIFICATIVA -

O item ficou com a mesma redação, acrescido, entretanto, do seguinte:

" e com o aproveitamento mínimo de 60% das árvores e
... "

Procura-se impedir o assassinato do pinheiro. Podemos demonstrar, que, em dez ou quinze anos, estará tal espécie, completamente eliminada, uma vez que, em virtude do espírito de colher lucro fácil e rápido, os industriais desta atividade não demonstram o interesse no aprimoramento técnico para maior aproveitamento desta riqueza que figura com saliência na pauta de nossos produtos exportáveis.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965.


Dep. LYRIO BERTOLI

/mb.



106

EMENDA Nº /65

PROJETO Nº 2 874/65 - Código Florestal

Redija-se assim o artigo 22:

- As emprêsas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro do raio de sua ação na exploração do produto, um serviço organizado que assegure o plantio ou replantio de novas áreas, ou das áreas já exploradas ou devastadas, próprias ou pertencentes a terceiros, de forma a garantir a continuidade permanente da exploração industrial.

Parágrafo único - Verificado o não cumprimento do disposto neste artigo, por parte da iniciativa privada, o Poder Público tomará esta responsabilidade, aplicando para o custeio dos serviços o estabelecido no item c do artigo 16.

- JUSTIFICATIVA -

Não compreendemos o artigo 22, como está redigido no projeto original.

Supomos que o objetivo do mesmo, ficaria mais claro, com a redação que oferecemos com a emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1 965.

Dep. LYRIO BERTOLI

/mb.



Nº 7

EMENDA Nº /65

PROJETO Nº 2 874/65 - Código Florestal

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 24.

Art. 24 - ...

§ 2º - É permitido o Convênio entre a União, Estados ou Municípios, para efeito do que trata este artigo.

- JUSTIFICATIVA -

Trata-se de incluir os Municípios como órgãos fiscalizadores e de guarda das florestas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1 965.

Dep. LYRIO BERTOLI

/mb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 28

Emenda

Ao Projeto nº 2 874, de 1 965

Substitua-se a redação do Art. 39 pela seguinte:

Art. 39 -"As florestas plantadas ou naturais são isentas de qualquer impôsto, inclusive do territorial ru ral e de transmissão de propriedade inter vivos ou causa mortis e não podem determinar, para efei to tributário, aumento do valor da terra em que se encontrem."

Justificação: A redação proposta visa esclarecer melhor o dis positivo.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1 965

Aroldo Carvalho
AROLDO CARVALHO

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 289

Emenda

Ao Projeto nº 2 874, de 1 965

Substitua-se a redação do § 3º do Art. 39 pela seguinte:

"§ 3º - As importâncias empregadas em florestamento ou reflorestamento, pelas pessoas físicas ou jurídicas, serão deduzidas integralmente do imposto de renda, mediante apresentação anual de certificados expedidos pelo Instituto Nacional do Pinho."

JUSTIFICAÇÃO: A redação proposta é elucidativa e disciplinadora, visto que a original não exige comprovação das despesas.

Sala das sessões, 11 de junho de 1 965

Aroldo Carneiro
AROLDO CARNEIRO

Deputado



Nº 10

Emenda ao Projeto nº 2 874/65 - CÓDIGO FLORESTAL

- Redija-se assim o parágrafo 3º do artigo 39:

Parágrafo 3º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se refiram ao plantio ou replantio desta espécie.

J U S T I F I C A T I V A

O Instituto Nacional do Pinho cobra dos industriais de madeiras, taxas para efeito de reflorestamento. Ora, se as empresas / aplicarem quantias no plantio ou replantio do pinho, coincidem os objetivos da própria cobrança da taxa.

O Estímulo do reflorestamento passaria do Poder Público, preocupado na preservação das florestas, para a própria iniciativa / privada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1 965.

LYRIO BERTOLI - Deputado



Nº 5 11

Emenda

Ao Projeto nº 2 874, de 1 965

Ao Capítulo "DISPOSIÇÕES ESTIMULATIVAS TRIBUTÁRIAS E EDUCACIONAIS", acrescente-se o Artigo seguinte:

"Art. - Os estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil e os bancos de desenvolvimento / regionais, concederão prioridade aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, neles investindo anualmente três por cento das suas aplicações totais.

Justificação: O crédito fácil, obrigatório e prioritário, se constitui no melhor estímulo do Poder Público ao florestamento e reflorestamento e atende ao espírito da Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao invés de comprometer recursos orçamentários, o Governo da União transfere o encargo à iniciativa privada, financiando-a, com evidentes vantagens.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1 965

Aroldo Carvalho
AROLDO CARVALHO

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº. 2.874/65 - Institui o novo Código Florestal.

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem nº 385/65)

RELATOR: Dep. Ivan Luz.

R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional a Mensagem nº 385/65 em que, na forma do art. 4º do Ato Institucional, propõe projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira.

A matéria está agrupada sob os seguintes títulos: DAS FORMAS DE VEGETAÇÃO QUE NÃO PODEM SER REMOVIDAS - agrupando os artigos 2º a 8º; DA UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS - do artigo 9º ao 16; DO REFLORESTAMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS - do art. 17 ao art. 23; DA GUARDA E FISCALIZAÇÃO DAS FLORESTAS - do art. 24 ao art. 27; DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS - do art. 28 ao art. 38; DISPOSIÇÕES ESTIMULATIVAS TRIBUTÁRIAS E EDUCACIONAIS - do art. 39 ao art. 42; DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - arts. 43 e 44 e DISPOSIÇÕES FINAIS - do art. 45 ao art. 48.

Na longa exposição de motivos o Poder Executivo aponta as linhas gerais que estruturam a lei proposta, enfatizando as alterações introduzidas relativamente ao atual Código Florestal. Fundamentalmente serão as que aboliram a classificação das florestas para agrupá-las em dois grandes conceitos, sejam, as que são consideradas de "preservação permanente" e as que estão, por exclusão, fora dessa categoria.

A função hidro-geológica da floresta não dependerá mais de ato formal do poder público. A simples leitura do terreno permitirá reconhecer tal função defensiva, em confronto com os dispositivos objetivos da lei. Não mais se indagará, subjetivamente, se tal ou qual floresta é protetora ou não. Se localizada nas condições previstas pelo Código está na categoria jurídica de tutelada especialmente.

Ao lado das que são de preservação permanente pelo só efeito declaratório da lei, outras poderão ser submetidas às mesmas normas especiais desde que assim o declare ato próprio do Poder Executivo.

Serão aquelas que também devem ser preservadas permanentemente por motivos especiais que não aqueles impostos pela sua natural situação.

As restrições ao uso, impostas ao proprietário, são com



a tão terrível problema, nos campos, nos jornais, na imprensa em geral, nas escolas, nos órgãos do Poder Público, nos Congressos e reuniões de estudo, a farta messe de contribuições, para considerá-las integrantes dêste parecer.

Praza aos céus que, com os suprimentos da cultura dos ilustres componentes das duas Casas do Congresso Nacional, esta lei atenda às necessidades que a justificam. Trata-se da salvação de todos.

P A R E C E R

Ao art. 1º sugerimos a inclusão dum parágrafo que declare considerar a lei uso nocivo da propriedade as ações ou omissões contrárias aos dispositivos do Código e às normas em virtude dêle baixadas.

Arma-se, com isso, a União, o Estado ou o Município, de meios processuais eficientes (art. 302, XI, b, do Cod. de Proc. Civil) e céleres (art. 305 do Cod. de Proc. Civil) para evitar ou, quando nada, obstar que práticas incompatíveis com os princípios do Código prejudiquem os seus objetivos.

A inclusão do parágrafo não pretende operar invasão do campo algo polêmico, senão que bastante polêmico, da natureza das normas estatuidas no Código, no que toca à sua executoriedade, ao princípio da auto-tutela dos atos administrativos... Os limites do exercício do poder de polícia da administração não ficam alterados e se faz, mesmo, aceno à via judicial, mais consentânea com o sistema constitucional que nos rege.

Sugerimos, outrossim, nova redação para os artigos 2º e 3º do projeto, de maneira a evitar a repetição conceitual, contida nas letras a, b, c, d e f do art. 3º, sem qualquer vantagem. Parece, também, que o art. 2º, nas letras indicadas e suprimidas pela nova redação, cuja eliminação representa a grande inovação do projeto. Uma vez que se pretende instituir um critério objetivo, fazendo depreender o regime jurídico da floresta, da simples leitura do terreno, é claro que a função a que se destina, de natureza defensiva, decorre de sua situação topográfica, tornando-se desnecessário marcar-lhe o destino, técnica própria do subjetivismo classificador.

Entendemos, ainda, de integrar no art. 2º a idéia principal do projeto que é, justamente, considerar o fato natural da situação topográfica da floresta como bastante a emprestar-lhe a feição jurídica desejada, sem qualquer outro ato do Poder Público além da lei mesma, passando para o art. 3º as motivações secundarizadas que lhe podem dar a mesma categoria jurídica, mas dependente de ato declaratório do Poder Público.



blico. Oferecemos nova redação ao parágrafo único do artigo visando a deixar melhor expressa a idéia nêle contida.

O art. 4º declara de interesse público a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas; medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e a difusão de métodos tecnológicos tendo em mira aumentar economicamente a vida útil da madeira. Sugerimos a inclusão, na letra c, da palavra "emprego", mantendo o artigo que recebeu inspiração da Ley Florestal Mexicana de 9 de janeiro de 1960. A exploração extensiva da pecuária, sem atenção aos limites impostos à imperiosa necessidade de preservação da cobertura florestal, constitui-se numa das causas eficientes das atividades predatórias.

O art. 5º vai acrescido da emenda nº 2, do ilustre deputado Aroldo Carvalho, com ligeira alteração redacional, em forma de parágrafo.

O art. 9º consagra regra de prudente defesa das áreas florestais contíguas, digo, sujeitas a regime especial. É que a falta de linhas exatas tem propiciado abusos, por parte de proprietários contíguos. Parece-me, entretanto, que a regra deve ser aplicada a florestas de domínio privado ou não. Desde que contíguas a outra sob regime especial, enquanto não delimitadas, enquanto confusas as divisas, submetem-se ao mesmo regime. O substitutivo exclue, pois, a restritiva "de propriedade particular".

O art. 11 deixa ao prudente arbítrio do Poder Público permitir o uso do fogo como meio de preparo da terra. Fizemos alteração redacional, mantendo o princípio. Do mesmo modo no art. 12, acrescentando a expressão "nas florestas", uma vez que o Código é lei especial.

Aos arts. 13 e 15 oferecemos nova redação, disciplinando, num só dispositivo, a matéria constante de ambos com o que, acreditamos, tenhamos-la clarificado e emprestado melhor sistematização. Na verdade, a redação do art. 13 deslembra que as florestas podem estar na categoria das de preservação permanente, ainda que plantadas, uma vez que se localizem no terreno de forma a exercerem função de natureza defensiva hidro-geológica. Isso acontecerá, necessariamente quando for executado o florestamento ou reflorestamento defensivo e, logo está visto, não seria admissível que, justamente nessas matas, fosse livre a extração de lenha e produtos florestais e a fabricação de carvão. A ressalva constante do dispositivo, frente ao contexto geral do projeto pode não se afigurar bastante a impedir entendimento indesejável.

No art. 16, substitue-se as expressões, digo, excluem-se as palavras Federal e Estadual, norma que seguimos em todo o substitutivo. Basta a expressão Poder Público, quando se legisla em matéria de competência concorrente, não cumulativa, mas supletiva ou complementar. Suprimi-



mos a letra d por entender a disposição inconstitucional. A regra é: o po-vo é quem a si mesmo se tributa. Nem pela para-fiscalidade se salvaria o dispositivo. As "outras normas" da letra a podem se presumir as comporta-das nos limites do poder regulamentar ou as que derivem do exercício do po-der de polícia do Estado em cujo âmbito, sem dúvida em magna parte se con-têm as disciplinadoras das atividades florestais, sejam as de utilização, sejam as de preservação das matas e dos solos.

"Entram aí as medidas concernentes à higiene do solo, à conservação das matas, ao aproveitamento normal de águas, ao nivelamento das águas subterrâneas..." (AMARAL SANTOS - Ações cominatórias - 2º Tomo, pág. 670.).

"O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir em favor do inte-rêsse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio de legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos inte-rêsses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto no Esta-do moderno." (CAIO TACITO - O Poder de Polícia e seus limites - "in" Rev. de Direito Administrativo, 29/1 e seguintes).

Não há, pois, na hipótese da letra a, a nosso ver, delega-ção constitucionalmente impermissível.

Ao art. 17 propomos redação diferente, sem alteração de conteúdo.

Também o art. 18 merece mais adequada formulação. Como es-tá poderá fazer crer que as florestas de preservação permanente não são susceptíveis de exploração, quando de domínio privado, o que não é propó-sito do projeto como se poderá ver, expressamente, da justificação (7.b, III).

Oferecemos, também, nova redação ao art. 19, sem altera-ção do conteúdo, mas visando deixar mais clara a vontade da lei.

O art. 20 não passa no teste de constitucionalidade. É vul-nerável sob vários aspectos. Propomos fórmula diversa para chegar ao mesmo fim pretendido, inspirada no art. 13 do Código atual, com as modificações determinadas pela nova orientação intervencionista, ainda que branda, que se pretende imprimir à futura lei. O florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, em áreas de propriedade privada, poderá ser feito pelo Poder Público sem ocorrer obrigação de desapropriá-las, se o não fi-zer o proprietário. Se tais áreas estiverem ocupadas por culturas, delas deve ser indenizado e, uma vez utilizadas pelo poder público, ficam isentas de qualquer tributação, por isso que cobertas com floresta de preservação permanente.

No art. 21 substituíram-se as expressões "ao mesmo tempo"



pelas expressões " a um só tempo ou sucessivamente".

Os arts. 22 e 23, além de redigidos de maneira algo confusa a não permitir se surpreenda, com facilidade, o pensamento do legislador, são, a nosso parecer, irrecuperáveis para um sistema constitucional como o nosso. Preferimos adotar a solução proposta pelo projeto 1.011/56 em seu art. 25. Atende melhor aos objetivos perseguidos, seja, os de impedir o desmatamento predatório em busca de combustível. Foram atualizadas as quantias previstas no parágrafo único do artigo citado.

Introduzimos, outrossim, dispositivos regularizadores de exploração industrial da floresta, ainda que a disciplina geral instituída no projeto não deixe margem a dúvidas sobre que, à sua incidência não fugiria tal tipo de exploração. É que, muitas vezes, há conveniência em que certos dispositivos, maximé quando envolvem restrições ao uso da propriedade privada ou contêm normas imperativas endereçadas a alterar modos e hábitos profundamente arraigados, constem da própria lei, ainda que, depois, devam ser repetidos por normas de hierarquia inferior. Dá-se-lhes mais força com isso.

Na espécie essa prudência ocorre. A grande devastação da floresta de rendimento industrial decorre, em grande parte, do fato de, em regra, o madeireiro não ser o proprietário da terra. Ele passa por ela como vândalo pouco se lhe dando que, após ele, venha o deserto. Seu imediatismo já lhe deu, então, os frutos com que poderá viver no seu pequeno-grande mundo faustoso. O proprietário que participou da atividade predatória, apresta-se para completar, pelo fogo, a dizimação operada pelo machado e incorpora à estatística das áreas agricultadas do país, a mentira duma terra anemizada, ano a ano mais fraca, castigada pela inclemência do sol, pela erosão das águas sem disciplina, pela seca progressiva das fontes que se esgotam dos rios que minguam... Urge deter o passo e o braço a tais fazeres de desertos. Os que se associam na exploração devem ser obrigados na reconstituição. A lei os fará solidariamente responsáveis por esta. A cada um caberá a obrigação toda. O descumprimento desta obrigação constitui contravenção e o juiz, atendido o princípio da individualização da pena, terá margem larga de arbítrio para uma dosimetria capaz de desestimular aos fracos como aos fortes economicamente.

Todavia, cumpre ao poder público facilitar e estimular o adimplemento da obrigação assim criada e são conhecidas as grandes dificuldades que se opõem ao reflorestamento, desde o alto custo de mudas e sementes adequadamente selecionadas até à obtenção de áreas apropriadas àquêle. Por isso o substitutivo recolhe, ainda no projeto 1.011/56, as soluções neste sentido contidas nos arts. 37 e 38.

O art. 24 é desnecessário. A competência dos Estados-membros, na hipótese, é concorrente - supletiva ou complementar e originária



no descreve constitucional de atribuições (PONTES DE MIRANDA - Comentários à Constituição de 1946, vol. I, págs. 432 e seg.). - art. 62 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de delegação material e, portanto, não se trata, digo, não compete à União determinar ao Estado que faça ou deixe de fazer o que a este compete por força aurida na própria constituição; facultar seria supérfluo. O Estado-membro editará uma legislação florestal que supra lacunas ou complemente a federal. A organização de serviços administrativos com o fim de fiscalizar, preventiva ou repressivamente, o respeito às disposições legais suas ou federais, é poder constitucional. Trata-se de Direito Administrativo Florestal, para aceitar a denominação dada por VON STEIN - La scienza della pubblica amministrazioni, pág. 904 (Apud TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI - Trat. de Direito Administrativo, Vol. V, pág. 347). Note-se que não cuida o texto da Constituição, no caso, de concorrencia cumulativa. As hipóteses em que a União apenas prescreve normas gerais são as do art. 5º, XV, b e d.

Como dispõe o substitutivo no parágrafo único transformado em artigo atende-se melhor aos princípios.

Matéria da maior importância, no projeto, é a que trata da penologia florestal.

O Código vigente estabeleceu penas graduadas para as várias figuras contravencionais indicadas no art. 86. O Código Penal que lhe é posterior, todavia, dispôs sobre a matéria nos seus arts. 3º e 4º.

Pelo primeiro, os fatos delituosos considerados crimes pelo art. 83 letras a, b e c do Código Florestal, passaram a constituir contravenções, sujeitas às penas ali cominadas; os como tal considerados nas letras d, e, f e g, ficaram compreendidos nos arts. 329, 259, 165, III ou 166 e 161, respectivamente, do Código Penal. Pelo art. 4º as figuras delituosas caracterizadas como contravenção pelo Código Florestal, deixaram de ser penalizadas como nele se dispunha para o serem na forma estabelecida no referido artigo.

O projeto preferiu adotar a orientação do Código Penal. Nenhuma das infrações a seus dispositivos é considerada como crime. Todas são simples contravenções, desde que não contidas em disposição do Código Penal como, por exemplo, o crime de incêndio. A pena cominada vem expressa, outrossim, num único dispositivo, com exasperação, tanto nos limites mínimos quanto nos máximos, seja para a privativa de liberdade, seja para a multa, mantidas a acumulação e a alternatividade.

Sem embargo, merece reparos o tratamento dado à matéria.

O substitutivo propõe não só uma nova redação, mais disciplinada à técnica legislativa, como também a tipificação de algumas figuras contravencionais constantes do atual Código e que merecem permanecer. Um dispositivo genérico incluído não foge à tradição, pois de feição idên-



tica é o do art. 87, letra i do atual.

Na letra a o projeto desfila os artigos cuja violação constituirá contravenção. Ocorre, entretanto que vários deles não são normas imperativas ou proibitivas que ensejem a infração omissiva ou a infração comissiva que tipifiquem, em concorrência com os demais elementos que a caracterizam, a contravenção. Estão neste caso as referências aos arts. 2º e 3º que enunciam, apenas, o conceito de floresta de preservação permanente; 7º, que declara imune ao corte qualquer árvore nas condições descritas e, de certa forma o 10 que declara possível a utilização racional das florestas em áreas nas condições previstas, e o art. 45.

Por tais razões emprestamos nova forma ao projeto, no particular.

O art. 29 mereceu ligeira alteração redacional. O nele disposto pode parecer supérfluo mas, em virtude da convizinhança de figuras contravencionais com outras de natureza criminal é prudente que fique expresso subsistirem aquelas e, ainda, as contravenções que não as florestais.

O art. 30 pretende instituir novas agravantes além das reconhecidas na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal.

O dispositivo que manda aplicar as regras gerais de ambas as leis às contravenções florestais dispensa a configuração de novas hipóteses para servir ao agravamento da pena, exclusão feita das circunstâncias modificadoras que particularmente interessem ao delito. Não estão neste caso as das letras b e c, algo estranhas ao nosso sistema e capazes de, mui facilmente, constituírem crime, como figura autônoma, ainda que sob diferente "nomem juris". As demais letras prevêm hipóteses em que a prática contravencional faz presumir a necessidade da punição exasperada.

Não parece aceitável o art. 31. Na verdade, o art. 11 do Código Penal consagrou a teoria da equivalência das causas. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele. Não há, pois, que se distinguir entre participação principal e participação acessória, cumprindo notar que "o conceito de ação não se entende somente no sentido estrito, significando um fato positivo, isto é, o fenômeno exterior de uma determinação voluntária que se afirma pela atividade, mas envolve, também, o conceito de omissão até onde esta importa num fato manifestado sob forma negativa, repousando, igualmente, numa determinação de vontade que se afirma pela inação." (TOBIAS BARRETO - Estudos de Direito, pág. 116 - BENTO DE FARIA - Cód. Penal Com.).

A inatividade voluntária, quando ocorre o dever jurídico de agir configura o delito de omissão ou "comissivo por omissão", que titula o livro de Maride Gand - "Du délit de commission par omission" - quando a inatividade é meio ou antecedente causal do resultado anti-jurídico (NELSON HUNGRIA - Com. ao Cód. Penal, vol. I, t. 2º, pág. 43).



Acrescente-se, ainda, que entre a ação e o resultado deve existir, condicionando a "impuctatio facti", uma relação de causa e efeito.

Ora, o art. 31 briga com todos êsses princípios.

Também o art. 32 deve ser suprimido. Válidos são para êles os argumentos expendidos quando da apreciação do art. 24. O Estado - membro pode erigir seu sistema de apenações administrativas por competência constitucional.

O parágrafo único do art. 37 cria uma prioridade de instrução para os ilícitos florestais. Liga-se, ao que tudo indica, à ênfase de sua gravidade, apontada na justificação em termos algo excessivos. Ainda que se não negue o alto interesse público e da excelência dos bens atingidos pela atividade anti-jurídica dos agentes de tais delitos, não nos parece razoável exacerbar-lhes a malignidade a ponto de proclamá-la tão ou mais grave que os crimes de direito comum, o homicídio, o latrocínio, o roubo e o estupro.

O homicídio - diz NELSON HUNGRIA - é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante da orografia dos crimes. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade. Como diz IPALLOMENI, "todos os direitos partem do direito de viver pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves."

Não operemos, pois, uma perigosa inversão na hierarquia dos valores. Aliás, a ênfase surpreendida no dispositivo não faz sentido com a natureza contravencional que se empresta às infrações florestais.

Quanto mais grave o delito maior a urgência em penalizar os seus agentes.

Aos arts. 39 e 40 sugerimos nova redação que estabelece a imunidade fiscal para as florestas enquanto isenta as terras que recobre. Suprimimos, por supérfluo o parágrafo 2º do art. 39. É que o art. 17 do atual Código, não teve redação feliz. Propiciou, por isso, mal entendidos e facilitou a burla ao princípio enunciado, através de mais intensa tributação da terra em virtude da presença da floresta. O projeto, atendendo às críticas arguidas ao longo de tantos anos de aplicação da lei florestal, dispôs de forma a evitar dúvidas, dando projeção prática ao princípio contido no art. 1º que manteve, na sua essência, como já assinalamos, o do atual Código.

O benefício fiscal é instituído como compensação às restrições ao uso impostas pelo interesse público. Visam, também, estimular o florestamento e o reflorestamento, bem como, leva em consideração a necessidade de encorajar os propósitos de exploração da floresta como fonte de madeiras, exigente de tempo mais longo que a atividade agrícola para obten



ção de resultados econômicos.

Os arts. 41 e 42 sofreram ligeira alteração de forma. O substitutivo, entendendo que o tempo de cinco minutos semanais é parco para os objetivos que tem em vista, seja, os de educar o povo nos assuntos florestais pela televisão e a radiodifusão, esticou para dez minutos o tempo obrigatório. Não é excessivo e o patriotismo dos concessionários de tais meios de divulgação os levará, estamos certos, a ampliar, uma colaboração que deve ser voluntária.

O art. 45 não faz sentido. É óbvio que as florestas do Patrimônio Indígena não escapam às normas do Código. Entretanto, elas merecem proteção especial e, sem quebra da sistemática do Código, incluímos a emenda nº 1 do ilustre deputado Aroldo Carvalho como parágrafo ao art. 3º, ligeiramente modificada a sua redação.

O art. 46 pretende manter o Conselho Florestal Federal, deixando a sua constituição e atribuições a cargo do Poder Executivo e lhe conferindo poderes normativos. Oferecemos nova redação, limitando o número de seus componentes a doze. Suprimimos a parte final do artigo porque a lei ordinária não pode determinar ao Estado-membro que organize seus serviços administrativos segundo um modelo federal.

O projeto não institui o Fundo Florestal. Entretanto, como se verificou ao longo deste parecer, as formas de obter meios indispensáveis, de natureza financeira à sustentação de serviços específicos, não se compadecem com o texto Constitucional.

Ficamos, pois, entre as tontas de um dilema: revogar todo Decreto 23 (Código Florestal), com exceção do art. 98 que institue o referido Fundo, mantendo-o, ou instituí-lo de maneira mais completa, declarando a revogação total da lei, anterior, pena de privar-se o Poder Público dos meios, com aplicação específica, para promoção de uma política florestal.

Optamos pela primeira solução, aproveitando dispositivo da lei revogada, do projeto 1.011/65 e do projeto 2.767/65, criando uma taxa de 3% (três por cento) sobre o valor das matas derrubadas cujo resultado será aplicado no florestamento e reflorestamento. Também as contribuições compulsórias do art. 20, parágrafo único, constituirão recursos do Fundo.

São essas, Srs. Deputados integrantes da douta Comissão de Constituição e Justiça, as observações que nos ocorreram fazer, assim como as sugestões, no desempenho do honroso cometimento que nos foi deferido. Se algum mérito tem o trabalho por certo outro não será senão o testemunho dum esforço nunca poupado para dele nos desincumbirmos nas adversas condições em que temos legislado, premidos por prazos angustos e longe das fontes ~~fontes~~ de que nos poderíamos socorrer para espantar dúvidas, equívocos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



= 11 =

êrros.

As emendas de plenário que mereceram parecer favorável foram incluídas no substitutivo e são as de nºs.: 1, 2, 9 e 11.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1965.



IVAN LUZ - Relator

bbv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 874/65



PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO:

EMENDA Nº 1

Pela aprovação, com redação incluída no Substitutivo.

EMENDA Nº 2

Pela aprovação. Incluída no Substitutivo.

EMENDA Nº 3

Parecer contrário. A nova redação dada no art. 16 (15 do Substitutivo) deixa a questão da competência dos princípios constitucionais.

Os Municípios têm competência para legislar, na matéria, supletiva ou complementarmente,

EMENDA Nº 4

Prejudicada frente ao parecer contrário à emenda anterior.

EMENDA Nº 5

Parecer contrário. Ao conceito de exploração racional repugna a fixação arbitrária dum percentual para o aproveitamento. Devem ser atendidas as peculiaridades locais.

EMENDA Nº 6

Parecer contrário. Suprime o disposto no projeto nº 1 011/65, que integra o Substitutivo.

EMENDA Nº 7

Os convênios são possíveis, já, por disposição constitucional auto-aplicável (art. 18 da Constituição Federal).

EMENDA Nº 8

Parecer favorável com redação incluída no Substitutivo. Até distingue-se a imunidade da isenção.

EMENDA Nº 9

Parecer favorável, com redação incluída no Substitutivo. Melhor que o documento comprobatório de que cogita seja o da autoridade competente. Dá mais flexibilidade ao dispositivo, ampliando o campo regulamentatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fls. 2

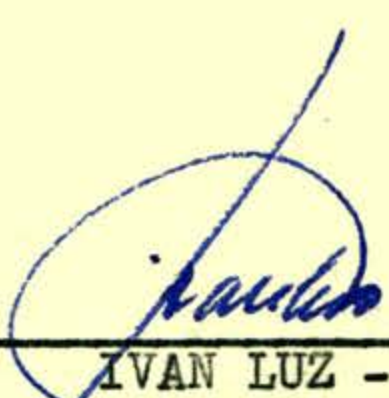
EMENDA Nº 10

Parecer contrário. A dedução proposta no projeto já é atrativo bastante.

EMENDA Nº 11

Pela constitucionalidade, na forma da redação incluída no Substitutivo. O mérito pertence à douta Comissão de Agricultura e Política Rural.

Brasília, em 22 de junho de 1965.



IVAN LUZ - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.874/65

SUBSTITUTIVO

Institui o novo Código Florestal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre margens;
 - 3 - de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.



Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas destinadas:

- a) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- b) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- e) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvículas;
- f) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra e) pelo só efeito desta lei.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º - O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º - Enquanto não delimitadas no terreno as florestas contíguas às outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas a esse regime.

Art. 10 - Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - É proibido o uso de fogo, para o preparo da terra, nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - Se peculiaridades regionais requererem o emprego de fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12 - O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 13 - Nas florestas consideradas de preservação permanente (arts. 2º e 3º), Nacionais, Estaduais, Municipais ou particulares, sejam nativas ou plantadas, nas quais, por motivos técnicos, o Poder Público considerar aconselhável a utilização limitada, esta será admitida desde que a preceda ato que estabeleça normas adequadas, em cada caso.

§ 1º - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente é livre a extração de lenha e a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de ato do Poder Público, atendidas as peculiaridades locais.

§ 2º - Em qualquer caso só é admitida a exploração racional das florestas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com prévia autorização do Poder Público que atenderá às peculiaridades locais.



Art. 14 - O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 15 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) instituir o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 16 - Fica proibida a exploração sob forma empírica (art. 13) § 2º) das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público.

Art. 17 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada previsto no art. 13, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea, localizada a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro "Araucaria angustifolia Bert - O. Rtze) não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público;



§ 1º - Nas propriedades rurais compreendidas na letra **a** deste artigo, com área entre 20 a 50 hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - O Poder Executivo fixará, para os efeitos desta lei, os limites nas regiões nominadas neste artigo.

Art. 18 - Nos loteamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra **a** do artigo antecedente poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 19 - Visando maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de terrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda vegetação a substituir, desde que assinem, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20 - As empresas industriais como as siderúrgicas, as de transportes e outras que, por sua natureza tiverem necessidade de um consumo de lenha superior a 120.000 m³ (cento e vinte mil metros cúbicos) anuais, são obrigadas a manter florestas naturais próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento do qual participe, florestas artificiais destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores a contribuir com importância de Cr\$60 (sessenta cruzeiros) por metro cúbico de lenha e Cr\$15 (quinze cruzeiros) por saco de carvão consumido, importâncias que serão aplicadas em reflorestamento, pelo Poder Público, preferentemente, nos respectivos Estados e nas mesmas áreas.

Art. 21 - Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Fundo Florestal que se constituirá dos seguintes recursos:

a) resultado da arrecadação da taxa de florestamento e reflorestamento que fica criada e incidirá à razão de 3% (três por cento) sobre o valor das matas derrubadas;

b) o resultado das contribuições previstas no parágrafo único do art. 20;

c) as reservas obtidas pela exploração das florestas e hortos criados com o objetivo de fornecimento de mudas e essências florestais;



d) contribuição das empresas, companhias e sociedades e entidades públicas ou particulares interessadas na proteção e defesa das florestas;

e) doações por ato entre vivos ou testamentos.

Art. 22 - O Fundo Florestal será administrado por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, e seus serviços não serão remunerados e se considerarão serviços relevantes.

Art. 23 - A exploração industrial das florestas de propriedade privada, atendidas as restrições deste Código, dependerá de ato do Poder Público que fixará as normas de utilização racional.

§ 1º - São responsáveis, solidariamente, pela substituição das árvores abatidas, aqueles que forem parte na relação contratual que tiver por objetivo a exploração industrial da floresta e quem obtiver a autorização de corte anual.

§ 2º - A substituição poderá ser feita na própria área de abate ou em outra, no mesmo Estado, diretamente pelos responsáveis ou por empresas florestais idôneas e que se organizam especificamente com a finalidade de criar, manter e conservar grandes concentrações florestais para fins de industrialização futura.

§ 3º - As empresas florestais a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitas a cumprir os requisitos fixados pelo Poder Público para prova de sua capacidade técnica e financeira de assumir, por terceiros, o compromisso de substituição.

§ 4º - Para nova autorização de corte anual o interessado deverá provar o cumprimento das exigências previstas neste artigo, mediante laudo de verificação do plantio próprio ou certificado de compromisso firmado pela empresa florestal que o assumiu.

Art. 24 - As áreas florestais das empresas referidas no artigo anterior, ficam isentas de todo e qualquer tributo e deverão ser, no mínimo, de 3.000 (três mil) hectares, em conjunto ou separadamente, para cada empresa.

Art. 25 - A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 26 - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, neles investindo anualmente 3% (três por cento) das suas aplicações totais.



Art. 27 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não exclui a ação das autoridades policiais por iniciativa própria.

Art. 28 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 29 - Em caso de incêndio rural que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 30 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público ficam isentas de tributação.

Art. 31 - Constituem contravenções penais, puníveis com 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal da região e da data da infração, ou ambas as penas, cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;



i) transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) entregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar indêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 32 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 33 - Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 34 - São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou deformação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos ou dias feriados; em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 35 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta lei.



Art. 36 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 37 - As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta lei.

Art. 38 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 39 - O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 40 - Não serão transcritas ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta lei ou nas leis estaduais supletivas ou complementares, por decisão transitado em julgado.

Art. 41 - As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º - Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento, comprovadas mediante apresentação de certificado expedido pela autoridade competente, serão, para efeito do imposto de renda, integralmente deduzidas da renda tributável.



Art. 42 - Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único - Se a floresta for nativa a isenção não ultrapassará de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 43 - Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de 10 (dez) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicos.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 44 - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de perpetuá-las.

Parágrafo único - Para a semana florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

Art. 45 - Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro Oeste, enquanto não for estabelecido o ato de que trata o artigo 17 a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneçam, com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade.

Art. 46 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta lei.

Art. 47 - Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo 12 membros, com as atribuições que lhe forem conferidas em decreto do Poder Executivo.



Art. 48 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1965.

ARRUDA CÂMARA - no exercício da
Presidência - (Art. 62 do RI)

IVAN LUZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

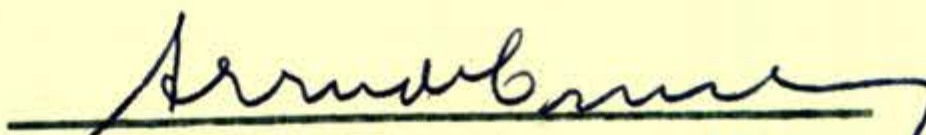


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1965, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2874/65, aprovando o substitutivo oferecido pelo Relator e as emendas de plenário de nºs 1,2,8,9,e 11, rejeitando as de nºs 3, 4, 5, 6, 7, e 10.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Ivan Luz - Relator, Alceu de Carvalho, Geraldo Freire, Dnar Mendes, Nelson Carneiro, Ulysses Guimarães, Vieira de Mello, Wilson * Martins, José Maria Ribeiro, Laerte Vieira e Osní Regis.

Brasília, em 22 de junho de 1965


ARRUDA CÂMARA - no exercício
da Presidência - (art. 62 RI)


IVAN LUZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.874, de 1965

Institui o novo Código Florestal.

(DO PODER EXECUTIVO — MENSAGEM Nº 385-65)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

DAS FORMAS DE VEGETAÇÃO QUE NÃO PODEM SER REMOVIDAS

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a qualquer dos seguintes fins:

- a) assegurar o regime das águas;
- b) atenuar a erosão das terras;
- c) fixar dunas;
- d) proteger as margens dos cursos d'água, reservatórios, lagoas ou lagos, naturais ou artificiais;
- e) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- f) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- g) proteger sítios de excepcional beleza, ou de valor científico ou histórico;
- h) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- i) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

1) assegurar condições de bem estar público.

Parágrafo único. A preservação permanente de que trata este artigo dependerá de ato do Poder Público, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º Estão enquadradas no regime de preservação permanente, sem necessidade de ato declaratório do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos, cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadora de dunas ou como estabilizadoras de mangues;

g) nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres de altitude superior a 1.800 metros;

h) a vegetação situada nas bordas dos tabuleiros e chapadas.

Parágrafo único. O Poder Público somente poderá abrir exceções ao disposto neste artigo, autorizando a supressão de florestas de preservação permanente, em áreas previamente fixadas, quando fôr necessária a execução, por órgãos oficiais, de trabalhos de utilidade pública, inclusive quando o abastecimento da região não se puder efetuar sem o aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim.

Art. 6º O proprietário de floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas flores-

tadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

DA UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 9º Enquanto não delimitadas no terreno as florestas de propriedade particular, contíguas às outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas a esse regime.

Art. 10. Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades regionais requererem o emprego do fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal ou Estadual, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12. O emprego de produtos vegetais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

Art. 13. Ressalvadas as restrições contidas nesta lei, a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, é livre nas florestas plantadas; nas outras florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, atendendo às peculiaridades locais.

Art. 14. O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente que, para outorgá-la, investigará a legitimidade da procedência.

Art. 15. Nas Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, mesmo nas de preservação permanente, a exploração racional observará as prescrições ditadas pela técnica e estabelecidas por atos do Poder Público, ficando os funcionários encarregados da fiscalização ou da execução desses serviços, solidariamente responsáveis pelas infrações praticadas.

Art. 16. Além dos preceitos gerais da utilização das florestas, previstos nesta lei, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato; nessas áreas o corte das outras espécies dependerá de licença prévia;

c) instituir o registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais;

d) criar taxas e emolumentos para o custeio dos seus serviços florestais.

DO REFLORESTAMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS

Art. 17. Nas florestas primitivas, da bacia amazônica, ficam proibidas as formas empíricas de exploração, só podendo ser aproveitadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As florestas de domínio privado, ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições seguintes:

a) Nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea, a critério das autoridades florestais.

b) Nas regiões citadas na alínea anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pelas autoridades florestais, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com culturas e pastagens, ou para a produção de lenha e carvão vegetal, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para a produção de madeiras. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até ao máximo de 50% da área da propriedade.

c) Na Região Sul as áreas atualmente revestidas com formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia* (Bert) O. Rtze) não poderão ser desflores-

tadas com o objetivo de se conseguir a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com a garantia de permanência dos maciços, em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) Nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, onde o problema florestal é mais de reposição que de supressão, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com a observância de normas técnicas a serem estabelecidas.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais e industriais.

Art. 19. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar os 20% em cada lote poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 20. Quando se impuser, por motivos técnicos ou econômicos, o reflorestamento de regiões, os governos procederão a essa medida, estabelecendo em decreto a forma, a coleta de meios financeiros e o plano de execução, com o concurso do Poder Público e, voluntário ou compulsório, dos proprietários das terras.

Art. 21. Visando maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, ao mesmo tempo, de toda vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de reposição e tratos culturais, por prazo determinado, revestido das necessárias garantias.

Art. 22. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento, desde que a iniciativa privada não esteja promovendo a reposição, no ritmo desejado.

Art. 23. As empresas siderúrgicas, à base de carvão vegetal, ficam obrigadas, dentro de oito anos a contar da promulgação desta Lei, a consumir em suas atividades, matéria-prima proveniente de florestas plantadas formadas por própria iniciativa ou por terceiros, na proporção mínima de 80% das necessidades, em volume.

DA GUARDA E FISCALIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 24. Os Estados, organizarão serviços de fiscalização e guarda das florestas em seus territórios.

Parágrafo único. A União exercerá os serviços acima referidos nos Territórios e nos Estados que não estejam em condições de fazê-lo.

Art. 25. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS

Art. 28. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) violar os artigos 2º, 3º, 7º, 10º 11 e parágrafo único, 12, 13, 15, 17, 18, e alíneas a, b, c e d, 41 e seus parágrafos, 43 e 45;

b) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

c) receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se

da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

d) transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

e) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

f) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

g) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

h) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas indevidamente abatidas.

Art. 29. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidos.

Art. 30. São circunstâncias que agravam a pena afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos; em dias feriados; em épocas de secas ou de inundações;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre material provindo de florestas de preservação permanente.

Art. 31. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por propostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 32. A infração das normas estabelecidas em leis estaduais para a utilização da floresta que depender de

licença da autoridade florestal determinará a imposição de multas administrativas cobráveis pela repartição responsável.

Art. 33. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 34. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 35. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 36. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 37. O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Parágrafo único. As ações por crimes ou por contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as

demais e, na autuação, far-se-ão constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Contravenção Florestal".

Art. 38. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

DISPOSIÇÕES ESTIMULATIVAS TRIBUTÁRIAS E EDUCACIONAIS

Art. 39. As florestas plantadas ou naturais são isentas de qualquer imposto e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor da terra em que se encontrem.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As áreas florestais gozarão, além desta isenção, as vantagens tributárias que vierem a ser concedidas pelos Estados e Municípios.

§ 3º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda.

Art. 40. Haverá isenção do imposto territorial rural que venha a incidir sobre as áreas com florestas plantadas, bem como sobre as terras cobertas com florestas nativas. Neste caso o benefício estender-se-á até o máximo de 25% da área total da propriedade, qualquer que seja a extensão das florestas na mesma existente.

Art. 41. Dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 42. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a semana florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 17, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça, com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 44. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As disposições desta Lei são extensivas às áreas florestais que integram o Patrimônio Indígena.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da Política Florestal e com a constituição e as atribuições estabelecidas em decreto do Poder Executivo. Os Estados, os Territórios e os Municípios reorganizarão os Conselhos Florestais, segundo o modelo do Conselho Florestal Federal, atendendo, entretanto, às peculiaridades locais.

Art. 47. O Poder Executivo baixará a regulamentação que for julgada necessária à execução desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, ... de de 1965.

MENSAGEM Nº 385, DE 1965, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º, do Ato Institucional, encaminho à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Brasília, em 4 de junho de 1965. —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 29-65, DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência constitui mais uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do Território Nacional em verdadeiros desertos.

2. E disse — mais uma tentativa — porque, na realidade, vários foram os projetos apresentados ao Congresso Nacional, objetivando a reformulação do Código Florestal vigente, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, sem que nenhum deles lograsse ser convertido em lei.

3. Entre esses projetos, podem ser citados o de número 1.230-50, elaborado por esta Secretaria de Estado, na gestão do ex-Ministro Daniel de Carvalho e encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 4-50; o de nº 751-55, de autoria do nobre Deputado Herbert Levi; o de nº 1.011, de 1956, de iniciativa da "Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e da Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna" e, finalmente, o de nº 4.494-62,

resultante do anteprojeto de lei elaborado por um Grupo de Trabalho integrado por agrônomos, biólogos, juristas e silvicultores da melhor estirpe, bem como de ilustres representantes dos diversos órgãos e instituições interessadas no assunto, proposição esta que, submetida à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem número 96, de 25 de junho de 1962, figura na pauta dos projetos a serem apreciados e votados nesta fase de sua convocação extraordinária.

4. Embora reconhecendo o mérito do último dos projetos citados, que representa — é de justiça que se declare — um passo decisivo para o equacionamento e solução desse grave problema, o que muito recomenda os diversos integrantes do Grupo de Trabalho incumbido de sua elaboração, julguei por bem, logo que assumi a direção desta Pasta, incumbir o Departamento de Recursos Naturais Renováveis de elaborar um novo anteprojeto de lei florestal que melhor se ajustasse à realidade, representando, ao mesmo tempo, o pensamento do governo atual no que concerne à política florestal brasileira.

5. Desincumbindo-se dessa missão, o aludido Departamento elaborou um anteprojeto de lei florestal, cuja revisão ficou afeta a uma Comissão de alto nível, integrada pelos Drs. Victor Abdennur Farah, Presidente do Conselho Florestal Federal e Assessor do meu Gabinete, João Maria Belo Lisboa, Diretor-Geral do Departamento de Recursos Naturais Renováveis, Roberto de Melo Alvarenga, Diretor do Serviço Florestal do Estado de São Paulo, Benjamim de Campos, Conselheiro Jurídico deste Ministério e Professor Heladio do Amaral Mello, Catedrático de Silvicultura da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo que, após acurado exame da proposição em causa e dos projetos em curso em Câmara dos Deputados, decidiu-se pela apresentação de um substitutivo baseado no Projeto de Lei nº 4.494, de 1962, considerado mais técnico, conciso e objetivo, fácil de ser entendido e mais fácil ainda de ser aplicado e que, por conseguinte, é incontestavelmente superior aos demais.

6. O substitutivo elaborado pela ilustrada Comissão repete em linhas gerais o referido Projeto nº 4.494-62, cuja estrutura, uniformidade e harmonia manteve, observadas as seguintes modificações, tendentes a melhor adaptá-lo às circunstâncias atuais:

a) introdução de 11 novos artigos: 4º, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 40, 41 e 1 parágrafo: § 3º do artigo 39;

b) supressão de 3 artigos: 14, 15 e 17 e 2 parágrafos: § 1º do art. 36 e parágrafo único do art. 38;

c) nova redação a 5 artigos: 1º, 11, 36, 37 e 39; 2 parágrafos: §§ 2º e 4º do art. 36 e 3 alíneas: d do art. 2º, b do art. 3º e b do art. 4º.

7. O Substitutivo, por outro lado, ofereça as seguintes alterações relativamente ao Código Florestal em vigor:

a) Quanto às formas de vegetação que não podem ser removidas:

I — Aboliu as diferentes categorias de florestas, subjetivamente estabelecidas e que, inclusive, não constam de nenhuma outra legislação estrangeira, servindo apenas para dificultar a execução do Código Florestal. O anteprojeto disciplina as florestas que não podem ser removidas, seja por sua função hidrogeológica ou ante-erosiva, seja como fonte de abastecimento de madeira. Nada mais. Nenhuma classificação.

II — Ao contrário do Código vigente que faz depender a existência de floresta protetora de um decreto que não pode ser baixado, com a eficácia necessária, dadas as morosas tramitações burocráticas, o anteprojeto é por si mesmo, a lei nacional declaratória de todas as florestas consideradas de preservação permanente. O anteprojeto indica minuciosamente as formas de vegetação que não poderão ser removidas, não necessitando de nenhum decreto posterior para declarar sua imprescindibilidade, onde se encontrem. Basta que o leitor da lei a confronte com a natureza, para ver se está diante de uma floresta indispensável, ou se a mata poderá ser removida, sem prejuízo para a terra.

III — A Constituição Federal condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147). Com base neste princípio, as leis estabelecem gabaritos, áreas de ventilação, tetos de aluguéis e uma série de restrições ao uso da propriedade, sem qualquer indenização aos proprietários. Ora, se o Poder Público pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que

poderia deixar de ser navegável, etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso. Fixam-nas em suas leis, como um vínculo imposto pela natureza e que a lei nada mais fez do que declará-lo existente. O anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, *mutatis mutandi*, que um pantanal — não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias. O dilema é este: ou impõe-se a todos os donos de terras defenderem à sua custa a produtividade do solo, contra a erosão terrível e crescente, ou cruzam-se os braços, ante a incapacidade, pela pobreza do Poder Público, na maioria dos Estados do Brasil, para deter a transformação do País num deserto, em que as estações se alternem entre inundações e secas, devoradoras de todo o esforço humano. Vê-se, pois, que o anteprojeto, sem os inconvenientes burocráticos do *vincolo forestale* italiano, introduz na legislação brasileira a mesma construção jurídica ideada pelos tratadistas peninsulares.

IV — Todavia, o anteprojeto não se encerrou em nenhuma esfera hermética. Abriu ao Poder Público a possibilidade de derrubar florestas permanentes em áreas previamente fixadas, quando fôr necessária a execução, por órgãos oficiais de trabalhos de utilidade pública, inclusive quando o abastecimento da região não se puder fazer sem aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas. Será o interesse público julgado pelo Poder Público e com a responsabilidade da cúpula do Poder.

V — Recomendou aos Podêres Públicos a formação de parques e de florestas, inclusive para o reflorestamento pela regeneração natural e, nos

planos de loteamento e de reforma agrária, a exclusão das mãos de particulares das áreas florestadas de preservação permanente, bem como as necessárias ao abastecimento de madeiras, de modo a livrar os mesmos particulares desse ônus e atribuindo ao Estado o encargo da conservação.

b) Quanto a utilização das florestas:

O anteprojeto concisamente apresenta as normas de uso das áreas florestadas, assim:

I — Nas áreas de inclinação entre 25 e 45° só será permitida a utilização racional. Como medida contra a erosão, exclui o corte raso e as devastações.

II — O anteprojeto trata de seguir, também uma orientação realista em relação ao emprêgo de fogo. O ideal será a abolição das queimadas, como está no Código atual. Entretanto, a excessiva pobreza de certas regiões, onde os lavradores não podem pensar no emprêgo de máquinas e devem valer-se de fogo, como instrumento de amanho do terreno, fez o anteprojeto atender à realidade nacional e transferir para o critério do legislador estadual a escolha da melhor solução. Alguns Estados, como por exemplo, o Rio Grande do Sul, são pela recusa completa do emprêgo do fogo. Outros porém, não podem prescindir do fogo no preparo da terra. A solução será entregar ao Poder Executivo Federal e Estadual a responsabilidade da matéria em seus territórios, com a obrigação, porém de delimitar as áreas às normas de precaução.

III — O uso para lenha e carvão, das matas não plantadas, e o corte limitado em florestas de preservação permanente também reclamarão ato especial do Poder Público, atendendo a peculiaridades locais. Isto decorre da impossibilidade de legislar uniformemente para todo o País. Normas adequadas à região sul podem não servir à bacia amazônica. Severidades necessárias no Nordeste e no Estado do Rio não se justificariam em regiões de Mato Grosso e de Goiás.

IV — Entretanto, os limites mínimos de preservação permanente fixados na norma legal não excluirão medidas mais drásticas quando o Poder Público Federal ou Estadual considerarem insuficientes, na região, os preceitos comuns. O anteprojeto obriga a elasticidade exigida pelo progresso da ciência, de modo a que a técnica não seja tolhida pela rigidez da Lei.

c) Do reflorestamento e da exploração das reservas florestais:

I — Até aqui, o madeireiro tem extraído as árvores adultas e em seguida o lavrador ateia fogo ao que resta processando-se a agricultura intinerante, em que o homem procede devastadoramente. Pelo projeto, se a floresta fôr dotada de essências que permitiriam novo corte e houver necessidade de madeiras na região, o Estado poderá declarar reservada a área que a agricultura seja praticada ali, do mesmo modo como é dado às prefeituras proibir a instalação de indústrias em zona residencial ou o exercício de certo gênero de comércio em determinados bairros. A floresta, nesse caso, apenas podera ser utilizada para atividade madeireira e outras que o Decreto possibilitar no local, instituindo-se, pela regeneração natural um novo período de cortes de madeiras.

II — O reflorestamento, além dos limites mínimos impostos pelo anteprojeto, é medida que depende de recursos financeiros e de exigências de caráter local. Por isto, o anteprojeto em vez de fixar percentagens orçamentárias que nunca se cumprem, mesmo as insertas na Constituição Federal, deixou sob a responsabilidade dos Podêres Públicos e sob o imperativo do clamor direto das populações atingidas pela carência, a elaboração de planos com a plasticidade exigível pelas circunstâncias do momento.

d) Da guarda e fiscalização das florestas:

I — O anteprojeto não manteve a instituição de uma polícia florestal federal, como única autoridade fiscalizadora, porém, não elimina a possibilidade de ser mantida e de vir a ser ampliada. É que, em 30 anos de vigência do Código Florestal, a Polícia nêle instituída apenas conseguiu ser eficaz em pequeníssimas áreas, servidas por infatigáveis guardas, com dedicação apostolar. Na maior parte do território pátrio faltou a presença da Polícia Florestal. Preconizam-se novas diretrizes.

II — Não mais se justificará o quadro desolador de antes. Uma autoridade judiciária e o povo passavam por local onde se cometiam crimes contra floresta, porém nada podiam fazer, pois só os agentes florestais se ocupavam da matéria. E como não existiam agentes, ou, onde existiam agentes, êstes eram freqüentemente vítimas de injunções várias, o efeito era a impuni-

dade absoluta. Em vez de uma Polícia Florestal, idéia irrealizável para um País tão grande e de tão limitados recursos financeiros, o projeto entrega a fiscalização da Lei a todo o povo. Não só os serviços especializados, com a polícia comum, o Ministério Público e os cidadãos em geral assumirão a tarefa de fiscalizar e fazer aplicar a lei de proteção da produtividade do solo e do equilíbrio das águas fluviais. Não se diga que aumentando o número de autoridades com competência para abrir inquéritos, a fiscalização diminuirá. É que os crimes contra a floresta são tão, ou mais graves do que os crimes de direito comum, como o homicídio, o latrocínio, o roubo, e estupro. Embora representem êstes crimes lesões enormes ao indivíduo e à sociedade, os que adquirem consciência da importância da floresta para a sobrevivência do gênero humano sabem que, em outro sentido, as infracções às leis naturais da vida vegetal não repercutem menos em prejuízo ao indivíduo e à sociedade. Então deve-se concluir que, difundidos os conceitos dessa verdade científica, a mesma reacção social que existe contra o homicídio, o latrocínio, o roubo, o estupro, será a reacção que há de vir contra os atentados à Natureza. A lei deve, pois, armar o Ministério Público e a Magistratura de poderes para essa situação futura e que há de tornar-se presente, muito breve, praticadas as medidas que o projeto sugere.

e) Das disposições penais e processuais:

I — O anteprojeto conserva os crimes de incêndio de dano, de falsidade e outros previstos no Código Penal, mesmo que tenham por objeto florestas, seus produtos, documentos relacionados com atividade florestal, etc. Configura, porém, diversas contravenções puníveis com a pena de prisão já estabelecida na Lei da Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Relativamente às multas, toma por base o valor do salário-mínimo mensal e numa escala entre um e cem vêzes, para que possam eficientemente atingir, se a autoridade judiciária, assim entender, também os infratores responsáveis por grandes devastações.

II — As penas de prisão estabelecidas não são altas, porque a experiência mostra que, no Brasil, as sanções demasiado severas não se aplicam e tornam-se letra morta. As pe-

nas oferecem, somente, uma finalidade educativa e dada a amplitude de limites, elas atribuem à magistratura brasileira responsabilidades redobradas e entregam, principalmente ao Poder Judiciário a tarefa de fazer aplicar a lei florestal, convocando-o juntamente com o Ministério Público e demais autoridades, para esta patriótica e grave incumbência de tornar vivas e eficazes as medidas disciplinares de defesa das florestas e dos solos para que haja equilíbrio das águas, nas grandes chuvas e nas secas prolongadas.

III — Como as infrações florestais requerem imediata punição, o processo escolhido foi o das contravenções por jogos de azar, por ser o mais rápido e o mais conhecido do povo.

f) Disposições estimulativas-tributárias e educacionais:

I — O anteprojeto preconiza diversas medidas de isenção tributária, estimuladores da atividade florestal. O uso da terra na exploração exclusivamente madeireira não oferece os mesmos atrativos econômicos que nas lavouras brancas. Se excepcional espírito público permitiria aos proprietários conservar florestas ou plantá-las, em vez de substituí-las por culturas anuais. É preciso, por conseguinte, proporcionar isenções tributárias e o ideal até seria dar subvenções especiais àquele. O anteprojeto compreendeu este problema e tratou de solucioná-lo, dentro da realidade dos modestos recursos públicos do Brasil.

II — A grande arma do anteprojeto e na qual se colocam todas as esperanças, e, entretanto, a elaboração dos dispositivos que sejam instrumento eficaz para a utilização de todos os meios possíveis na grande tarefa de educação florestal. Quando cada brasileiro souber o que representa uma floresta, como fator de sua própria sobrevivência e de seu bem-estar, poderemos, então, abolir as penalidades, por absolutamente desnecessárias, como já ocorre em outras partes. Para atingir esse estágio é preciso que desde os livros de leitura das crianças que aprendem a ler, já se principie a ministrar noções florestais. O Rádio e a Televisão como serviços concedidos e o cinema devem abrigatoriamente reservar espaços em seus programas para educação florestal, divulgação da lei, etc. e para conclamar o povo brasileiro para este encargo que se torna de ano para ano, dadas as se-

cas e as enchentes, um problema cada vez mais agudo, não só para a eficiência da agricultura e da pecuária e segurança da sobrevivência das populações que habitam às margens dos rios, como para o próprio abastecimento de água das populações urbanas.

g) Disposições finais:

Embora o anteprojeto haja preconizado uma grande descentralização, ditada pelas peculiaridades do vasto território nacional, não deixa, todavia, de reconhecer que muitos Estados da Federação não se encontram em condições, pela falta de quadros técnicos, de assumir sozinho a defesa do patrimônio florestal. Os poderes que, no anteprojeto, se atribuem aos Estados, para desempenhar as tarefas de abrir exceções à norma geral, não importarão em extinguir as prerrogativas que a Constituição defere à União Federal o que concede, apenas supletivamente, aos Estados.

Por isto, como órgão consultivo e normativo da política florestal do País, ficou mantido o Conselho Florestal Federal que terá de ser, pois, o orientador e o unificador das tendências regionais dentro de uma diretriz nacional recomendada pelo progresso da ciência. Em vez, porém, de ser o Conselho Florestal Federal constituído e disciplinado em lei própria que seria difícil de modificar, nos casos em que a prática demonstrasse o equívoco do legislador, o anteprojeto defere ao Poder Público Executivo a atribuição de organizá-lo, tendo em vista as circunstâncias ocasionadas. Isto permitirá que o Conselho Florestal Federal seja um órgão com a autoridade indispensável e com a força atuante exigida pelas novas diretrizes que se propõem.

8. Entre as alterações introduzidas pela referida Comissão ao anteprojeto em causa merecem menção especial, dada a importância que as mesmas se revestem, as seguintes:

a) a que manda deduzir do imposto sobre a renda as importâncias comprovadamente aplicadas em reflorestamento;

b) a que determina a obrigatoriedade da revisão dos contratos, concessões, convênios e acordos, a fim de ajustá-los ao novo regime instituído pelo projeto;

c) a que coloca sob a égide da nova lei as reservas florestais que atual-

mente integram o "Patrimônio Indígena".

b) e, finalmente, a que disciplina a forma de utilização das florestas de acordo com as peculiaridades de cada região brasileira.

9. Esses, Senhor Presidente, os esclarecimentos que, em síntese, me cabe prestar a respeito do anteprojeto que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência que, se com o mesmo estiver de acordo se dignará encaminhá-lo ao Congresso Nacional, podendo, para isso, valer-se da prerrogativa contida no artigo 4º do Ato Institucional.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Hugo Leme.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.508 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1951

Regula o Processo das Contravenções definidas nos arts. 53 e 60 do Decreto-lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 53 e seu § 1º e 60 do Decreto-lei número 2.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do Juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304, do Código do Processo Penal; e quando policial a autoridade será por ela imediatamente remetido ao juiz, para os fins legais.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designado curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do

prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo seja notificadas, ou declarando que comparecerão independentemente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º, do Código do Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menos, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no artigo 536 do Código do Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por este enviada, incontinenti, ao Promotor Público, parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, do Decreto-lei número 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951: 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Francisco Nêgrão de Lima.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº 2.874/65

"Institui o novo Código Florestal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Newton Carneiro

O Código Florestal em vigor data de 23 de janeiro de 1934. No dizer do jurista Levi Carneiro não é um trabalho perfeito, nem completo e nem definitivo, mas apenas a tentativa de implantação de uma legislação federal para disciplinar o problema, que era da competência dos Estados.

Constatada na prática a sua insuficiência tratou a administração federal de atualizá-lo. A exposição de motivos com que o Ministro Daniel de Carvalho propõe um novo Estatuto, o Projeto 1.230/50, reza que "impunha-se tornar mais efetivas as medidas de proteção florestal nele previstas, assegurar vantagens claras e objetivas aos particulares interessados na execução de trabalhos de reflorestamento em suas propriedades e estabelecer um processo simples e rápido de punição dos violadores contumazes das leis de proteção florestal."

Vicissitudes de natureza vária fizeram com que somente cinco anos depois viesse a apreciar esse projeto nesta Casa, a Comissão do mérito de então, a Comissão de Economia. Por esse tempo estava criada, na Câmara, uma "Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e de Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna", cuja constituição fôra promovida pelo deputado Herbert Levy, autor - nesse ano - de projeto que criava um "Fundo de Reflorestamento".

Essa comissão especial elaborou um novo projeto (.. 1.011/56) cuja tramitação foi assinalada pela apresentação de centenas de emendas e vários substitutivos, o último dos quais votado pela Comissão de Finanças a 6 de junho de 1961.



Com o objetivo de fixar uma orientação técnica que representasse a média da opinião especializada do país, determinou o Governo a formação de um grupo de trabalho dando-lhe a tarefa de reexaminar os numerosos projetos e estudos até en-tão conhecidos.

Os relatórios dessa equipe e mais as recomendações da Quarta Reunião de Governadores, reunida em 1961 no Rio de Janeiro, serviu de base para um novo projeto de código elabora-do por uma comissão especial, o projeto nº 4.494, de 25 de ju-nho de 1962.

Em sua "Exposição de Motivos" declara o Ministro Hugo Leme que o projeto em pauta é "um substitutivo vasado no Pro-jeto de Lei nº 4.494/62, considerado mais técnico, conciso e objetivo, fácil de ser entendido e mais fácil ainda de ser a-plicado e que, por conseguinte, é incontestavelmente superior aos demais". Esclarece adiante que o presente projeto repete "em linhas gerais" o anterior já citado, mantendo-lhe a estru-tura, uniformidade e harmonia, com algumas alterações que vi-sam a atualizá-lo.

Está, pois, o Congresso Nacional a discutir durante dezesseis anos a melhor maneira de adaptar o Código Florestal de 1934 aos imperativos da atualidade brasileira.

E o que revela o Brasil de hoje em matéria florestal?

Tentemos focalizá-lo através do que se passa no Para-ná, o Estado madeireiro por excelência e o primeiro a levan-tar - em 1950 - o seu mapa fito-geográfico.

Pouco depois de 1930, ou seja, ao tempo da elaboração do Código Florestal vigente era a seguinte a área florestal dêsse Estado:

	Área Primitiva km ²	Mata Virgem km ²	Mata Devastada km ²
Mata Subtropical	100.457	95.857	4.600
Mata de Pinheiros (araucaria angustifolia)	76.280	42.080	34.200
	176.737	137.937	38.800



No ano em curso (mantido no quinquênio o mesmo ritmo de devastação de 1955-1960) a situação é a seguinte:

	Área Primitiva km ²	Mata Virgem km ²	Mata Devastada km ²
Mata Subtropical	100.457	29.717	70.740
Mata de Pinheiros	76.280	21.332	54.948
	176.737	51.049	125.688

A área de floresta subtropical está reduzida, no Estado do Paraná, a 29% da área primitiva; a área de pinheirais está diminuída para 27,5% da sua extensão original.

O silvicultor da F.A.O., L.J. Rogers, que visitou o nosso país em 1953 disse em seu relatório que "pelo estudo dos dados e pelo conhecimento pessoal das áreas remanescentes do pinheiro, considerava, numa previsão otimista, que a duração das florestas existentes, com a média atual de corte, não excederia de 40 anos".

Essa previsão foi feita há doze anos. Tudo indica que aumentou a média de corte, restando-nos menos de vinte anos com auto-suficiência em matéria de pinho. Depois passaremos, como até princípio d'êste século, a importadores!...

Segundo o último número do manual de informações agrárias da OEA, relativo ao Brasil (Dezembro de 1964), "a não ser que algumas extensões sejam preservadas, o pinho do Paraná terá desaparecido completamente por volta de 1980. Tem-se sugerido, como medida sensata, que, com fins de pesquisa e objetivo histórico, fôsse constituída uma "FLORESTA EXPERIMENTAL ou FLORESTA LABORATÓRIO, formada de araucárias".

Já se pensa no nosso pinheiro como objetivo de museu!

Face aos índices de crescimento demográfico do Brasil e a ausência completa de um sistema de preservação, seria te-



meridade predizer quanto durariam as atuais reservas florestais do país.

Afirmava o parecer sobre o projeto 1.011/56, exarado na Comissão de Finanças, em 1961, que as florestas da região leste estariam destruídas dentro de 22 anos, as do nordeste dentro de 15 anos; restando as da Amazônia, cuja devastação já se fazia (e se faz) aceleradamente.

E essas informações já têm quatro anos!...

O país empreende um louvável esforço no sentido de minorar a crise habitacional em que está mergulhado. Mais casas significa mais madeira. Embora sem estatísticas nacionais precisas, sabe-se que, nos Estados Unidos, 38% da madeira beneficiada se destina à indústria da edificação (cêrca de outro tanto - destina-se à fabricação da pasta de madeira e combustível, restando 25% para outros fins).

Não obstante três séculos de devastação indiscriminada, o grande país do norte ainda pode conservar 19% da sua área total recoberta de florestas, graças à vigorosa ação protetora que iniciou no fim do século passado.

O Brasil dispõe de 24%, incluindo-se no cálculo percentual a área amazônica, que abrange 3 1/2 milhões de quilômetros quadrados.

Deve-se esperar que em nosso país venha a ocorrer fenômeno semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos, no último decênio. Lá o aumento dos preços dos produtos florestais e o uso mais generalizado dos substitutos, ocasionou uma queda notável nas taxas de consumo per capita. Em 1907, quando o preço médio da madeira serrada era aproximadamente de \$ 16,50 por mil (1.000) pés cúbicos de táboas, posto na serraria, o habitante comum dos Estados Unidos consumiu cêrca de 107 pés cúbicos desse produto. Depois de 1950, êsse preço havia subido quatro vezes e o consumo médio per capita caíra para 38 pés cúbicos. O ajuste à baixa do consumo individual provocou não só uma redução na produção total como uma diminuição na extensão da terra necessária à produção florestal.

Aliás, o último anuário de produtos florestais da FAO (1964) registra que enquanto o consumo médio mundial de madeira trabalhada havia subido, no decênio 1950-1960, de 103 para 116 metros cúbicos, as cifras relativas à América do Sul haviam descido de 78 para 70 m³.



Lamentavelmente não é só o interesse econômico o responsável pela intensa destruição da flora e da fauna brasileiras. Ao instinto predatório herdado do índio devemos grande parte dessa ação inconsciente e que tanto lamentarão as gerações futuras.

Daí o louvável empenho com que o projeto procura criar uma educação florestal. Ao contrário do Código de 1934, que cogitava do problema de raspão, na letra "f" do art. 102, o projeto em estudo dedica-lhe uma seção inteira, que apropriadamente chama de "Disposições Estimulativas Tributárias e Educacionais".

Uma das principais razões da relativa ineficácia do Código Florestal em vigor, reside na prolixa e artificiosa categorização de florestas que estabelece, critério que nenhuma legislação estrangeira adotou, segundo esclarece a exposição de motivos que acompanha o projeto. O novo texto inovou também e sensatamente quanto ao problema declaratório da floresta protetora, que o Código faz dependente de decreto o que a prática revelou inoperante. O projeto é, por si mesmo, "a lei nacional declaratória de todas as florestas consideradas de preservação permanente". Com o texto legal nas mãos qualquer pessoa poderá julgar se se defronta com uma floresta indispensável, "ou se a mata poderá ser removida, sem prejuízo para a terra."

Sem contar com o princípio restritivo que o artigo 147 da Constituição consagrou, o legislador de 1934 praticamente não cerceia o direito ao uso da propriedade, não obstante reze o seu artigo primeiro que este se exercerá "com as limitações que as leis em geral estabelecem".

Na realidade, a ação preservadora do poder público se viu frustrada, nestes últimos decênios, com a exigência da indenização, que o Código em vigor consigna em seu capítulo II.

Argumenta-se, com razão, na exposição de motivos, que "se o Poder Público pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?"

E mais adiante, "a função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos".



Mais incisivo é o autor de "Direito Florestal Brasileiro" quando afirma: "Exigir reparação civil, por manutenção de matas evidentemente protetoras, é o mesmo que pedir ao Poder Público recompensa pelas áreas perdidas com montes inaproveitáveis, lagoas e banhados, areais, pedreiras".

A regra está consagrada na legislação internacional.

A França adotou-a no princípio do século passado, quando pôs em vigor o Código Florestal de 1827. Curioso, aliás, que por mais de cem anos, isto é, até 1935, nenhuma compensação fiscal ou de outra sorte era oferecida aos proprietários pela manutenção das florestas, critério que só se modificou pela necessidade de estimular as atividades silvicultoras.

A legislação alemã, a italiana, a japonesa, a norte-americana, as escandinavas, tôdas aceitaram o princípio.

É nos capítulos "Da Utilização das Florestas" e "Do Reflorestamento e das Reservas Florestais", que mais acentuadas são as inovações propostas pelo projeto, visando sua objetividade e simplificação.

O Código em vigor desdobrava a matéria em 36 artigos, dando-lhe minúcia de verdadeiro regulamento. A experiência de tantos anos veio comprovar a absoluta inocuidade de grande número desses dispositivos.

O projeto manteve a proibição relativa que o Código vigente fixara quanto às queimadas. Apenas transferiu para o legislador estadual a escolha do critério fiscalizador que melhor se adapte às condições regionais. Na realidade esse controle para ter a eficiência necessária deverá envolver, também, o governo municipal.

Ao admitirem o livre fabrico do carvão e a extração da lenha nas florestas plantadas, confirmaram os elaboradores do projeto o critério de objetividade que os inspirou. O mesmo se poderia dizer quanto à limitação do corte nas florestas de preservação permanente, subordinando-a às peculiaridades regionais.

No capítulo "Exploração das Reservas Florestais" os dispositivos do projeto despertam intensa controvérsia. A começar pela letra "a" do artigo 18, quando manda reservar 20% de área florestada nativa, primitiva ou regenerada nas derrubadas



que se processem nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste (zona Sul). Argumenta-se que a reserva de 20% é excessiva e impraticável, sobretudo no Sul do país, em zonas de agricultura intensiva. O Código vigente manda reservar, sem discriminação zonal, pelo menos 25% de área desmatável; o que seus trinta anos de execução mostraram ser dispositivo inoperante.

Os países de adiantada silvicultura, França, Itália, Filândia, proibem expressamente a desmatção. Outros toleram-na mediante rigoroso condicionamento, Alemanha, Estados Unidos, México.

O projeto determina, na letra "b" dêsse mesmo art.18, que em certas áreas previamente delimitadas a desmatção será proibida. No mesmo dispositivo propõe-se o aumento da área reservada para 50%, quando se trate de desmatção de áreas incultas.

Foi prevista a situação das zonas de agricultura intensiva quando se tolerou que nas pequenas propriedades (20 a 50 Ha) a área reservada englobasse todos os maciços de porte arbóreo, tanto frutícolas, como ornamentais e industriais.

Foi mantida a disposição do Código vigente que proibia a desmatção das florestas de pinheiros do sul do país, tolerando-se apenas, sua exploração racional com a garantia da permanência dos maciços.

Estabelece a letra "d" dêsse mesmo artigo que nas regiões Nordeste e Leste Setentrional serão estabelecidas normas técnicas específicas que regularão o corte de árvores e a exploração de florestas, de vez que o problema na região "é mais de reposição que de supressão".

Nos artigos 22 e 23 o projeto estabelece as normas a serem seguidas pelas indústrias que consomem produtos florestais, seja como matéria prima seja como combustível. No primeiro caso compelindo-as a substituírem, por replantio, área de floresta equivalente à que consumiram. No segundo, que enquadra o caso específico da siderurgia, obrigando-as a formarem florestas plantadas que lhes forneçam pelo menos 80% do carvão vegetal de que necessitarem, concedendo-lhes prazo de oito anos para alcançarem êsse desiderato.

O critério nos pareceu de difícil execução. Preferimos solução inspirada no texto proposto pela douta Comissão de Constituição e Justiça.



Coerente com o critério descentralizador que o inspirou, o projeto abandonou a destacada responsabilidade que tanto o Código vigente como todos os projetos anteriores conferiam à polícia florestal federal. "Não elimina a possibilidade de ser mantida e de vir a ser ampliada", mas desdobra-lhe as tarefas pelos serviços estaduais e pela polícia civil.

No capítulo das disposições penais e processuais o projeto inovou consideravelmente. Não só conferiu novas e amplia as responsabilidades à magistratura, como simplificou o processo de aplicação de penalidades e multas.

O Governo declara confiar nos estímulos tributários - que o projeto configura nos artigos 39 e 40, embora admita - que o certo seria subvencionar as atividades silvicultoras.

Os órgãos gremiais da economia madeireira consideram a dedutibilidade do imposto de renda das somas investidas em florestamento e reflorestamento, insatisfatória. Sugeriram que se adotasse critério semelhante ao que prevalece para as áreas de atividade da SUDENE, isto é, utilização de até 50% das contribuições devidas por imposto de renda como investimento em formação de florestas. Como segunda alternativa, aconselham - tornar dedutível do imposto de renda o investimento em parcelas de capital de empresas especializadas em reflorestamento.

Assim como fez menção específica do imposto territorial rural aborda as isenções, alega-se que deveria o projeto - fazer referência, igualmente, aos impostos de transmissão "inter-vivos" e "causa-mortis", evitando dificuldades futuras. Sugerimos redação que embora genérica não deixe dúvidas quanto à imunidade fiscal.

Não é aceitável, por outro lado, a limitação que à segunda parte do artigo 40 procura estabelecer e que se choca com o texto do artigo anterior.

Uma das censuras mais insistentes que o projeto tem motivado é a sua omissão quanto ao "Fundo Florestal", previsto em projetos anteriores. Alega-se que êsse Fundo é, sobretudo, imprescindível para a formação de florestas de longo período de rotação. Os técnicos do Ministério da Agricultura informam, porém, que o problema será enfrentado na formulação da "Reforma Administrativa", que está sendo aprontada.

Resta-nos, finalmente, apreciar a grave e fundamental questão do órgão executor da política florestal. Tal importân-



o problema para alguns países, como é o caso típico da Austrália, que se deliberou criar um Ministério das Florestas.

Atribui-se o insucesso da silvicultura no Brasil à dualidade de organismos que supervisionam o reflorestamento e a defesa do patrimônio florestal: Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e Instituto Nacional do Pinho.

Na realidade a autarquia madeireira pouquíssimo produziu no setor da silvicultura. Sob o aspecto percentual é ridícula a área que conseguiu reflorestar e, nessa, não soube organizar serviço satisfatório de pesquisa tornando-a pouco produtivos para a investigação técnico-científica. Nem mesmo formou uma boa e ativa equipe de especialistas para orientar a iniciativa particular embora, por lei, devesse destinar para o reflorestamento 40% das taxas que arrecada.

Limitou sua ação ao dirigismo do comércio madeireiro do pinho, sendo discutíveis os resultados alcançados em tantos anos de atividade.

Uma das soluções seria fazer da autarquia o Instituto Brasileiro de Florestas, transferindo para outro órgão suas atribuições de fiscalização econômico-comerciais. Fomos informados de que o Governo estuda essa solução para incluí-la no projeto de reforma administrativa.

A complementação que esse esperado projeto de reforma virá trazer abrange dois ângulos fundamentais, isto é, o problema do órgão silvicultor e a questão dos recursos ou de um fundo florestal. É estranhável que a exposição de motivos e a mensagem não lhes façam a menor referência. Surpresa que é agravada pela acelerada tramitação, no Congresso, das atuais proposições do Executivo, dificultando aos parlamentares a coleta de dados e informações para lastrear-lhes os trabalhos. Tenha-se presente, como se destacou no início deste parecer, que o mais antigo dos projetos de Código Florestal que está no Congresso tem quinze anos e o mais recente mais de três, e agora tem sessenta dias para decidir sobre o projeto nº 2.874.

Face às ponderações aqui feitas, às alterações decididas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e aos conselhos dos órgãos interessados, submetemos a esta Comissão o Substitutivo seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº 2.874/65

S U B S T I T U T I V O

"Institui o novo Código Florestal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2- igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre margens;
- 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;



- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual fôr a sua situação topográfica;
- d) no tôpo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra e) pelo só efeito desta lei.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:



a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º - O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º - As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras sujeitas a regime especial, fi-



cam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros quando em regime de utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - É proibido o uso de fogo, para o preparo da terra, nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - Se peculiaridades regionais requererem o emprêgo de fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12 - O emprêgo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 13 - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 14 - O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 15 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 16 - Fica proibida a exploração sob forma



empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 17 - As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Kuntze) não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 18 - Nos loteamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 19 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 20 - Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 21 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento.

Art. 22 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria



prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participe, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único - A autoridade competente fixará para cada empresa, o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 23 - A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 24 - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Art. 25 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 26 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 28 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem autorização de autoridade competente;



c) penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;



p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 29 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 30 - Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 - São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das se mentes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos ou dias feriados; em épocas de sê ca ou inun dações;

b) cometer a infração contra a floresta de pre-servação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 - A ação penal independe de queixa, mes-mo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, ins-trumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 - São autoridades competentes para ins-taurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar au-tos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vege-tação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos proce-dentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a ati-vidade de fiscalização.



Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 - As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a dêste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 - O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 - As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º - Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se referirem ao plantio ou replantio desta espécie.



Art. 39 - Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único - Se a floresta fôr nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

• Art. 40 - Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 41 - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único - Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

Art. 42 - Na região Norte e na parte Norte da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



região Centro-Oeste, enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 16, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 43 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, à revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 44 - Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo 12 membros, com as atribuições que lhe forem conferidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965.

PACHECO E CHAVES-Presidente

NEWTON CARNEIRO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

- Nº 1 - Parecer favorável, com nova redação.
- Nº 2 - Parecer favorável.
- Nº 3 - Parecer contrário.
- Nº 4 - Parecer contrário.
- Nº 5 - Parecer contrário. Na realidade é lamentável o grau de aproveitamento do pinheiro, sendo de louvar-se a intenção do autor. Mas a imposição seria inaplicável na prática.
- Nº 6 - Parecer favorável, com nova redação.
- Nº 7 - Parecer contrário.
- Nº 8 - Parecer favorável, com nova redação
- Nº 9 - Parecer contrário por nos parecer matéria de Regulamentação.
- Nº 10 - Parecer favorável, com subemendas.
- Nº 11 - Parecer favorável, com subemendas.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965.

NEWTON CARNEIRO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua 7a. Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 1965, presentes os Senhores: Pacheco e Chaves - Presidente, Mandeli Filho, Athiê Cury, Newton Carneiro, Jales Machado, Marcial Terra, Celestino Filho, Moura Santos, Hebert Levy, Heráclio do Rêgo, Paulo Montans, Arnaldo Garcez, Pedro Zimmermann e João Mendes Olímpio, apreciando o parecer do Relator, Deputado Newton Carneiro, ao Projeto nº 2.874/65, do Poder Executivo, que "institui o novo Código Florestal", e as respectivas emendas de Plenário, resolveu, por maioria de votos, e nos termos do referido parecer:

- a) opinar pela rejeição das emendas de Plenário ns.: 3, 4, 5, 7 e 9, e, da emenda apresentada na Comissão, de autoria do Deputado Lino Morganti;
- b) favoravelmente às emendas de Plenário ns.: 2 (na sua totalidade), 1, 6 e 8 (com nova redação), 10 e 11 (com subemendas);
- c) adotar o Substitutivo do Relator, nêle integradas as emendas aprovadas.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965.


PACHECO CHAVES - Presidente


NEWTON CARNEIRO - Relator.

Acordo o substitutor da Comissão de
Aquicultura; expedido o art. 11 do mesmo
substituto; referida das demais proposi-
ções; a rede p. Em 6/7.65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.874-A, de 1965

*Institui o novo Código Florestal; ten-
do pareceres, com substitutivo, das
Comissões de Constituição e Justi-
ça e de Agricultura e Política Ru-
ral.*

(PROJETO Nº 2.874, D/ 1965, A
QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As florestas existentes no
território nacional e as demais for-
mas de vegetação reconhecidas de
utilidade às terras que revestem, são
bens de interesse comum a todos os
habitantes do País, exercendo-se os
direitos de propriedade, com as limi-
tações que a legislação em geral e
especialmente esta lei estabelecem.

DAS FORMAS DE VEGETAÇÃO QUE NÃO PODEM SER REMO- VIDAS

Art. 2º Consideram-se de preserva-
ção permanente as florestas e demais
formas de vegetação natural destina-
das a qualquer dos seguintes fins:

- a) assegurar o regime das águas;
- b) atenuar a erosão das terras;
- c) fixar dunas;
- d) proteger as margens dos cursos
d'água, reservatórios, lagoas ou lagos,
naturais ou artificiais;
- e) formar faixas de proteção ao
longo de rodovias e ferrovias;
- f) auxiliar a defesa do território
nacional, a critério das autoridades mi-
litares;
- g) proteger sítios de excepcional
beleza, ou de valor científico ou his-
tórico;
- h) asilar exemplares da fauna ou
flora ameaçados de extinção;

i) manter o ambiente necessário à
vida das populações silvícolas;

j) assegurar condições de bem estar
público.

Parágrafo único. A preservação
permanente de que trata este artigo
dependerá de ato do Poder Público,
ressalvado o disposto no artigo se-
guinte.

Art. 3º Estão enquadradas no re-
gime de preservação permanente, sem
necessidade de ato declaratório do Po-
der Público, as florestas e demais
formas de vegetação natural:

a) ao longo dos rios ou de outro
qualquer curso d'água, em faixa mar-
ginal, cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de
menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos
cursos que meçam de 10 a 200 me-
tros de distância entre margens;

3 — de 100 metros para todos os
cursos, cuja largura seja superior a
200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou re-
servatórios de água;

c) nas nascentes, mesmo nos cha-
mados "olhos d'água" seja qual for
sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes,
montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas
com declividade superior a 45º, equi-
valente a 100% na linha de maior
declive;

f) nas restingas, como fixadora de
dunas ou como estabilizadoras de
mangues;

g) nos campos naturais ou artifi-
ciais, as florestas nativas e as vegeta-

ções campestres de altitude superior a 1.800 metros;

h) a vegetação situada nas bordas dos tabuleiros e chapadas.

Parágrafo único. O Poder Público somente poderá abrir exceções ao disposto neste artigo, autorizando a supressão de florestas de preservação permanente, em áreas previamente fixadas, quando for necessária a execução, por órgãos oficiais, de trabalhos de utilidade pública, inclusive quando o abastecimento da região não se puder efetuar sem o aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Art. 6º O proprietário de floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de

sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

DA UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 9º Enquanto não delimitadas no terreno as florestas de propriedade particular, contíguas às outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas a esse regime.

Art. 10. Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades regionais requererem o emprego do fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal ou Estadual, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12. O emprego de produtos vegetais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

Art. 13. Ressalvadas as restrições contidas nesta lei, a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, é livre nas florestas plantadas; nas outras florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, atendendo às peculiaridades locais.

Art. 14. O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente que, para outorgá-la, investigará a legitimidade da procedência.

Art. 15. Nas Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, mesmo nas de preservação permanente, a exploração racional observará as prescrições ditadas pela técnica e estabelecidas por atos do Poder Público, ficando os funcionários encarregados

da fiscalização ou da execução desses serviços, solidariamente responsáveis pelas infrações praticadas.

Art. 16. Além dos preceitos gerais da utilização das florestas, previstos nesta lei, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato; nessas áreas o corte das outras espécies dependerá de licença prévia;

c) instituir o registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais;

d) criar taxas e emolumentos para o custeio dos seus serviços florestais.

DO REFLORESTAMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS

Art. 17. Nas florestas primitivas, da bacia amazônica, ficam proibidas as formas empíricas de exploração, só podendo ser aproveitadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As florestas de domínio privado, ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às restrições seguintes:

a) Nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea, a critério das autoridades florestais.

b) Nas regiões citadas na alínea anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pelas autoridades florestais, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com culturas e pastagens, ou para a produção de lenha e carvão vegetal, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para a produção de madeiras. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de

novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até ao máximo de 50% da área da propriedade.

c) Na Região Sul as áreas atualmente revestidas com formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia* (Bert) O. Ritz) não poderão ser desflorestadas com o objetivo de se conseguir a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com a garantia de permanência dos maciços, em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) Nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, onde o problema florestal é mais de reposição que de supressão, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com a observância de normas técnicas a serem estabelecidas.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais e industriais.

Art. 19. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar os 20% em cada lote poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 20. Quando se impuser, por motivos técnicos ou econômicos, o reflorestamento de regiões, os governos procederão a essa medida, estabelecendo em decreto a forma, a coleta de meios financeiros e o plano de execução, com o concurso do Poder Público e, voluntário ou compulsório, dos proprietários das terras.

Art. 21. Visando maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, ao mesmo tempo, de toda vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de reposição e tratos culturais, por prazo determinado, revestido das necessárias garantias.

Art. 22. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam jul-

gados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento, desde que a iniciativa privada não esteja promovendo a reposição, no ritmo desejado.

Art. 23. As empresas siderúrgicas, à base de carvão vegetal, ficam obrigadas, dentro de oito anos a contar da promulgação desta Lei, a consumir em suas atividades, matéria-prima proveniente de florestas plantadas formadas por própria iniciativa ou por terceiros, na proporção mínima de 80% das necessidades, em volume.

DA GUARDA E FISCALIZAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 24. Os Estados, organizarão serviços de fiscalização e guarda das florestas em seus territórios.

Parágrafo único. A União exercerá os serviços acima referidos nos Territórios e nos Estados que não estejam em condições de fazê-lo.

Art. 25. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS

Art. 28. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) violar os artigos 2º, 3º, 7º, 10º 11 e parágrafo único, 12, 13, 15, 17, 18, e alíneas a, b, c e d, 41 e seus parágrafos, 43 e 45;

b) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo ar-

mas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

c) receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

d) transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

e) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

f) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

g) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

h) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas indevidamente abatidas.

Art. 29. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidos.

Art. 30. São circunstâncias que agravam a pena afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos; em dias feriados; em épocas de secas ou de inundações;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre material provindo de florestas de preservação permanente.

Art. 31. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, direto-

res, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por propostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 32. A infração das normas estabelecidas em leis estaduais para a utilização da floresta que depender de licença da autoridade florestal determinará a imposição de multas administrativas cobráveis pela repartição responsável.

Art. 33. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 34. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 35. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 36. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao

prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 37. O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Parágrafo único. As ações por crimes ou por contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-ão constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Contravenção Florestal".

Art. 38. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

DISPOSIÇÕES ESTIMULATIVAS TRIBUTARIAS E EDUCACIONAIS

Art. 39. As florestas plantadas ou naturais são isentas de qualquer imposto e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor da terra em que se encontrem.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As áreas florestais gozarão, além desta isenção, as vantagens tributárias que vierem a ser concedidas pelos Estados e Municípios.

§ 3º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda.

Art. 40. Haverá isenção do imposto territorial rural que venha a incidir sobre as áreas com florestas plantadas, bem como sobre as terras cobertas com florestas nativas. Neste caso o benefício estender-se-á até o máximo de 25% da área total da propriedade, qualquer que seja a extensão das florestas na mesma existente.

Art. 41. Dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvi-

do o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 42. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a semana florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 17, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça, com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 44. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As disposições desta Lei são extensivas às áreas florestais que integram o Patrimônio Indígena.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da Política Florestal e com a constituição e as atribuições

estabelecidas em decreto do Poder Executivo. Os Estados, os Territórios e os Municípios reorganizarão os Conselhos Florestais, segundo o modelo do Conselho Florestal Federal, atendendo, entretanto, às peculiaridades locais.

Art. 47. O Poder Executivo baixará a regulamentação que for julgada necessária à execução desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, .. de de 1965.

MENSAGEM Nº 385, DE 1965, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º, do Ato Institucional, encaminho à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Brasília, em 4 de junho de 1965. —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 29-65, DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência constitui mais uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do Território Nacional em verdadeiros desertos.

2. E disse — mais uma tentativa — porque, na realidade, vários foram os projetos apresentados ao Congresso Nacional, objetivando a reformulação do Código Florestal vigente, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, sem que nenhum deles lograsse ser convertido em lei.

3. Entre esses projetos, podem ser citados o de número 1.230-50, elabora-

do por esta Secretaria de Estado, na gestão do ex-Ministro Daniel de Carvalho e encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 4-50; o de nº 751-55, de autoria do nobre Deputado Herbert Levi; o de nº 1.011, de 1956, de iniciativa da "Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e da Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna" e, finalmente, o de nº 4.494-62, resultante do anteprojeto de lei elaborado por um Grupo de Trabalho integrado por agrônomos, biólogos, juristas e silvicultores da melhor estirpe, bem como de ilustres representantes dos diversos órgãos e instituições interessadas no assunto, proposição esta que, submetida à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem número 96, de 25 de junho de 1962, figura na pauta dos projetos a serem apreciados e votados nesta fase de sua convocação extraordinária.

4. Embora reconhecendo o mérito do último dos projetos citados, que representa — é de justiça que se declare — um passo decisivo para o equacionamento e solução desse grave problema, o que muito recomenda os diversos integrantes do Grupo de Trabalho incumbido de sua elaboração, julguei por bem, logo que assumi a direção desta Pasta, incumbir o Departamento de Recursos Naturais Renováveis de elaborar um novo anteprojeto de lei florestal que melhor se ajustasse à realidade, representando, ao mesmo tempo, o pensamento do governo atual no que concerne à política florestal brasileira.

5. Desincumbindo-se dessa missão, o aludido Departamento elaborou um anteprojeto de lei florestal, cuja revisão ficou afeta a uma Comissão de alto nível, integrada pelos Drs. Victor Abdennur Farah, Presidente do Conselho Florestal Federal e Assessor do meu Gabinete, João Maria Belo Lisboa, Diretor-Geral do Departamento de Recursos Naturais Renováveis, Roberto de Melo Alvarenga, Diretor do Serviço Florestal do Estado de São Paulo, Benjamim de Campos, Conselheiro Jurídico deste Ministério e Professor Heladio do Amaral Mello, Catedrático de Silvicultura da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo que, após acurado exame da proposição em causa e dos projetos em curso em Câmara dos Deputados, decidiu-se pela apresentação de um substitutivo baseado no Projeto de Lei nº 4.494, de 1962, considerado mais técnico, concis-

so e objetivo, fácil de ser entendido e mais fácil ainda de ser aplicado e que, por conseguinte, é incontestavelmente superior aos demais.

6. O substitutivo elaborado pela ilustrada Comissão repete em linhas gerais o referido Projeto nº 4.494-62, cuja estrutura, uniformidade e harmonia manteve, observadas as seguintes modificações, tendentes a melhor adaptá-lo às circunstâncias atuais:

a) introdução de 11 novos artigos: 4º, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 40, 41 e 1 parágrafo: § 3º do artigo 39;

b) supressão de 3 artigos: 14, 15 e 17 e 2 parágrafos: § 1º do art. 36 e parágrafo único do art. 38;

c) nova redação a 5 artigos: 1º, 11, 36, 37 e 39; 2 parágrafos: §§ 2º e 4º do art. 36 e 3 alíneas: d do art. 2º, b do art. 3º e b do art. 4º.

7. O Substitutivo, por outro lado, ofereça as seguintes alterações relativamente ao Código Florestal em vigor:

a) Quanto às formas de vegetação que não podem ser removidas:

I — Aboliu as diferentes categorias de florestas, subjetivamente estabelecidas e que, inclusive, não constam de nenhuma outra legislação estrangeira, servindo apenas para dificultar a execução do Código Florestal. O anteprojeto disciplina as florestas que não podem ser removidas, seja por sua função hidrogeológica ou ante-erosiva, seja como fonte de abastecimento de madeira. Nada mais. Nenhuma classificação.

II — Ao contrário do Código vigente que faz depender a existência de floresta protetora de um decreto que não pode ser baixado, com a eficácia necessária, dadas as morosas tramitações burocráticas, o anteprojeto é por si mesmo, a lei nacional declaratória de todas as florestas consideradas de preservação permanente. O anteprojeto indica minuciosamente as formas de vegetação que não poderão ser removidas, não necessitando de nenhum decreto posterior para declarar sua imprescindibilidade, onde se encontrem. Basta que o leitor da lei a confronte com a natureza, para ver se está diante de uma floresta indispensável, ou se a mata poderá ser removida, sem prejuízo para a terra.

III — A Constituição Federal condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147). Com base neste princípio, as leis estabelecem gabaritos, áreas de ventilação, tetos de aluguéis e uma série de restrições ao

uso da propriedade, sem qualquer indenização aos proprietários. Ora, se o Poder Público pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável, etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso. Fixam-nas em suas leis, como um vínculo imposto pela natureza e que a lei nada mais fez do que declará-lo existente. O anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, *mulatis mutandi*, que um pantanal — não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias. O dilema é este: ou impõe-se a todos os donos de terras defenderem à sua custa a produtividade do solo, contra a erosão terrível e crescente, ou cruzam-se os braços, ante a incapacidade, pela pobreza do Poder Público, na maioria dos Estados do Brasil, para deter a transformação do País num deserto, em que as estações se alternem entre inundações e secas, devoradoras de todo o esforço humano. Vê-se, pois, que o anteprojeto, sem os inconvenientes burocráticos do *vincolo forestale* italiano, introduz na legislação brasileira a mesma construção jurídica ideada pelos tratadistas peninsulares.

IV — Todavia, o anteprojeto não se encerrou em nenhuma esfera hermética. Abriu ao Poder Público a possibilidade de derrubar florestas permanentes em áreas previamente fixadas, quando fôr necessária a execução, por órgãos oficiais de trabalhos de utilidade pública, inclusive quando o abas-

tecimento da região não se puder fazer sem aproveitamento de terras marginais, e desde que não prejudiquem a proteção das barrancas. Será o interesse público julgado pelo Poder Público e com a responsabilidade da cúpula do Poder.

V — Recomendou aos Podêres Públicos a formação de parques e de florestas, inclusive para o reflorestamento pela regeneração natural e, nos planos de loteamento e de reforma agrária, a exclusão das mãos de particulares das áreas florestadas de preservação permanente, bem como as necessárias ao abastecimento de madeiras, de modo a livrar os mesmos particulares desse ônus e atribuindo ao Estado o encargo da conservação.

b) Quanto a utilização das florestas:

O anteprojeto concisamente apresenta as normas de uso das áreas florestadas, assim:

I — Nas áreas de inclinação entre 25 e 45° só será permitida a utilização racional. Como medida contra a erosão, exclui o corte raso e as devastações.

II — O anteprojeto trata de seguir, também uma orientação realista em relação ao emprêgo de fogo. O ideal será a abolição das queimadas, como está no Código atual. Entretanto, a excessiva pobreza de certas regiões, onde os lavradores não podem pensar no emprêgo de máquinas e devem valer-se de fogo, como instrumento de amanho do terreno, fez o anteprojeto atender à realidade nacional e transferir para o critério do legislador estadual a escolha da melhor solução. Alguns Estados, como por exemplo, o Rio Grande do Sul, são pela recusa completa do emprêgo do fogo. Outros porém, não podem prescindir do fogo no preparo da terra. A solução será entregar ao Poder Executivo Federal e Estadual a responsabilidade da matéria em seus territórios, com a obrigação, porém de delimitar as áreas às normas de precaução.

III — O uso para lenha e carvão, das matas não plantadas, e o corte limitado em florestas de preservação permanente também reclamarão ato especial do Poder Público, atendendo a peculiaridades locais. Isto decorre da impossibilidade de legislar uniformemente para todo o País. Normas adequadas à região sul podem não servir à bacia amazônica. Severidades necessárias no Nordeste e no Estado do Rio não se justificariam em regiões de Mato Grosso e de Goiás.

IV — Entretanto, os limites mínimos de preservação permanente fixados na norma legal não excluirão medidas mais drásticas quando o Poder Público Federal ou Estadual considerarem insuficientes, na região, os preceitos comuns. O anteprojeto obriga a elasticidade exigida pelo progresso da ciência, de modo a que a técnica não seja tolhida pela rigidez da Lei.

c) Do reflorestamento e da exploração das reservas florestais:

I — Até aqui, o madeireiro tem extraído as árvores adultas e em seguida o lavrador atea fogo ao que resta processando-se a agricultura itinerante, em que o homem procede devastadoramente. Pelo projeto, se a floresta for dotada de essências que permitiriam novo corte e houver necessidade de madeiras na região, o Estado poderá declarar reservada a área que a agricultura seja praticada ali, do mesmo modo como é dado às prefeituras proibir a instalação de indústrias em zona residencial ou o exercício de certo gênero de comércio em determinados bairros. A floresta, nesse caso, apenas poderá ser utilizada para atividade madeireira e outras que o Decreto possibilitar no local, instituindo-se, pela regeneração natural um novo período de cortes de madeiras.

II — O reflorestamento, além dos limites mínimos impostos pelo anteprojeto, é medida que depende de recursos financeiros e de exigências de caráter local. Por isto, o anteprojeto em vez de fixar percentagens orçamentárias que nunca se cumprem, mesmo as insertas na Constituição Federal, deixou sob a responsabilidade dos Poderes Públicos e sob o imperativo do clamor direto das populações atingidas pela carência, a elaboração de planos com a plasticidade exigível pelas circunstâncias do momento.

d) Da guarda e fiscalização das florestas:

I — O anteprojeto não manteve a instituição de uma polícia florestal federal, como única autoridade fiscalizadora, porém, não elimina a possibilidade de ser mantida e de vir a ser ampliada. É que, em 30 anos de vigência do Código Florestal, a Polícia nele instituída apenas conseguiu ser eficaz em pequeníssimas áreas, servidas por infatigáveis guardas, com dedicação apostolar. Na maior parte do território pátrio faltou a presença da Polícia Florestal. Preconizam-se novas diretrizes.

II — Não mais se justificará o quadro desolador de antes. Uma autoridade judiciária e o povo passavam por local onde se cometiam crimes contra floresta, porém nada podiam fazer, pois só os agentes florestais se ocupavam da matéria. E como não existiam agentes, ou, onde existiam agentes, estes eram freqüentemente vítimas de injunções várias, o efeito era a impunidade absoluta. Em vez de uma Polícia Florestal, idéia irrealizável para um País tão grande e de tão limitados recursos financeiros, o projeto entrega a fiscalização da Lei a todo o povo. Não só os serviços especializados, com a polícia comum, o Ministério Público e os cidadãos em geral assumirão a tarefa de fiscalizar e fazer aplicar a lei de proteção da produtividade do solo e do equilíbrio das águas fluviais. Não se diga que aumentando o número de autoridades com competência para abrir inquéritos, a fiscalização diminuirá. É que os crimes contra a floresta são tão, ou mais graves do que os crimes de direito comum, como o homicídio, o latrocínio, o roubo, e estupro. Embora representem estes crimes lesões enormes ao indivíduo e à sociedade, os que adquirem consciência da importância da floresta para a sobrevivência do gênero humano sabem que, em outro sentido, as infrações às leis naturais da vida vegetal não repercutem menos em prejuízo ao indivíduo e à sociedade. Então deve-se concluir que, difundidos os conceitos dessa verdade científica, a mesma reação social que existe contra o homicídio, o latrocínio, o roubo, o estupro, será a reação que há de vir contra os atentados à Natureza. A lei deve, pois, armar o Ministério Público e a Magistratura de poderes para essa situação futura e que há de tornar-se presente, muito breve, praticadas as medidas que o projeto sugere.

e) Das disposições penais e processuais:

I — O anteprojeto conserva os crimes de incêndio de dano, de falsidade e outros previstos no Código Penal, mesmo que tenham por objeto florestas, seus produtos, documentos relacionados com atividade florestal, etc. Configura, porém, diversas contravenções puníveis com a pena de prisão já estabelecida na Lei da Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Relativamente às multas, toma por base o valor do salário-mínimo mensal e numa escala entre um e cem vezes, para que possam eficien-

temente atingir, se a autoridade judiciária, assim entender, também os infratores responsáveis por grandes devastações.

II — As penas de prisão estabelecidas não são altas, porque a experiência mostra que, no Brasil, as sanções demasiado severas não se aplicam e tornam-se letra morta. As penas oferecem, somente, uma ineficácia educativa e dada a amplitude de limites, elas atribuem à magistratura brasileira responsabilidades redobradas e entregam, principalmente ao Poder Judiciário a tarefa de fazer aplicar a lei florestal, convocando-o juntamente com o Ministério Público e demais autoridades, para esta patriótica e grave incumbência de tornar vivas e eficazes as medidas disciplinares de defesa das florestas e dos solos para que haja equilíbrio das águas, nas grandes chuvas e nas secas prolongadas.

III — Como as infrações florestais requerem imediata punição, o processo escolhido foi o das contravenções por jogos de azar, por ser o mais rápido e o mais conhecido do povo.

f) Disposições estimulativas-tributárias e educacionais:

I — O anteprojeto preconiza diversas medidas de isenção tributária, estimuladores da atividade florestal. O uso da terra na exploração exclusivamente madeireira não oferece os mesmos atrativos econômicos que nas lavouras brancas. Só excepcional espírito público permitiria aos proprietários conservar florestas ou plantações, em vez de substituí-las por culturas anuais. É preciso, por conseguinte, proporcionar isenções tributárias e o ideal até seria dar subvenções especiais àquele. O anteprojeto compreendeu este problema e tratou de solucioná-lo, dentro da realidade dos modestos recursos públicos do Brasil.

II — A grande arma do anteprojeto e na qual se colocam todos as esperanças, e, entretanto, a elaboração dos dispositivos que sejam instrumento eficaz para a utilização de todos os meios possíveis na grande tarefa de educação florestal. Quando cada brasileiro souber o que representa uma floresta, como fator de sua própria sobrevivência e de seu bem-estar, poderemos, então, abolir as penalidades, por absolutamente desnecessárias, como já ocorre em outras partes. Para atingir esse estágio é preciso que

desde os livros de leitura das crianças que aprendem a ler, já se principie a ministrar noções florestais. O rádio e a Televisão como serviços concedidos e o cinema devem abrigatoriamente reservar espaços em seus programas para educação florestal, divulgação da lei, etc. e para conchamar o povo brasileiro para este encargo que se torna de ano para ano, dadas as secas e as enchentes, um problema cada vez mais agudo, não só para a eficiência da agricultura e da pecuária e segurança da sobrevivência das populações que habitam às margens dos rios, como para o próprio abastecimento de água das populações urbanas.

g) Disposições finais:

Embora o anteprojeto haja preconizado uma grande descentralização, ditada pelas peculiaridades do vasto território nacional, não deixa, todavia, de reconhecer que muitos Estados da Federação não se encontram em condições, pela falta de quadros técnicos, de assumir sozinho a defesa do patrimônio florestal. Os poderes que, no anteprojeto, se atribuem aos Estados, para desempenhar as tarefas de abrir exceções à norma geral, não importarão em extinguir as prerrogativas que a Constituição defere à União Federal o que concede, apenas supletivamente, aos Estados.

Por isto, como órgão consultivo e normativo da política florestal do País, ficou mantido o Conselho Florestal Federal que terá de ser, pois, o orientador e o unificador das tendências regionais dentro de uma diretriz nacional recomendada pelo progresso da ciência. Em vez, porém, de ser o Conselho Florestal Federal constituído e disciplinado em lei própria que seria difícil de modificar, nos casos em que a prática demonstrasse o equívoco do legislador, o anteprojeto defere ao Poder Público Executivo a atribuição de organizá-lo, tendo em vista as circunstâncias ocasionadas. Isto permitirá que o Conselho Florestal Federal seja um órgão com a autoridade indispensável e com a força atuante exigida pelas novas diretrizes que se propõem.

8. Entre as alterações introduzidas pela referida Comissão ao anteprojeto em causa merecem menção especial, dada a importância que as mesmas se revestem, as seguintes:

a) a que manda deduzir do imposto sôzre a renda as importâncias comprovadamente aplicadas em reflorestamento;

b) a que determina a obrigatoriedade da revisão dos contratos, concessões, convênios e acôrdos, a fim de ajustá-los ao nôvo regime instituído pelo projeto;

c) a que coloca sob a égide da nova lei as reservas florestais que atualmente integram o "Patrimônio Indígena".

b) e, finalmente, a que disciplina a forma de utilização das florestas de acôrdo com as peculiaridades de cada região brasileira.

9. Fizes, Senhor Presidente, os esclarecimentos que, em síntese, me cabe prestar a respeito do anteprojeto que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência que, se com o mesmo estiver de acôrdo se dignará encaminhá-lo ao Congresso Nacional, podendo, para isso, valer-se da prerrogativa contida no artigo 4º do Ato Institucional.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Hugo Leme.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.508 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1951

Regula o Processo das Contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-lei número 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do Juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que fôr apresentado o prêso, observando-se o disposto no art. 304, do Código do Processo Penal; e quando policial a autoridade será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que fôr remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designado curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo seja notificadas, ou declarando que comparecerão independentemente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por êste arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acôrdo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º, do Código do Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menos, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação fôr promovida por portaria do juiz. Nêsse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no artigo 536 do Código do Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por êste enviada, incontinenti, ao Promotor Público, pa-

Parágrafo único. Se a representação fôr arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 53, do Decreto-lei número 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Francisco Negrão de Lima*.

EMENDAS AO PROJETO OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Acrescente-se ao Art. 3º:

"i) — nos terrenos do Patrimônio Indígena".

Justificação

Se o Art. 2º do Projeto considera de preservação permanente as florestas destinadas a manutenção do ambiente necessário à vida das populações silvícolas, parece-nos indispensável que as matas do Patrimônio Indígena fiquem enquadradas no regime legal de preservação permanente, independentemente de ato declaratório do Poder Público.

O dispositivo, consentâneo e moralizador, visa impedir, definitivamente, as vendas à particulares, de reservas florestais administradas pelo SPI.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1965. — *Aroldo Carvalho*.

Nº 2

Acrescente-se ao Art. 15 o seguinte:

"Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de extração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais".

Justificação

O parágrafo proposto é esclarecedor e objetiva a proteção das florestas existentes nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, ameaçadas de extração pelo disposto no Art. 15, à falta de esclarecimentos do legislador.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1965. — *Aroldo Carvalho*.

Nº 3

— Redija-se assim o artigo 16:

Art. 16. Além dos preceitos gerais da utilização das florestas, previstos nesta lei, o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato; nessas áreas o corte das outras espécies dependerá de licença prévia;

c) criar taxas e emolumentos para o custeio dos seus serviços florestais.

Justificativa

Os Municípios são os primeiros interessados, na preservação e exploração racional das formações florestais, pois que, em municípios madeireiros, esta atividade constitui-se quase sempre em verdadeira base econômica.

A sobrevivência da indústria extrativa, porisso, está intimamente ligada à do futuro econômico destes Municípios.

Dai então, incluímos entre os Poderes Públicos capazes de preservar, proibir, limitar ou criar taxas sobre utilização de florestas, também o Poder Público Municipal, primeiro interessado.

Excluimos o item "c" do artigo 16, incluindo-o como parágrafo a fim de que para o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos florestais sejam componentes tão só, o Poder Público Federal ou Estadual.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Lyrio Bertoli*.

Nº 4

— Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 16:

Parágrafo 1º Só o Poder Público Federal ou Estadual poderá instituir o registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Justificativa

Em emenda anterior, incluímos no artigo 16, o Poder Municipal para efeito do citado artigo. Entretanto, sugerindo a exclusão do item "c", este

tornar-se-ia um parágrafo evitando a competência Municipal para o prescrito no parágrafo.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Lyrio Bertoli*.

Nº 5

Redija-se assim o item c do artigo 18:

c) Na Região Sul as áreas atualmente revestidas com formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia* (Bert) O. Rtze) não poderão ser desflorestadas com o objetivo de se conseguir tas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com um aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) das árvores e com a garantia de permanência dos maciços, em boas condições de desenvolvimento à produção.

Justificativa

O item ficou com a mesma redação, acrescido, entretanto, do seguinte:

“e com o aproveitamento mínimo de 60% das árvores e...”

Procura-se impedir o assassinato do pinheiro. Podemos demonstrar, que, em dez ou quinze anos, estará tal espécie, completamente eliminada, uma vez que, em virtude do espírito de colher lucro fácil e rápido, os industriais desta atividade não demonstram o interesse no aprimoramento técnico para maior aproveitamento desta riqueza que figura com saliência na pauta de nossos produtos exportáveis.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Lyrio Bertoli*.

Nº 6

Redija-se assim o artigo 22:

— As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro do raio de sua ação na exploração do produto, um serviço organizado que assegure o plantio ou replantio de novas áreas, ou das áreas já exploradas ou devastadas, próprias ou pertencentes a terceiros, de forma a garantir a continuidade permanente da exploração industrial.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento do disposto neste artigo, por parte da iniciativa privada, o Poder Público tomará esta responsabilidade, aplicando para o custeio dos serviços estabelecido no item c do artigo 16.

Justificativa

Não compreendemos o artigo 22, como está redigido no projeto original.

Supomos que o objetivo do mesmo, ficaria mais claro, com a redação que oferecemos com a emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Lyrio Bertoli*.

Nº 7

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 24.

Art. 24. ...

§ 2º É permitido o Convênio entre a União, Estados ou Municípios, para efeito do que trata este artigo.

Justificativa

Trata-se de incluir os Municípios como órgãos fiscalizadores e de guarda das florestas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Lyrio Bertoli*.

Nº 8

Substitua-se a redação do Art. 39 pela seguinte:

Art. 39. “As florestas plantadas ou naturais são isentas de qualquer imposto, inclusive do territorial rural e de transmissão de propriedade *inter vivos* ou *causa mortis* e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor da terra em que se encontram”.

Justificação

A redação proposta visa esclarecer melhor o dispositivo.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1965. — *Aroldo Carvalho*.

Nº 9

Substitua-se a redação do § 3º do Art. 39 pela seguinte:

“§ 3º As importâncias empregadas em florestamento ou reflorestamento, pelas pessoas físicas ou jurídicas, serão deduzidas integralmente do im-

pôsto de renda, mediante apresentação anual de certificados expedidos pelo Instituto Nacional do Pinho”.

Justificação

A redação proposta é elucidativa e disciplinadora, visto que a original não exige comprovação das despesas.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1965. — *Aroldo Carvalho*.

Nº 10

— Redija-se assim o parágrafo 3º do artigo 39:

Parágrafo 3º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se refiram ao plantio ou replantio desta espécie.

Justificativa

O Instituto Nacional do Pinho cobra dos industriais de madeiras, taxas para efeito de reflorestamento. Ora, se as empresas aplicarem quantias no plantio ou replantio do pinho, coincidem os objetivos da própria cobrança da taxa.

O Estímulo do reflorestamento passaria do Poder Público, preocupado na preservação das florestas, para a própria iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Lyrio Bertoli*.

Nº 11

Ao Capítulo “Disposições Estimulativas Tributárias e Educacionais”, acrescenta-se o Artigo seguinte:

“Artigo. Os estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil e os bancos de desenvolvimento regionais, concederão prioridade aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, neles investindo anualmente três por cento das suas aplicações totais.

Justificação

O crédito fácil, obrigatório e prioritário, se constitui no melhor estímulo do Poder Público ao florestamento e reflorestamento e atender ao espírito da Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao invés de comprometer recursos orçamentários, o Governo da União

transfere o encargo à iniciativa privada, financiando-a, com evidentes vantagens.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Aroldo Carvalho*.

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO PROJETO

I — Relatório

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional a Mensagem nº 385, de 1965 em que, na forma do art. 4º do Ato Institucional, propõe projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira.

A matéria está agrupada sob os seguintes títulos: Das formas de vegetação que não podem ser removidas — agrupando os arts. 2º a 8º; Da Utilização das Florestas — do art. 9º ao 16; Do Reflorestamento e da Exploração das Reservas Florestais — do artigo 17 ao art. 23; Da Guarda e Fiscalização das Florestas — do art. 24 ao art. 27; Das Disposições Penais e Processuais — do art. 28 ao art. 38; Disposições Estimulativas Tributárias e Educacionais — do art. 39 ao artigo 42; Disposições Transitórias — arts. 43 e 44 e Disposições Finais — art. 45 ao art. 48.

Na longa exposição de motivos o Poder Executivo aponta as linhas gerais que estruturam a lei proposta, enfatizando as alterações introduzidas relativamente ao atual Código Florestal. Fundamentalmente serão as que aboliram a classificação das florestas para agrupá-las em dois grandes conceitos, seja, as que são consideradas de “preservação permanente” e as que estão, por exclusão, fora dessa categoria.

A função hidro-geológica da floresta não dependerá mais de ato formal do poder público. A simples leitura do terreno permitirá reconhecer tal função defensiva, em confronto com os dispositivos objetivos da lei. Não mais se indagará, subjetivamente, se tal ou qual floresta é protetora ou não. Se localizada nas condições previstas pelo Código está na categoria jurídica de tutelada especialmente.

Ao lado das que são de preservação permanente pelo só efeito declaratório da lei, outras poderão ser submetidas às mesmas normas especiais desde que

assim o declare ato próprio do Poder Executivo.

Serão aquelas que também devem ser preservadas permanentemente por motivos especiais que não aqueles impostos pela sua natural situação.

As restrições ao uso, impostas ao proprietário, são compensadas por medidas de natureza tributária e tais restrições não conflitam com o texto constitucional.

Cumprir notar que o art. 1º do projeto repete o do atual Código, esclarecendo melhor o conceito jurídico de floresta; estabelece, tal como estabelece o em vigor, uma distinção entre a propriedade da floresta e a do solo onde se encontra, em função do exercício dos direitos que lhes correspondem. O proprietário é o mesmo, porém o regime a que estão sujeitos, difere; o da floresta apresenta-se onerado de servidões legais que lhe são características (Luciano Pereira — "Revista de Direito Administrativo", vol. VI, 79). A partir, pois, do Código Florestal, desapareceu o conceito de acessoriedade da floresta em função do solo e, ainda que não tenha dado entrada, já, no mundo jurídico, formalmente, a inversão conceitual, sem dúvida que, no domínio da ciência isso já aconteceu, sabendo-se hoje que, na realidade, o solo é o acessório, tão certo ser ele um dependente da floresta.

Outras alterações de grande importância, outrossim, foram introduzidas na legislação proposta. Não nos estenderemos numa apreciação geral porque fizemo-la tópicamente, artigo por artigo, deixando de comentar os que mereceram juízo favorável e demonstrando-nos nos que, a nosso ver, ensejavam alterações, de fundo ou de forma, ou radical supressão.

Ispos-se, por isso mesmo, a apresentação de um substitutivo que garantisse organicidade ao Código. Entendemos que a Comissão de Constituição e Justiça é também de mérito, uma vez que a matéria versada se aparenta com, praticamente, todos os ramos de Direito, sejam o Civil, o Penal, o Processual Penal, o Administrativo, o Constitucional, o Tributário...

No que toca à importância do projeto em causa, seria desnecessário realçá-la. Convém, entretanto, antes de ingressar na parte crítica do parecer propriamente dito, dizer algumas palavras, a fim de que se incorporem

ao clamor de desespero dos que, cientes do que se passa neste país, no que tange as suas florestas, não têm dúvida sobre o trágico destino que aguarda a Nação se medidas definitivas e já tardigradas não forem tomadas com energia.

É que se aliaram na empreitada terrível de exaurir o patrimônio florestal do País e, de consequência, transformar em desertos estéreis os seus solos, a ignorância da maior parte, a cupidez de muitos e a leviandade de tantos outros, numa verdadeira associação de celerados a cuja insânia há que se acudir com brado d'armas e prestamente, pena de aceitarmos a mortaina que estendem sobre o corpo da Nação Brasileira, ouvidos fechados às lamentações da miséria e as invectivas das gerações que não perdoarão, num futuro próximo, a nossa incúria e criminosa omissão.

Recolha-se, do patriótico labor de todos os que se dedicam a tão terrível problema, nos campos, nos jornais, na imprensa em geral, nas escolas, nos órgãos do Poder Público, nos Congressos e reuniões de estudo, a farta messe de contribuições, para considerá-las integrantes deste parecer.

Praza aos céus que, com os suprimimentos da cultura dos ilustres componentes das duas Casas do Congresso Nacional, esta lei atenda às necessidades que a justificam. Trata-se da salvação de todos.

II — Parecer

O art. 1º sugerimos a inclusão dum parágrafo que declara considerar a lei *uso nocivo da propriedade* as ações ou omissões contrárias aos dispositivos do Código e às normas em virtude dele baixadas.

Aima-se, com isso, a União, o Estado ou o Município, de meios processuais eficientes (art. 302, XI, b, do Cód. de Proc. Civil) e céleres (art. 305 do Cód. de Proc. Civil) para evitar ou, quando nada, obstar que práticas incompatíveis com os princípios do Código prejudiquem os seus objetivos.

A inclusão do parágrafo não pretende operar invasão do campo algo polémico, senão que bastante polémico, da natureza das normas estatuídas no Código, no que toca à sua executoriedade, ao princípio da autotutela dos atos administrativos... Os limites do exercício do poder de polícia da administração não ficam alterados e se faz, mesmo, aceno à via

judicial, mais consentânea com o sistema constitucional que nos rege.

Sugerimos, outrossim, nova redação para os arts. 2º e 3º do projeto, de maneira a evitar a repetição conceitual, contida nas letras *a*, *b*, *c*, *d* e *f* do art. 3º, sem qualquer vantagem. Parece, também, que o art. 2º, nas letras indicadas e suprimidas pela nova redação, cuja eliminação representa a grande inovação do projeto. Uma vez que se pretende instituir um critério objetivo, fazendo depreender o regime jurídico da floresta, da simples leitura do terreno, é claro que a função a que se destina, de natureza defensiva, decorre de sua situação topográfica, tornando-se desnecessário marcar-lhe o destino, técnica própria do subjetivismo classificador.

Entendemos, ainda, de integrar no art. 2º a idéia principal do projeto que é, justamente, considerar o fato natural da situação topográfica da floresta com bastante a emprestar-lhe a feição jurídica desejada, sem qualquer outro ato do Poder Público além da lei mesma, passando para o art. 3º as motivações secundarizadas que lhe podem dar a mesma categoria jurídica, mas dependente de ato declaratório do Poder Público. Oferecemos nova redação ao parágrafo único do artigo visando a deixar melhor expressa a idéia nele contida.

O art. 4º declara de interesse público a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas; medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e a difusão de métodos tecnológicos tendo em mira aumentar economicamente a vida útil da madeira. Sugerimos a inclusão, na letra *c*, da palavra "emprêgo", mantendo o artigo que recebeu inspiração da Ley Florestal Mexicana de 9 de janeiro de 1960. A exploração extensiva da pecuária, sem atenção aos limites impostos à imperiosa necessidade de preservação da cobertura florestal, constitui-se numa das causas eficientes das atividades predatórias.

O art. 5º vai acrescido da Emenda nº 2, do ilustre Deputado Aroldo Carvalho, com ligeira alteração redacional, em forma de parágrafo.

O art. 9º consagra regra de prudente defesa das áreas florestais contíguas, digo, sujeitas a regime especial. É que a falta de lindes exatas tem propiciado abusos, por parte de proprietários contíguos. Parece-me, entretanto, que a regra deve ser apli-

cada a floresta de domínio privado ou não. Desde que contíguas a outra sob regime especial, enquanto não delimitadas, enquanto confusas as divisas, submetem-se ao mesmo regime. O substitutivo exclue, pois, a restritiva "de propriedade particular".

O art. 11 deixa ao prudente arbítrio do Poder Público permitir o uso do fogo como meio de preparo da terra. Fizemos alteração redacional, mantendo o princípio. Do mesmo modo no art. 12, acrescentando a expressão "nas florestas", uma vez que o Código é lei especial.

Aos arts. 13 e 15 oferecemos nova redação, disciplinando, num só dispositivo, a matéria constante de ambos com o que, acreditamos, tenhamos-la clarificado e emprestado melhor sistematização. Na verdade, a redação do art. 13 deslembra que as florestas podem estar na categoria das de preservação permanente, ainda que *plantadas*, uma vez que se localizem no terreno de forma a exercerem função de natureza defensiva hidro-geológica. Isso acontecerá, necessariamente quando for executado o florestamento ou reflorestamento defensivo e, logo está visto, não seria admissível que, justamente nessas matas, fôsse livre a extração de lenha e produtos florestais e a fabricação de carvão. A ressalva constante do dispositivo, frente ao contexto geral do projeto pode não se afigurar bastante a impedir entendimento indesejável.

No art. 16, substitue-se as expressões, digo, excluem-se as palavras *Federal* e *Estadual*, norma que seguimos em todo o substitutivo. Basta a expressão *Poder Público*, quando se legisla em matéria de competência concorrente, não cumulativa, mas supletiva ou complementar. Suprimimos a letra *d* por entender a disposição inconstitucional. A regra é: o povo é quem a si mesmo se tributa. Nem pela para-fiscalidade se salvaria o dispositivo. As "outras normas" da letra *a* podem se presumir as comportadas nos limites do poder regulamentar ou as que derivem do exercício do poder de polícia do Estado em cujo âmbito, sem dúvida em magna parte se contém as disciplinadoras das atividades florestais, sejam as de utilização, sejam as de preservação das matas e dos solos.

"Entram aí as medidas concernentes à higiene do solo, à conservação das matas, ao aproveitamento normal

de águas, ao nivelamento das águas subterrâneas..." (Amaral Santos — Ações Cominatórias — II Tomo, página 670.)

"O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio de legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto no Estado moderno". (Caio Tácito — O Poder de Polícia e seus limites — in "Revista de Direito Administrativo", 291 e seguintes.)

Não há, pois, na hipótese da letra *a*, a nosso ver, delegação constitucionalmente impermissível.

Ao art. 17 propomos redação diferente, sem alteração de conteúdo.

Também o art. 18 merece mais adequada formulação. Como está poderá fazer crer que as florestas de preservação permanente não são susceptíveis de exploração, quando de domínio privado, o que não é propósito do projeto como se poderá ver, expressamente, da justificação (7. b, III).

Oferecemos, também, nova redação ao art. 19, sem alteração de conteúdo, mas visando deixar mais clara a vontade da lei.

O art. 20 não passa no teste de constitucionalidade. É vulnerável sob vários aspectos. Propomos fórmula diversa para chegar ao mesmo fim pretendido, inspirada no art. 13 do Código atual, com as modificações determinadas pela nova orientação intervencionista, ainda que branda, que se pretende imprimir à futura lei. O florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, em áreas de propriedade privada, poderá ser feito pelo Poder Público sem ocorrer obrigação de desapropriá-las, se o não fizer o proprietário. Se tais áreas estiverem ocupadas por culturas, delas deve ser indenizado e, uma vez utilizadas pelo poder público, ficam isentas de qualquer tributação, por isso que cobertas com floresta de preservação permanente.

No art. 21 substituíram-se as expressões "ao mesmo tempo" pelas expressões "a um só tempo ou sucessivamente".

Os arts. 22 e 23, além de redigidos de maneira algo confusa a não per-

mitir se surpreenda, com facilidade, o pensamento do legislador, são, a nosso parecer, irrecuperáveis para um sistema constitucional como o nosso. Preferimos adotar a solução proposta pelo Projeto nº 1.011-56 em seu artigo 25. Atende melhor aos objetivos perseguidos, seja, os de impedir o desmatamento predatório em busca de combustível. Foram atualizadas as quantias previstas no parágrafo único do artigo citado.

Introduzimos, outrossim, dispositivos regularizadores de exploração industrial da floresta, ainda que a disciplina geral instituída no projeto não deixe margem a dúvidas sobre que, à sua incidência não fugiria tal tipo de exploração. É que, muitas vezes, há conveniência em que certos dispositivos, *maximé* quando envolvem restrições ao uso da propriedade privada ou contêm normas imperativas endereçadas a alterar modos e hábitos profundamente arraigados, constem da própria lei, ainda que, depois, devam ser repetidos por normas de hierarquia inferior. Dá-se-lhes mais força com isso.

Na espécie essa prudência ocorre. A grande devastação da floresta de rendimento industrial decorre, em grande parte, do ato de, em regra, o madeireiro não ser o proprietário da terra. Ele passa por ela como vândalo pouco se lhe dando que, após ele, venha o deserto. Seu imediatismo já lhe deu, então, os frutos com que poderá viver no seu pequeno-grande mundo faustoso. O proprietário que participou da atividade predatória, apresta-se para completar, pelo fogo, a dizimação operada pelo machado e incorpora à estatística das áreas agricultadas do país, a mentira duma terra anemizada, ano a ano mais fraca, castigada pela inclemência do sol, pela erosão das águas sem disciplina, pela seca progressiva das fontes que se esgotam dos rios que mingam... Urge deter o passo e o braço a tais fazedores de desertos. Os que se associam na exploração devem ser obrigados na reconstituição. A lei os fará solidariamente responsáveis por esta. A cada um caberá a obrigação toda. O descumprimento desta obrigação constitui contravenção e o juiz, atendido o princípio da individualização da pena, terá margem larga de arbítrio para uma dosimetria capaz de desestimular aos fracos como os fortes economicamente.

Todavia, cumpre ao poder público facilitar e estimular o adimplemento da obrigação assim criada e são conhecidas as grandes dificuldades que se opõem ao reflorestamento, desde o alto custo de mudas e sementes adequadamente selecionadas até à obtenção de áreas apropriadas àquêle. Por isso o substitutivo recolhe, ainda no Projeto nº 1.011-56, as soluções neste sentido contidas nos arts. 37 e 38.

O art. 24 é desnecessário. A competência dos Estados-membros, na hipótese, é concorrente — supletiva ou complementar e originária no descrime constitucional de atribuições (Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1946, vol. I, págs. 432 e seguintes) — art. 6º da Constituição Federal. Não se trata, pois, de delegação material e, portanto, não se trata digo, não compete à União determinar ao Estado que faça ou deixe de fazer o que a êste compete por força aurida na própria constituição; *facultar* seria supérfluo. O Estado-membro editará uma legislação florestal que supra lacunas ou complementemente a federal. A organização de serviços administrativos com o fim de fiscalizar, preventiva ou repressivamente, o respeito às disposições legais suas ou federais, é poder constitucional. Trata-se de Direito Administrativo Florestal, para aceitar a denominação dada por Von Stein — *La scienza della pubblica amministrazione*, pág. 904 (*Apud* Temístocles Brandão Cavalcanti — Tratado de Direito Administrativo, vol. V, pág. 347). Note-se que não cuida o texto da Constituição, no caso, de concorrência cumulativa. As hipóteses em que a União apenas prescreve normas gerais são as do art. 5º, XV, b e d.

Como dispõe o substitutivo no parágrafo único transformado em artigo atende-se melhor aos princípios.

Matéria da maior importância, no projeto, é a que trata da penologia florestal.

O Código vigente estabeleceu penas graduadas para as várias figuras contravencionais indicadas no art. 86. O Código Penal que lhe é posterior, todavia, dispôs sobre a matéria nos seus arts. 3º e 4º.

Pelo primeiro, os fatos delituosos considerados crimes pelo art. 83, letras a, b e c do Código Florestal, passaram a constituir contravenções, sujeitas às penas ali cominadas; os como tal considerados nas letras d, e, f e g,

ficaram compreendidos nos arts. 329, 259, 165, III ou 16j e 161, respectivamente, do Código Penal. Pelo art. 4º as figuras delituosas caracterizadas como contravenção pelo Código Florestal, deixaram de ser penalizadas como néle se dispunha para o serem na forma estabelecida no referido artigo.

O projeto preferiu adotar a orientação do Código Penal. Nenhuma das imações a seus dispositivos e considerada como crime. Tôdas são simples contravenções, desde que não contidas em disposição do Código Penal como, por exemplo, o crime de incêndio. A pena cominada vem expressa, outrossim, num único dispositivo, com exasperação, tanto nos limites mínimos quanto nos máximos, seja para a privativa de liberdade, seja para a multa, mantidas a acumulação e a alternatividade.

Sem embargo, merece reparos o tratamento dado à matéria.

O Substitutivo propõe não só uma nova redação, mais disciplinada à técnica legislativa, como também a tipificação de algumas figuras contravencionais constantes do atual Código e que merecem permanecer. Um dispositivo genérico incluído não foge à tradição, pois de redação idêntica é o do art. 87, letra i do atual.

Na letra a o projeto desfila os artigos cuja violação constituirá contravenção. Ocorre, entretanto que vários deles não são normas imperativas ou proibitivas que ensejem a infração omissiva ou a infração comissiva que tipifiquem, em concorrência com os demais elementos que a caracterizam, a contravenção. Estão neste caso as referências aos arts. 2º e 3º que enunciam; apenas, o conceito de floresta de preservação permanente; 7º, que declara imune ao corte qualquer árvore nas condições descritas e, de certa forma o 10 que declara possível a utilização racional das florestas em áreas nas condições previstas, e o artigo 47.

Por tais razões emprestamos nova forma ao projeto, no particular.

O art. 29 mereceu ligeira alteração redacional. O néle disposto pode parecer supérfluo mas, em virtude da vizinhança de figuras contravencionais com outras de natureza criminal é prudente que fique expressos subsistirem aquelas e, ainda as contravenções que não as florestais.

O art. 30 pretende instituir novas agravantes além das reconhecidas na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal.

O dispositivo que manda aplicar as regras gerais de ambas as leis às contravenções florestais dispensa a configuração de novas hipóteses para servir ao agravamento da pena, excusação feita das circunstâncias modificadoras que particularmente interessem ao delito. Não estão neste caso as das letras b e c, algo estranhas ao nosso sistema e capazes de, mui facilmente, constituírem crime, como figura autónoma, ainda que sob diferente *nomen juris*. As demais letras prevêm hipóteses em que a prática contravencional faz presumir a necessidade da punição exasperada.

Não parece aceitável o art. 31. Na verdade, o art. 11 do Código Penal consagrou a teoria da equivalência das causas. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele. Não há, pois, que se distinguir entre participação principal e participação acessória, cumprindo notar que “o conceito de ação não se entende somente no sentido estrito, significando um fato positivo, isto é, o fenómeno exterior de uma determinação voluntária que se afirma pela atividade, mas envolve, também, o conceito de omissão até onde esta importa num fato manifestado sob forma negativa, repousando, igualmente, numa determinação de vontade que se afirma pela inação”. (Tobias Barreto — Estudos de Direito, pág. 116 — Bento de Faria — Código Penal Comentado.)

A inatividade voluntária, quando ocorre o dever jurídico de agir configura o delito de omissão ou “comissivo por omissão”, que titula o livro de Marice Gand — “Du délit de commission par omission” — quando a inatividade é meio ou antecedente causal do resultado anti-jurídico (Nelson Hungria — Com. ao Cód. Penal, vol. I, tomo II, pág. 43.)

Acrescente-se, ainda, que entre a ação e o resultado deve existir, condicionando a “*impunctatio facti*”, uma relação de causa e efeito.

Ora, o art. 31 briga com todos esses princípios.

Também o art. 32 deve ser suprimido. Válidos são para eles os argumentos expendidos quando da apreciação do art. 24. O Estado membro po-

de erigir seu sistema de apenações administrativas por competência constitucional.

O parágrafo único do art. 37 cria uma prioridade de instrução para os ilícitos florestais. Liga-se, ao que tudo indica, à ênfase de sua gravidade, apontada na justificação em termos algo excessivos. Ainda que se não negue o alto interesse público e a excelência dos bens atingidos pela atividade anti-jurídica dos agentes de tais delitos, não nos parece razoável exacerbar-lhes a malignidade a ponto de proclamá-la tão ou mais grave que os crimes de direito comum, o homicídio, o latrocínio, o roubo e o estupro.

O homicídio — diz Nelson Hungria — é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante da orografia dos crimes. É a mais chocante violação do senso moral medido da humanidade. Como diz Ipallomenz “todos os crimes partem do direito de viver pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves.”

Não operemos, pois, uma perigosa inversão na hierarquia dos valores. Aliás, a ênfase surpreendida no dispositivo não faz sentido com a natureza contravencional que se empresta às infrações florestais.

Quanto mais grave o delito maior a urgência em penalizar os seus agentes.

Aos arts. 39 e 40 sugerimos nova redação que estabelece a imunidade fiscal para as florestas enquanto isenta as terras que recobre. Suprimimos, por supérfluo o parágrafo 2º do art. 39. É que o art. 17 do atual Modico não teve redação feliz. Propiciou, por isso, mal entendidos e facilitou a burla ao princípio enunciado, através de mais intensa tributação da terra em virtude da presença da floresta. O projeto, atendendo às críticas arguidas ao longo de tantos anos de aplicação da lei florestal, dispôs de forma a evitar dúvidas, dando projeção prática ao princípio contido no art. 1º que manteve, na sua essência, como já assinalamos, o do atual Código.

O benefício fiscal é instituído como compensação às restrições ao uso impostas pelo interesse público. Visam, também, estimular o florestamento e o reflorestamento, bem como, leva em consideração a necessidade de encorajar os propósitos de exploração da

floresta como fonte de madeira, exigente de tempo mais longo que a atividade agrícola para obtenção de resultados econômicos.

Os arts. 41 e 42 sofreram ligeira alteração de forma. O substitutivo, entendendo que o tempo de cinco minutos semanais é parco para os objetivos que tem em vista, seja, os de educar o povo nos assuntos florestais pela televisão e a radiodifusão, esticou para dez minutos o tempo obrigatório. Não é excessivo e o patriotismo dos concessionários de tais meios de divulgação os levará, estamos certos, a ampliar, uma colaboração que deve ser voluntária.

O art. 45 não faz sentido. É óbvio que as florestas do Patrimônio Indígena não escapam às normas do Código. Entretanto, elas merecem proteção especial e, sem quebra da sistemática do Código, incluímos a emenda nº 1 do ilustre deputado Aroldo Carvalho como parágrafo ao art. 3º, ligeiramente modificada a sua redação.

O art. 46 pretende manter o Conselho Florestal Federal, deixando a sua constituição e atribuições a cargo do Poder Executivo e lhe conferindo poderes normativos. Oferecemos nova redação, limitando o número de seus componentes a doze. Suprimimos a parte final do artigo porque a lei ordinária não pode determinar ao Estado-membro que organize seus serviços administrativos segundo um modelo Federal.

O projeto não institui o Fundo Florestal. Entretanto, como se verificou ao longo deste parecer, as formas de obter meios indispensáveis, de natureza financeira à sustentação de serviços específicos, não se compadecem com o texto Constitucional.

Ficamos, pois, entre as totais de um dilema: revogar todo Decreto 23 (Código Florestal), com exceção do art. 93 que institui o referido Fundo, mantendo-o, ou instituí-lo de maneira mais completa, declarando a revogação total da lei, anterior, pena de privar-se o Poder Público dos meios com aplicação específica, para promoção de uma política florestal.

Optamos pela primeira solução, aproveitando dispositivo da lei revogada, do projeto 1.011-65 e do projeto 2.767-65, criando uma taxa de 3% (três por cento) sobre o valor das matas derrubadas cujo resultado será aplicado no florestamento e reflorestamento. Também as contribuições

compulsórias do art. 20, parágrafo único, constituirão recursos do Fundo.

São essas, Srs. Deputados integrantes da douta Comissão de Constituição e Justiça, as observações que nos ocorreram fazer, assim como as sugestões, no desempenho do honroso cometimento que nos foi deferido. Se algum mérito tem o trabalho por certo outro não será senão o testemunho dum esforço nunca poupado para dêle nos desincumbirmos nas adversas condições em que temos legislado, premidos por prazos angustos e longe das fontes de que nos poderíamos socorrer para espantar dúvidas, equívocos e erros.

As emendas de plenário que mereceram parecer favorável foram incluídas no substitutivo e são as de nºs: 1, 2, 8, 9 e 11.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1965. — *Ivan Luz*, Relator.

PARECER DO RELATOR SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO

EMENDA N.º 1

Pela aprovação, com redação incluída no Substitutivo.

EMENDA N.º 2

Pela aprovação. Incluída no Substitutivo.

EMENDA N.º 3

Parecer contrário. A nova redação dada ao art. 16 (15 do Substitutivo) deixa a questão da competência dos princípios constitucionais.

Os Municípios têm competência para legislar, na matéria, supletiva ou complementarmente.

EMENDA N.º 4

Prejudicada frente ao parecer contrário à emenda anterior.

EMENDA N.º 5

Parecer contrário. Ao conceito de exploração racional repugna a fixação arbitrária dum percentual para o aproveitamento. Devem ser atendidas as peculiaridades locais.

EMENDA N.º 6

Parecer contrário. Suprime o disposto no Projeto nº 1.011-65, que integra o Substitutivo.

EMENDA N.º 7

Os convênios são possíveis, já, por disposição constitucional auto-aplicável (art. 18 da Constituição Federal).

EMENDA Nº 8

Parecer favorável com redação incluída no Substitutivo. Até se distingue a *imunidade da isenção*.

EMENDA Nº 9

Parecer favorável, com redação incluída no Substitutivo. Melhor que o documento compositivo de que cogita seja o da *autoridade competente*. Dá mais flexibilidade ao dispositivo, ampliando o campo regulamentatório.

EMENDA Nº 10

Parecer contrário. A dedução proposta no projeto já é atrativo bastante.

EMENDA Nº 11

Pela constitucionalidade, na forma da redação incluída no Substitutivo. O mérito pertence à *Comissão de Agricultura e Política Rural*.

Brasília, 22 de junho de 1965. —
Ivan Luz, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o novo Código Florestal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações, que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas destinadas:

a) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

b) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

e) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

f) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra e) pelo só efeito desta lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que sacrificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º Enquanto não delimitadas no terreno as florestas contíguas às outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas a este regime.

Art. 10. Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. É proibido o uso de fogo, para o preparo da terra, nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades regionais requererem o emprego de fogo no preparo da terra, a mesma será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível

obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 13. Nas florestas consideradas de preservação permanente (arts. 2º e 3º), Nacionais, Estaduais, Municipais ou particulares, sejam nativas ou plantadas, nas quais, por motivos técnicos, o Poder Público considerar aconselhável a utilização limitada, esta será admitida desde que a preceda ato que estabeleça normas adequadas, em cada caso.

§ 1º Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente é livre a extração de lenha e a fabricação do carvão. Nas demais florestas dependerá de ato do Poder Público, atendidas as peculiaridades locais.

§ 2º Em qualquer caso só é admitida a exploração racional das florestas observadas as prescrições outorgadas pela técnica, com prévia autorização do Poder Público que atenderá às peculiaridades locais.

Art. 14. O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 15. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) instituir o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 16. Fica proibida a exploração sob forma empírica (art. 13, § 2º) das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público.

Art. 17. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada previsto no artigo 13, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou rege-

neradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea, localizada a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro "Araucaria angustifolia Bert — O. Rtzé) não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Sentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público;

§ 1.º Nas propriedades rurais compreendidas na letra a deste artigo, com área entre 20 a 50 hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2.º O Poder Executivo fixará, para os efeitos desta lei, os limites nas regiões nominadas neste artigo.

Art. 18. Nos loteamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 19. Visando maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda vegetação a

substituir, desde que assinem, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais como as siderúrgicas, as de transportes e outras que, por sua natureza tiverem necessidade de um consumo de lenha superior a 120.000 m³ (cento e vinte mil metros cúbicos) anuais, são obrigadas a manter florestas naturais próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento do qual participe, florestas artificiais destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores a contribuir com importância de Cr\$ 60 (sessenta cruzeiros) por metro cúbico de lenha e Cr\$ 15 (quinze cruzeiros) por saco de carvão consumido, importâncias que serão aplicadas em reflorestamento, pelo Poder Público, preferentemente, nos respectivos Estados e nas mesmas áreas.

Art. 21. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Fundo Florestal que se constituirá dos seguintes recursos:

a) resultado da arrecadação da taxa de florestamento e reflorestamento que fica criada e incidirá à razão de 3% (três por cento) sobre o valor das matas derrubadas;

b) o resultado das contribuições previstas no parágrafo único do art. 20;

c) as reservas obtidas pela exploração das florestas e hortos criados com o objetivo de fornecimento de mudas e essências florestais;

d) contribuição das empresas, companhias e sociedades e entidades públicas ou particulares interessadas na proteção e defesa das florestas;

e) doações por ato entre vivos e testamentos.

Art. 22. O Fundo Florestal será administrado por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, e seus serviços não serão remunerados e se considerarão serviços relevantes.

Art. 23. A exploração industrial das florestas de propriedade privada, atendidas as restrições deste Código, dependerá de ato do Poder Público que fixará as normas de utilização racional.

§ 1.º São responsáveis, solidariamente, pela substituição das árvores abatidas, aqueles que forem parte na relação contratual que tiver por objetivo a exploração industrial da floresta e quem obtiver a autorização de corte anual.

§ 2.º A substituição poderá ser feita na própria área de abate ou em outra, no mesmo Estado, diretamente pelos responsáveis ou por empresas florestais idôneas e que se organizem especificamente com a finalidade de criar, manter e conservar grandes concentrações florestais para fins de industrialização futura.

§ 3.º As empresas florestais a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitas a cumprir os requisitos fixados pelo Poder Público para prova de sua capacidade técnica e financeira de assumir, por terceiros, o compromisso de substituição.

§ 4.º Para nova autorização de corte anual o interessado deverá provar o cumprimento das exigências previstas neste artigo, mediante laudo de verificação do plantio próprio ou certificado de compromisso firmado pela empresa florestal que o assumiu.

Art. 24. As áreas florestais das empresas referidas no artigo anterior, ficam isentas de todo e qualquer tributo e deverão ser, no mínimo, de 3.000 (três mil) hectares em conjunto ou separadamente, para cada empresa.

Art. 25. A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 26. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, nêles investindo anualmente 3% (três por cento) das suas aplicações totais.

Art. 27. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não exclui a ação das autoridades policiais por iniciativa própria.

Art. 28. Os funcionários florestais no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 29. Em caso de incêndio rural que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qual-

quer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 30. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não fizer o proprietário.

§ 1.º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público ficam isentas de tributação.

Art. 31. Constituem contravenções penais, puníveis com 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal da região e da data da infração, ou ambas as penas, cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licen-

ça válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 32. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 33. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 34. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou deformação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos ou dias feriados; em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 35. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta lei.

Art. 36. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas;

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 37. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a dêste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta lei.

Art. 38. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, a oque fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 39. O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 40. Não serão transcritos ou arquivados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta lei ou nas leis estaduais supletivas ou complementares, por decisão transitado em julgado.

Art. 41. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1.º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2.º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento, comprovadas mediante apresentação de certificado expedido pela autoridade competente, serão para efeito do imposto de renda, integralmente deduzidas da renda tributável.

Art. 42. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa a isenção não ultrapassará de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 43. Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de 10 (dez) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicos.

§ 3.º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 44. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a semana florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

Art. 45. Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro Oeste, enquanto não for estabelecido o ato de que trata o artigo 17 a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneçam, com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade.

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a revisão de todos os contratos, convênio, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta lei.

Art. 47. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo 12 membros, com as atribuições que lhe forem conferidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se o Decreto número 25.193, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965. —
Arruda Câmara, no exercício da Presidência — (Art. 62 do R.I.) — Ivan Luz, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1965, opinou unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.874-65, aprovando o substitutivo oferecido pelo Relator e as emendas de plenário de ns. 1, 2, 8, 9, e 11, rejeitando as de ns. 3, 4, 5, 6, 7, e 10.

Estiveram presentes os Senhores deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.) Ivan Luz — Relator, Alceu de Carvalho, Geraldo Freire, Dnar Mendes, Nelson Carneiro, Ulysses Guimarães, Vieira de Mello, Wilson Martins, José Maria Ribeiro, Laerte Vieira e Osní Regis.

Brasília, 22 de junho de 1965. —
Arruda Câmara — no exercício da Presidência — (art. 62 RI). — Ivan Luz, Relator.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

EMENDA AO PROJETO, APRESENTADA NA
COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 31 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — As penalidades também incidirão sobre as autoridades que, desidiosamente, procrastinarem ou impedirem o rápido e devido andamento de inquérito para a apuração das contravenções previstas na Lei.

Sala das Sessões da Comissão. —
Deputado: *Lino Morganti*.

Justificação

O projeto de lei nº 2.874-65, visa encontrar uma definitiva solução para o problema florestal brasileiro, conforme afirma a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Agricultura, que acompanha a Mensagem do Poder Executivo.

Introduz o projeto algumas modificações ao atual "Código Florestal", conservando e melhorando outras.

Dentre as conservadas podemos salientar os crimes de incêndio, de dano, de falsidade e outros já previstos no Código Penal. E dentre as inovações devemos ressaltar as diversas contravenções, puníveis com pena de prisão ou multa, enumeradas nos arts. 23 e 31, além da própria figura da Contravenção florestal, de processamento sumário e rápido.

No entanto, embora o projeto estabeleça o processamento sumário para as contravenções florestais, deixou de responsabilizar e punir as autoridades que, por cmissão, por desídia ou por qualquer interesse escuso, obstacularem o andamento do inquérito e das medidas mencionadas no art. 34 do referido projeto.

A fim de que as disposições do Código Florestal a ser votado pelo Congresso Nacional tenha, realmente, o alcance que se lhe pretende emprestar, necessários se torna que haja, expressamente, possibilidade de se responsabilizar e punir qualquer autoridade que fôr, por ação ou omissão, conivente com os infratores de suas normas.

Sala das Sessões da Comissão. —
Deputado: *Lino Morganti*.

PARECER DO RELATOR

Ao Projeto nº 2.874-65

O Código Florestal em vigor data de 23 de janeiro de 1934. No dizer do jurista Levi Carneiro não é um trabalho perfeito, nem completo e nem derivativo, mas apenas a tentativa de implantação de uma legislação federal para disciplinar o problema, que era da competência dos Estados.

Constatada na prática a sua insuficiência tratou a administração federal de atualizá-lo. A exposição de motivos com que o Ministro Daniel de Carvalho propõe um novo Estatuto, o Projeto 1.200-50, reza que "impunha-se tornar mais efetivas as medidas de proteção florestal nele previstas, assegurar vantagens claras e objetivas aos particulares interessados na execução de trabalhos de reflorestamento em suas propriedades e estabelecer um processo simples e rápido de punição dos violadores contumazes das leis de proteção florestal."

Vicissitudes de natureza vária fizeram com que somente cinco anos depois viesse a apreciar esse projeto nesta Casa, a Comissão do mérito de então, a Comissão de Economia. Por esse tempo estava criada, na Câmara, uma "Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e de Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna", cuja constituição fôra promovida pelo deputado Herbert Levy, autor — nesse ano — do projeto que criava um "Fundo de Reflorestamento".

Essa comissão especial elaborou um novo projeto (1.011-56) cuja tramitação foi assinada pela apresentação de centenas de emendas e vários substitutivos, o último dos quais votado pela Comissão de Finanças a 6 de junho de 1961.

Com o objetivo de fixar uma orientação técnica que representasse a média da opinião especializada do país, determinou o Governo a formação de um grupo de trabalho dando-lhe a tarefa de reexaminar os numerosos projetos e estudos até então conhecidos.

Os relatórios dessa equipe e mais as recomendações da Quarta Reunião de Governadores, reunida em 1961 no Rio

de Janeiro, serviu de base para um novo projeto de código elaborado por uma comissão especial, o projeto número 4.494, de 25 de junho de 1962.

Em sua "Exposição de Motivos" declara o Ministro Hugo Leme que o projeto em pauta é "um substitutivo vasado no Projeto de Lei nº 4.494-62, considerado mais técnico, conciso e objetivo, fácil de ser entendido e mais fácil ainda de ser aplicado e que, por conseguinte, é incontestavelmente superior aos demais". Esclarece adiante que o presente projeto repete "em linhas gerais" o anterior já citado, mantendo-lhe a estrutura, uniformidade e harmonia, com algumas alterações que visam a atualizá-lo.

Está, pois o Congresso Nacional a discutir durante dezesseis anos a melhor maneira de adaptar o Código Florestal de 1934 aos imperativos da atualidade brasileira.

E o que revela o Brasil de hoje em matéria florestal?

Tentemos focalizá-lo através do que se passa no Paraná, o Estado madeireiro por excelência e o primeiro a levantar — em 1950 — o seu mapa fito-geográfico.

Pouco depois de 1930, ou seja, ao tempo da elaboração do Código Florestal vigente era a seguinte a área florestal desse Estado:

Especificação	Área Primitiva km 2	Mata Virgem km 2	Mata Devastada km 2
Mata Subtropical	100.457	95.857	4.600
Matad e Pinheiros — (araucaria agustifolia)	76.280	42.080	34.200
TOTAL	176.737	137.937	38.800

No ano em curso (mantido no quinquênio o mesmo ritmo de devastação de 1955-1960) a situação é a seguinte:

Especificação	Área Primitiva km 2	Mata Virgem km 2	Mata Devastada km 2
Mata Subtropical	100.457	29.717	70.740
Mata de Pinheiros	76.280	21.332	54.948
TOTAL	176.737	51.049	125.688

A área de floresta subtropical está reduzida, no Estado do Paraná, a 29% da área primitiva; a área de pinheirais está diminuída para 27,5% da sua extensão original.

O silvicultor da F.A.O., L.J. Rogers, que visitou o nosso país em 1953 disse em seu relatório que "pelo estudo dos dados e pelo conhecimento pessoal das áreas remanescentes do pinheiro, considerava, numa previsão otimista, que a duração das florestas existentes, com a média atual de corte, não excederia de 40 anos".

Essa previsão foi feita há doze anos. Tudo indica que aumentou a média de corte, restando-nos menos de vinte anos com auto-suficiência em matéria de pinho. Depois passaremos, como até princípio deste século, a importadores!...

Segundo o último número do manual de informações agrárias da OEA, relativo ao Brasil (Dezembro de 1964), "a não ser que algumas extensões sejam preservadas, o pinho do Paraná terá desaparecido completamente por volta de 1980. Tem-se sugerido, como medida sensata, que, com fins de pesquisa e objetivo histórico, fôsse constituída uma "Floresta Experimental ou Floresta Laboratório, formada de araucárias".

Já se pensa no nosso pinheiro como objetivo de museu!

Face aos índices de crescimento demográfico do Brasil e a ausência completa de um sistema de preservação, seria temeridade predizer quanto durariam as atuais reservas florestais do país.

Afirmava o parecer sobre o projeto nº 1.011-56, exarado na Comissão de Finanças, em 1961, que as florestas da região leste estariam destruídas dentro de 22 anos, as do nordeste dentro de 15 anos; restando as da Amazônia, cuja devastação já se fazia (e se faz) aceleradamente.

E essas informações já têm quatro anos!...

O país empreende um louvável esforço no sentido de minorar a crise habitacional em que está mergulhado. Mais casas significa mais madeira. Embora sem estatísticas nacionais precisas, sabe-se que, nos Estados Unidos, 38% da madeira beneficiada se destina à indústria da edificação (cerca de outro tanto destina-se à fabricação da pasta de madeira e combustível, restando 25% para outros fins).

Não obstante três séculos de devastação indiscriminada, o grande país do norte ainda pode conservar 19% da sua área total recoberta de florestas, graças à vigorosa ação protetora que iniciou no fim do século passado.

O Brasil dispõe de 24%, incluindo-se no cálculo percentual a área amazônica, que abrange 3 1/2 milhões de quilômetros quadrados.

Deve-se esperar que em nosso país venha a ocorrer fenômeno semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos, no último decênio. Lá o aumento dos preços dos produtos florestais e o uso mais generalizado dos substitutos, ocasionou uma queda notável nas taxas de consumo *per capita*. Em 1907, quando o preço médio da madeira serrada era aproximadamente de \$ 16,50 por mil (1.000) pés cúbicos de táboas, posto na serraria, o habitante comum dos Estados Unidos consumiu cerca de 107 pés cúbicos desse produto. Depois de 1950, esse preço havia subido quatro vezes e o consumo médio *per capita* caíra para 38 pés cúbicos. O ajuste à baixa do consumo individual provocou não só uma redução na produção total como uma diminuição na extensão da terra necessária à produção florestal.

Aliás, o último anuário de produtos florestais da FAO (1964) registra que enquanto o consumo médio mundial de madeira trabalhada havia subido, no decênio 1950-1960, de 103 para 116 metros cúbicos, as cifras relativas à América do Sul haviam descido de 78 para 70 m³.

Lamentavelmente não é só o interesse econômico o responsável pela intensa destruição da flora e da fauna brasileiras. Ao instinto predatório herdado do índio devemos grande parte dessa ação inconsciente e que tanto lamentarão as gerações futuras.

Daí o louvável empenho com que o projeto procura criar uma educação florestal. Ao contrário do Código de 1934, que cogitava do problema de raspão, na letra "f" do art. 102, o projeto em estudo dedica-lhe uma seção inteira, que apropriadamente chama de "Disposições Estimulativas Tributárias e Educacionais".

Uma das principais razões da relativa ineficácia do Código Florestal em vigor, reside na prolixa e artificiosa categorização de florestas que estabelece, critério que nenhuma legislação estrangeira adotou, segundo esclarece a exposição de motivos que acompa-

nha o projeto. O novo texto inovou também e sensatamente quanto ao problema declaratório da floresta protetora, que o Código faz dependente de decreto o que a prática revelou inoperante. O projeto é, por si mesmo, "a lei nacional declaratória de todas as florestas consideradas de preservação permanente". Com o texto legal nas mãos qualquer pessoa poderá julgar se se defronta com uma floresta indispensável, "ou se a mata poderá ser removida, sem prejuízo para a terra".

Sem contar com o princípio restritivo que o artigo 147 da Constituição consagrou, o legislador de 1934 praticamente não cerceia o direito ao uso da propriedade, não obstante reze o seu artigo primeiro que este se exercerá "com as limitações que as leis em geral estabelecem".

Na realidade, a ação preservadora do poder público se viu frustrada, nestes últimos decênios, com a exigência da indenização, que o Código em vigor consigna em seu capítulo II.

Argumenta-se, com razão, na *exposição de motivos*, que "se o Poder Público pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?"

E mais adiante, "a função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos".

Mais incisivo é o autor de "Direito Florestal Brasileiro" quando afirma: "Exigir reparação civil, por manutenção de matas evidentemente protetoras, é o mesmo que pedir ao Poder Público recompensa pelas áreas perdidas com montes inaproveitáveis, lagoas e banhados, areais, pedreiras".

A regra está consagrada na legislação internacional.

A França adotou-a no princípio do século passado, quando pôs em vigor o Código Florestal de 1827. Curioso, aliás, que por mais de cem anos, isto é, até 1935, nenhuma compensação fiscal ou de outra sorte era oferecida aos proprietários pela manutenção das florestas, critério que só se modificou pela necessidade de estimular as atividades silvicultoras.

A legislação alemã, a italiana, a japonesa, a norte-americana, as escandinavas, todas aceitaram o princípio.

E' nos capítulos "Da Utilização das Florestas" e "Do Reflorestamento e

das Reservas Florestais", que mais acentuadas são as inovações propostas pelo projeto, visando sua objetividade e simplificação.

O Código em vigor desdobrava a matéria em 36 artigos, dando-lhe minúcia de verdadeiro regulamento. A experiência de tantos anos veio comprovar a absoluta inocuidade de grande número desses dispositivos.

O projeto manteve a proibição relativa que o Código vigente fixara quanto às queimadas. Apenas transferiu para o legislativo estadual a escolha do critério fiscalizador que melhor se adapte às condições regionais. Na realidade esse controle para ter a eficiência necessária deverá envolver, também, o governo municipal.

Ao admitirem o livre fabrico do carvão e a extração da lenha nas florestas plantadas, confirmaram os elaboradores do projeto o critério de objetividade que os inspirou. O mesmo se poderia dizer quanto à limitação do corte nas florestas de preservação permanente, subordinando-a às peculiaridades regionais.

No capítulo "Exploração das Reservas Florestais" os dispositivos do projeto despertam intensa controvérsia. A começar pela letra "a" do artigo 18, quando manda reservar 20% de área florestada nativa, primitiva ou regenerada nas derrubadas que se processem nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste (zona Sul). Argumenta-se que a reserva de 20% é excessiva e impraticável, sobretudo no Sul do país, em zonas de agricultura intensiva. O Código vigente manda reservar, sem discriminação zonal, pelo menos 25% de área desmatável; o que seus trinta anos de execução mostraram ser dispositivo inoperante.

Os países de adiantada silvicultura, França, Itália, Finlândia, proibiu expressamente a desmatção. Outros toleram-na mediante rigoroso condicionamento, Alemanha, Estados Unidos, México.

O projeto determina, na letra "b" dêsse mesmo art. 18, que em certas áreas previamente delimitadas a desmatção será proibida. No mesmo dispositivo propõe-se o aumento da área reservada para 50%, quando se trate de *desmatção de áreas incultas*.

Foi prevista a situação das zonas de agricultura intensiva quando se tolerou que nas pequenas propriedades (20 a 50 Ha) a área reservada engloba-se

todos os maciços de porte arbóreo, tanto frutícolas, como ornamentais e industriais.

Foi mantida a disposição do Código vigente que proibia a desmatagem das florestas dep inheiros do sul do país, tolerando-se apenas, sua exploração racional com a garantia da permanência dos maciços.

Estabelece a letra "d" dêsse mesmo artigo que nas regiões Nordeste e Leste Setentrional serão estabelecidas normas técnicas específicas que regularão o corte de árvores e a exploração de florestas, de vez que o problema na região "é mais de reposição que de supressão".

Nos artigos 22 e 23 o projeto estabelece as normas a serem seguidas pelas indústrias que consomem produtos florestais, seja como matéria prima seja como combustível. No primeiro caso compelindo-as a substituírem, por replantio, área de floresta equivalente à que consumiram. No segundo, que enquadra o caso específico da siderurgia, obrigando-as a formarem florestas plantadas que lhes forneçam pelo menos 80% do carvão vegetal de que necessitarem, concedendo-lhes prazo de oito anos para alcançarem êsse desiderato.

O critério nos pareceu de difícil execução. Preferimos solução inspirada no texto proposto pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Coerente com o critério descentralizador que o inspirou, o projeto abandonou a destacada responsabilidade que tanto o Código vigente como todos os projetos anteriores conferiam à *polícia florestal federal*. "Não elimina a possibilidade de ser mantida e de vir a ser ampliada", mas desdobra-lhe as tarefas pelos serviços estaduais e pela polícia civil.

No capítulo das disposições penais e processuais o projeto inovou consideravelmente. Não só conferiu novas e ampliadas responsabilidades à magistratura, como simplificou o processo de aplicação de penalidades e multas.

O Governo declara confiar nos estímulos tributários que o projeto configura nos arts. 39 e 40, embora admita que o certo seria subvencionar as atividades silvicultoras.

Os órgãos gremiais da economia madeireira consideram a dedutibilidade do imposto de renda das somas investidas em florestamento e reflo-

restamento, insatisfatória. Sugeriram que se adotasse critério semelhante ao que prevalece para as áreas de atividade da SUDENE, isto é, utilização de até 50% das contribuições devidas por imposto de renda como investimento em formação de florestas. Como segunda alternativa, aconselham tornar dedutível do imposto de renda o investimento em parcelas de capital de empresas especializadas em reflorestamento.

Assim como fez menção específica do imposto territorial rural aborda as isenções, alega-se que deveria o projeto fazer referência, igualmente, aos impostos de transmissão "inter-vivos" e "causa-mortis", evitando dificuldades futuras. Sugerimos redação que embora genérica não deixe dúvidas quanto à imunidade fiscal.

Não é aceitável, por outro lado, a limitação que à segunda parte do artigo 40 procura estabelecer e que se choca com o texto do artigo anterior.

Uma das censuras mais insistentes que o projeto tem motivado é a sua omissão quanto ao "Fundo Florestal", previsto em projetos anteriores. Alega-se que êsse Fundo é, sobretudo imprescindível para a formação de florestas de longo período de rotação. Os técnicos do Ministério da Agricultura informam, porém, que o problema será enfrentado na formulação da "Reforma Administrativa", que está sendo aprontada.

Resta-nos, finalmente, apreciar a grave e fundamental questão do órgão executor da política florestal. Tal importância o problema para alguns países, como é o caso típico da Austrália, que se deliberou criar um *Ministério das Florestas*.

Atribui-se o insucesso da silvicultura no Brasil à dualidade de organismos que supervisionam o reflorestamento e a defesa do patrimônio florestal: Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e Instituto Nacional do Pinho.

Na realidade a autarquia madeireira pouquíssimo produziu no setor da silvicultura. Sob o aspecto percentual é ridícula a área que conseguiu reflorestar e, nessa, não soube organizar serviço satisfatório de pesquisa tornando-a pouco produtivos para a investigação técnico-científica. Nem mesmo formou uma boa e ativa equipe de especialistas para orientar a ini-

ciativa particular embora, por lei, devesse destinar para o reflorestamento 40% das taxas que arrecada.

Limitou sua ação ao dirigido do comércio madeireiro do pinho, sendo discutíveis os resultados alcançados em tantos anos de atividade.

Uma das soluções seria fazer da autarquia o Instituto Brasileiro de Florestas, transferindo para outro órgão suas atribuições de fiscalização econômico-comerciais. Fomos informados de que o Governo estuda essa solução para incluí-la no projeto de reforma administrativa.

A complementação que esse esperado projeto de reforma virá trazer abrange dois ângulos fundamentais, isto é, o problema do órgão silvicultor e a questão dos recursos ou de um fundo florestal. É estranhável que a exposição de motivos e a mensagem não lhes façam a menor referência. Surpresa que é agravada pela acelerada tramitação, no Congresso, das atuais proposições do Executivo, dificultando aos parlamentares a coleta de dados e informações para lastrear-lhes os trabalhos. Tenha-se presente, como se destacou no início deste parecer, que o mais antigo dos projetos do Código Florestal que está no Congresso tem quinze anos e o mais recente mais de três, e agora tem sessenta dias para decidir sobre o projeto nº 2.874.

Face às ponderações aqui feitas, às alterações decididas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e aos conselhos dos órgãos interessados, submetemos a esta Comissão o Substitutivo seguinte:

PARECER DO RELATOR SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO

Nº 1 — Parecer favorável, com nova redação.

Nº 2 — Parecer favorável.

Nº 3 — Parecer contrário.

Nº 4 — Parecer contrário.

Nº 5 — Parecer contrário. Na realidade é lamentável o grau de aproveitamento do pinheiro, sendo de louvar-se a intenção do autor. Mas a imposição seria inaplicável na prática.

Nº 6 — Parecer favorável, com nova redação.

Nº 7 — Parecer contrário.

Nº 8 — Parecer favorável, com nova redação.

Nº 9 — Parecer contrário por nos parecer matéria de Regulamentação.

Nº 10 — Parecer favorável, com subemendas.

Nº 11 — Parecer favorável, com subemenda.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965. — *Newton Carneiro*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO "Institui o novo Código Florestal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de duas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetações natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra e) pelo só efeito desta lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetam a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único — É proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros quando em regime de utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. É proibido o uso de fogo, para o preparo da terra, nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único — Se peculiaridades regionais requererem o emprego do fogo no preparo da terra, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 12. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 13. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrição ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 14. O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 15. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas com preendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 16. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 17. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitada pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira.

Nas áreas ainda incultas sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro "*Araucaria angustifolia*" (Bert — O. Kuntze) não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público na forma do art. 16.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 18. Nos loteamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente poderá ser apurada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 19. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 20. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, exe-

cutando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 21. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento.

Art. 22. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participe, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa, o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 23. A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 24. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Art. 25. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 26. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 28. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem autorização de autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha ou carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 29. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos ou dias feriados; em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a dêste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá o rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se refiram ao plantio ou replantio desta espécie.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta fôr nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor

Caixa: 110

PL N° 2874/1965

134

Lote: 44

do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 41. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

Art. 42. Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 16, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 43. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 44. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo 12 membros, com as atribuições que lhe foram conferidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965. — *Pacheco e Chaves*, Presidente. — *Newton Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 1965, presentes os Senhores: Pacheco e Chaves — Presidente, Mandeli Filho, Athiê Cury, Newton Carneiro, Jales Machado, Marcial Terra, Celestino Filho, Moura Santos, Hebert Levy, Heráclio do Rêgo, Paulo Montans, Arnaldo Garcez, Pedro Zimmermann e João Mendes Olímpio, apreciando o parecer do Relator, Deputado Newton Carneiro, ao Projeto nº 2.874-65, do Poder Executivo, que institui o novo Código Florestal, e as respectivas emendas de Plenário, resolveu, por maioria de votos, e nos termos do referido parecer:

a) opinar pela rejeição das emendas de Plenário ns. 3, 4, 5, 7 e 9, e, da emenda apresentada na Comissão, de autoria do Deputado Lino Morganti;

b) favoravelmente às emendas de Plenário ns. 2 (na sua totalidade), 1, 6 e 8 (com nova redação), 10 e 11 (com subemendas);

c) adotar o Substitutivo do Relator, nêe integradas as emendas aprovadas.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965. — *Pacheco Chaves*, Presidente — *Newton Carneiro*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apala. em 6.2.65.

[Assinatura]



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº 2.874-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.874-A/1965

Institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas como nocivas da propriedade (art. 100, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre margens;
- 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;



- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra e) pelo só efeito desta lei.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º - O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º - As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras sujeitas a regime especial, fi-



com subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros quando em regime de utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - O emprego de produtos florestais ou lenha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça a fusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 - O comércio de plantas vivas oriundas das florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 - Fica proibida a exploração sob forma



empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de conservação e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 - As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes condições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as áreas das florestas nativas primitivas ou regeneradas, não serão permitidas, desde que, em qualquer caso, reaverão o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagem, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, as derrubadas de florestas primitivas ou regeneradas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente reconstituídas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro "*Araucaria angustifolia*" (Mill. - B.S.P.) não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, porém, a exploração racional delas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos matos em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.



Parágrafo único - Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Art. 17 - Nos loteamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 - Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento.

Art. 21 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria



prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único - A autoridade competente fixará para cada empresa/ o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22 - A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23 - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Art. 24 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 25 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 26 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 27 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem ~~permissão~~ de autoridade competente;



c) penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, = carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, = carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;



p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 28 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles coninadas.

Art. 29 - Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 30 - São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos ou dias feriados; em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 31 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 32 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.



Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, Juiz reunirá os processos de jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 33 - As autoridades referidas no item "c" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência para a cêste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 34 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao preposto. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 35 - O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1957, que couber.

Art. 36 - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a tributas previstas nesta Lei ou em Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37 - As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º - Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se referirem ao plantio ou replantio desta espécie.



Art. 38 - Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de conservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único - Se a floresta for nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 39 - Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a edição de livros ou colares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes horas.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 40 - Para instituir a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal, Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se resalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como a forma correta de conduzi-las e aproveitá-las.

Parágrafo único - Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, programas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

Art. 41 - Na região Norte e na parte Norte da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



região Centro-Oeste, enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

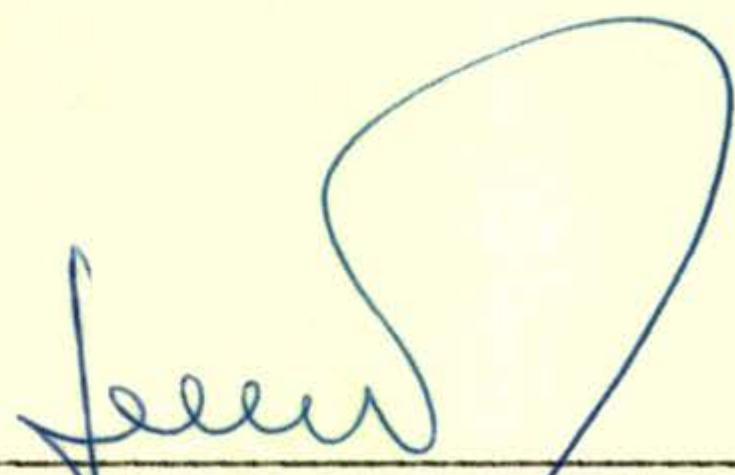
Art. 42 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 43 - Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo 12 membros, com as atribuições que lhe forem conferidas em decreto do Poder Executivo.

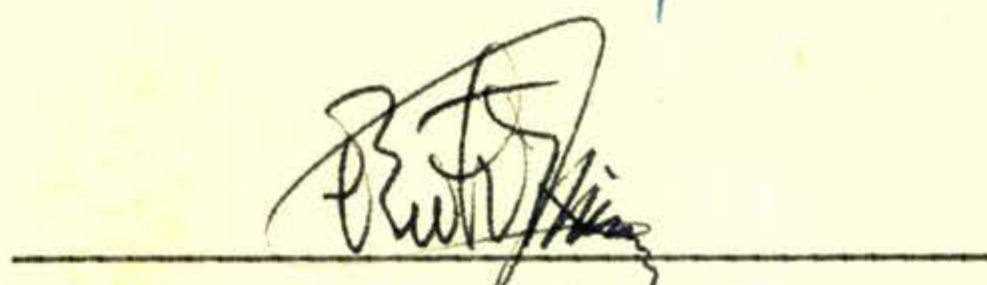
Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 6 de julho de 1965.



PACHECO E CHAVES
Presidente



NEWTON CARNEIRO
Relator

Brasília, 13 de julho de 1965.

no 01877

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.874-B de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.874-B, de 1965, que institui o novo Código Florestal, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO HENRIQUE DE LA ROQUE
Servindo de 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

INSTITUI O NÓVO CÓDIGO FLORESTAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "e") pelo só efeito desta lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, fi-

com subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência à prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert — O. Kuntze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sou exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para

Caixa: 110
Lote: 44
PL N° 2874/1965
150

atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Art. 24. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial, por iniciativa própria.

Art. 25. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 26. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso

de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 30. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 3. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 34. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e,

na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta publica.

Art. 35. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 36. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se refiram ao plantio ou replantio desta espécie.

Art. 38. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta fôr nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 39. Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mí-

nimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 40. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face ao seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 41. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo, 12 (doze) membros, com as atribuições que lhe forem conferidas, em decreto do Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.379, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em



FICHA DE SINOPSE

Projeto de lei nº 2 874, de 1 965

Ementa: Institui o novo Código Florestal.
Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 385/65)
Andamento:

Em 08.06.65, é lido e vai a imprimir; despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural. (DCN de 9.6.65, pg. 4154, 2ª coluna em diante.)

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

1ª dia - 09.06.65 - No DCN de 12.6.65, pg. 4383, são publicadas
2ª dia - 10.06.65 - as emendas oferecidas em Plenário.
3ª dia - 11.06.65 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 09.06.65, é distribuído ao Senhor Ivan Luz. (DCN de 15.6.65, pg. 4461, 2ª coluna).

Em 16.06.65, fala o Sr. Geremias Fontes. (DCN de 17.6.65, pg. 4547, 1ª coluna).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 22.06.65, é aprovado unânimemente, parecer do Relator, Sr. Ivan Luz, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, concluindo por substitutivo. Parecer favorável às emendas de Plenário de nºs 1, 2, 8, 9 e 11, e, contrário às demais. A Comissão aprovou, ainda, emendas apresentadas pelos Srs. Laerte Vieira, Ulysses Guimarães, Wilson Martins e José Maria Ribeiro, que foram incluídas no substitutivo. (DCN de 25.6.65, pg. 4981, 4ª coluna).

Em 25.06.65, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: com substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural. (DCN de 22.6.65, pg. 5026). (2 874-A/65).

Em 02.07.65, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. João Veiga, Wilson Chedid e Oswaldo Lima Filho. (DCN de 3.7.65, pg. 5 305, 3ª coluna).

Em 06.07.65, Encerrada a discussão. APROVADO o substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. REJEITADO o art. 11, destacado.

Vai à Redação Final.

Em é aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado pelo Ofício nº 01874

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Projeto nº 2874-B/65, emendado pelo Senado)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 2874-B, de 1965 que institui o novo
Código Florestal.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e
Política Rural.

COMISSÃO DE JUSTIÇA em 12 de agosto de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Def. Ivan Bez*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2874-B DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

2874-B/65

À Mem
Em 11/8/65

1777

, 11 de agosto de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nº 2.874-B, de 1965, na Câmara e nº 145, de 1965, no Senado) que institui o novo Código Florestal.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador José Ermirio de Moraes, relator da matéria na Comissão de Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coelho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AS/

As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural. Em 11.8.65.
B. Pinto

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 145, de 1965 (n.º 2.874-B/65, na Casa de origem), que institui o novo Código Florestal.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 5.º

Dê-se ao parágrafo único do art. 5.º a seguinte redação:

“Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais.”

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 1—CA)

Ao art. 14

Ao art. 14, acrescentem-se as seguintes alíneas:

- “d) prescrever normas que visem à proteção e à preservação de madeira de lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento;
- e) promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *elliotti*, ou outras congêneres, e nas terras havidas como boas da *araucaria brasiliensis* (pinho do Paraná).”

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 3, de Plenário)

Ao art. 20

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.”

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 4, de Plenário)

Ao art. 22

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22 — A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.”

EMENDA N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 5, de Plenário)

Ao art. 23

Localize-se o art. 23 após o art. 38, renumerando-se os demais.

EMENDA N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 6, de Plenário)

Ao art. 23

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.”

EMENDA N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 7, de Plenário)

A alínea d do art. 27

Dê-se à alínea d do art. 27 a seguinte redação:

- “d) causar quaisquer danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas.”

EMENDA N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 8, de Plenário)

Ao art. 27

Acrescente-se ao art. 27 a seguinte alínea:

- “q) transgredir quaisquer das determinações ou restrições constantes desta Lei ou da sua regulamentação.”

EMENDA N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 9, de Plenário)

Ao art. 35

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — As ações por crimes ou contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-ão constar observações de “Urgência” e “Crime Florestal” ou “Contravenção Florestal.”

EMENDA N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 11, de Plenário)

Ao caput do art. 37

Dê-se ao caput do art. 37 a seguinte redação:

“Art. 37 — As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram, desde que, a partir do prazo de 1 (um) ano, o proprietário apresente, e tenha aprovado pelo Poder Público, plano técnico de exploração da área florestada, caso seja isso economicamente possível, a critério da autoridade florestal.”

EMENDA N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 10, de Plenário)

Ao art. 37, § 2.º

Dê-se ao § 2.º do art. 37 a seguinte redação:

“§ 2.º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.”

EMENDA N.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 12, de Plenário)

Ao art. 43

“Art. 43 — Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.”

EMENDA N.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 13, de Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.”

EMENDA N.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 15, de Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.”

EMENDA N.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 16, de Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.”

Senado Federal, em de agosto de 1965

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

INSTITUI O NÓVO CÓDIGO FLORESTAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "e") pelo só efeito desta lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, fi-

com subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência à prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert — O. Kuntze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para

atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, obedecendo as escalas anteriormente fixadas em lei.

Art. 24. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial, por iniciativa própria.

Art. 25. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 26. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso

de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 30. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 33. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 34. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e,

na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta publica.

Art. 35. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 36. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se refiram ao plantio ou replantio desta espécie.

Art. 38. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta fôr nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 39. Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade podera permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mí-

nimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 40. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Sera a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face ao seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 41. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo, 12 (doze) membros, com as atribuições que lhe forem conferidas, em decreto do Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.379, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de julho de 1965.

Henrique de Lencastre

Em 18 de julho de 1965

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 145, de 1965
(nº 2.874-B, de 1965 na Casa de Origem)

Institui o novo Código Florestal.

Lido no expediente de 13.7.65. Publicado no DCN. de 14.7.65.

Em 13.7.65 a Comissão de Projetos do Executivo, Fi -
nanças e Agricultura.

Em 5.8.65. é lido o seguinte Parecer:

Nº 973, de 1965 - da Comissão de Agricultura, relatado
pelo Senhor Senador José Ermirio de
Morais, pela provação do projeto com
emendas.

É emitido pelos Senhores Senadores , Jose Ermiro de Mo-
rais e Lobão da Silveira, os Pareceres das Comissões de Projetos do
Executivo e de Finanças, respectivamente, são lidos as emendas de
nºs. 2 a 16. Em seguida é encerrada a discussão.

As Comissões de Constituição e Justiça, Projetos do Ex-
ecutivo e de Finanças.

Em 5.8.65 (sessão das 21,30) após emitirem pareceres os
Senhores Wilson Gonçalves (Comissão de Justiça), José Ermirio de Mo-
rais (Comissão de Projetos do Executivo) e de Agricultura), e Lobão
da Silveira (Finanças), é aprovado o projeto com emendas ns. 13, 15 e
16, sendo rejeitada a de nº 14, tendo usado da palavra, encaminhan-
do a votação os Srs. Aloysio de Carvalho, Heribaldo Vieira, Edumundo
Levy, Pedro Martins e Pedro Ludovico.

A Comissão de Redação.

Em 6.8.65, é lido o Parecer nº 978 (Redação Final)
Incluída a redação final na Ordem do Dia da sessão de
9.8.65:

Nessa data é retirada da Ordem do Dia para retificação
final das emendas do Senado oferecida ao projeto, nos termos do
art. 316-A do Regimento Interno.

Sendo o Senhor Senador Jose Ermirio de Moraes, designa-
do relator da matéria na Comissão de Agricultura, para acompanhar
naquela Casa o estudo das emendas do Senado.

A Câmara com o Ofício nº

É lido o seguinte

PARECER

Nº 972, de 1965

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1965 (nº 2.901-B-65, na Câmara), que dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais e das outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei nº 134, de 1965, teve origem em Mensagem do Senhor Presidente da República e dispõe que, para efeito de cobrança do imposto sindical dos empregadores rurais, não organizados sob a forma de sociedade com capital registrado, entender-se-á como capital o do imóvel explorado, aplicando-se sobre este as percentagens da tabela progressiva de que trata o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962, ressalvado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Explica a Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho, que, dada a estrutura rural brasileira, e também o número de estabelecimentos rurais organizados sob a forma de sociedade, com capital registrado, aproximadamente apenas 2%.

Assim sendo, nos termos da legislação que rege a cobrança do imposto sindical, somente este número diminuído de empregadores rurais teria de pagá-lo. Para obviar a dificuldade, a própria Confederação Rural Brasileira sugeriu que os empregadores não organizados em sociedade, com capital registrado, pagassem o tributo tomando como base para o lançamento o valor adotado para lançamento do imposto territorial das terras do imóvel explorado.

Esta Comissão nada tem a objetar ao projeto e lhe dá parecer favorável, tendo em vista que resolve habilmente uma situação de fato.

Nota, entretanto, que a redação do texto enviado ao Senado, foi alterada sem que tivesse havido emenda aprovada na Câmara dos Deputados. Realmente, naquela Casa do Congresso houve duas emendas: uma do Deputado Rondon Pacheco e outra da Comissão de Legislação Social. A primeira recebeu pareceres contrários das Comissões, sob o fundamento de ser impertinente a matéria do projeto, uma vez que dispunha sobre a nota de crédito rural. A segunda foi aprovada e incorporada ao texto, constituindo a parte final do art. 1º da proposição: "ressalvado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964".

O projeto remetido pelo Poder Executivo dizia no art. 1º: "Entender-se-á como capital o valor adotado para lançamento do imposto territorial das terras do imóvel explorado"; e o texto chegado ao Senado, diz: "Entender-se-á como capital o do imóvel explorado".

Parece que a Câmara dos Deputados considerou a modificação como simples emenda de redação, pois que nenhuma emenda, a respeito, foi apresentada e aprovada pelas Comissões e pelo plenário, conforme se vê dos Ataques que acompanham o processo.

Somos de opinião, entretanto, que a nova redação não somente altera o conceito preciso que o projeto consignava, como o substitui por outro que poderá dar dúvidas e interpretações contraditórias.

"Entender-se-á como capital o do imóvel explorado". Mas que capital é este? Inclui o valor das edificações, dos rebanhos, das lavouras, das máquinas e equipamentos? Como avaliar

tal capital se o estabelecimento não tiver escrituração, como é a regra no Brasil? Tomar-se-á em conta o valor histórico ou o valor atualizado?

Como se vê, enquanto o texto do projeto primitivo era preciso e seguro, mandando entender-se como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial das terras do imóvel explorado, o do que veio ao Senado é ambíguo, impreciso e fonte de hesitações e dificuldades.

Propomos, por isto, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 — CP

Ao art. 1º. Onde se lê: "Entender-se-á como capital o do imóvel explorado"; diga-se: "Entender-se-á como capital o valor adotado para lançamento do imposto territorial das terras do imóvel explorado".

Sala das Comissões em 14 de julho de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — José Ermirio — Bezerra Neto — Faria Tavares — Wilson Gonçalves — Lobão da Silveira — Lima de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa).

Esta encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 134, DE 1965

Dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de cobrança do imposto sindical dos empregadores rurais não organizados sob a forma de sociedade com capital registrado, entender-se-á como capital o do imóvel explorado, aplicando-se sobre este as percentagens da tabela progressiva de que trata o artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e modificado pelo artigo 1º da Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962, ressalvado o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 2º Os empregadores rurais nas condições do artigo anterior poderão recolher o imposto sindical do corrente exercício, sem multa, até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se ao item 15:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.877-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui o novo Código Florestal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Projetos do Executivo, de Agricultura e de Finanças.

Val ser lido o parecer da Comissão de Agricultura.

É lido o seguinte:

PARECER

Nº 973, de 1965

Da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (Projeto de Lei nº 2.874-B, de 1965, na Câmara dos Deputados), que institui o novo Código Florestal.

Relator: Sr. José Ermirio de Moraes.

Com fundamento no artigo 4º do Ato Institucional, o Senhor Presidente da República encaminhou a apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, que institui o novo Código Florestal, acompanhado de extensa exposição de motivos do Ministério da Agricultura.

Tramitando regularmente pela Câmara, o Projeto recebeu substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça, e Agricultura e Política Rural.

Com esse Projeto revoga-se o antigo Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, remanejado mas mais correspondente às nossas necessidades, de que diz respeito ao assunto. Além disso, apresentou uma tentativa de, acertadamente, judicializar um problema que até então era da competência dos Estados.

Estamos de pleno acordo, assim com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, como com o da Comissão de Agricultura e Política Rural, que opinou sobre o mérito da proposição.

Apesar, objetivando o aprimoramento do Projeto, desejarmos que do mesmo constasse que o reforestamento também visa a trazer as chamadas "matadonas-de-lei", que de certa forma plantadas nas regiões onde há a necessidade de transporte, por diversos motivos, na mesma forma optamos no sentido de que, nas terras livres, seja plantada a variedade *ellioti* e outras coníferas, enquanto que nas matadonas, a *araucária brasiliensis*, o pinho do Paraná. Sabemos, por experiência própria, que o cultivo a cada 7 anos possibilita 1 corte, pois temos esta plantação há 35 anos que ainda continua razoavelmente a produzir.

Propomos, assim, que ao artigo 16 do Projeto se acrescentassem as letras "e" e "f", com a seguinte redação:

e) prescrever normas que visem à proteção e à preservação de madeira de lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento;

f) promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *ellioti*, ou outras congêneres, e nas terras havidas como boas da *araucária brasiliensis* (pinho do Paraná).

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1965. — Eugenio Barros, Presidente — José Ermirio de Moraes, Relator — Daniel Krieger — Nelson Maculan — Dyllon Costa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Sr. José Ermirio para emitir parecer pela Comissão de Projetos do Executivo. (Pausa).

O SR. JOSÉ ERMIRIO:

[Para emitir parecer — Sem leitura do orador] — Sr. Presidente, Senhores Senadores, este projeto tinha sido distribuído ao nobre Senador Mem de Sá. Acabo de recebê-lo, neste momento. Também tive ocasião de dar parecer sobre ele, pela Comissão de Agricultura, quando propusemos a modificação do Art. 16 do projeto, que acrescenta as letras e e f com as seguintes redações:

(Lendo)

"e) Prescrever normas que visem à proteção e à preservação de madeira de lei, incentivando

seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento.

f) Promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *ellioti* ou em outras congêneres e nas terras havidas como boas da *araucária brasiliensis* (pinho do Paraná)".

São essas as considerações que tinha que fazer em nome da Comissão de Projetos do Executivo. Com o resto, estamos de acordo.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira, para dar parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Lê o seguinte parecer) — Senhor Presidente, na forma do artigo 4º do Ato Institucional, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Agricultura, Mensagem encaminhando projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira e revoga o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Conforme acentua o Sr. Ministro da Agricultura em sua Exposição de Motivos, o projeto visa a encontrar uma solução definitiva para o problema florestal brasileiro. Os estudos foram procedidos pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis e revisados por uma comissão de alto nível composta de verdadeiros técnicos no assunto.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Agrária. Nesta última, a proposição mereceu um substitutivo, acrescentando algumas emendas de plenário e nos termos deste foi aprovado. As modificações introduzidas no projeto pela Câmara não alteraram seu espírito e objetivo, antes, pelo contrário, o completaram.

A proposição apresenta diversas medidas de isenção tributária estimuladoras da atividade florestal.

O projeto institui várias medidas capazes de evitar a devastação das reservas florestais que ameaçam transformar vastas áreas do território nacional em desertos.

Considerando os altos princípios que a matéria encerra, somos pela aprovação do projeto.

Este é o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Ao projeto foram oferecidas emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais".

Justificativa

A proteção dos Parques deve ser integral, abrangendo floresta, fauna e recursos minerais.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 20:

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria prima florestal nativa

consumida além da produção da qual participe.

Justificativa

Pela importância do dispositivo, mais necessário se torna assegurar o seu cumprimento.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convenio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Justificativa

É necessário especificar concretamente o órgão responsável pelo cumprimento desta lei, com o fim de aumentar-lhe as responsabilidades e possibilidades de trabalho.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 5

Localize-se o art. 23 após o artigo 38, remunerando-se os demais.

Justificativa

A emenda visa a alcançar melhor técnica legislativa. O art. 23 trata de matéria estimulativa e deve figurar no projeto entre os dispositivos que versam sobre o assunto.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 6

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 23:

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Justificativa

O êxito de uma boa política florestal depende de três fatores: legislação adequada, estímulo às atividades privadas e financiamento. Os dois primeiros aspectos estão plenamente assegurados no projeto. O último não.

É a necessidade de se estabelecer diretrizes mestras nesse campo que nos parecem indispensáveis. Por essa razão julgamos oportuno a inclusão do parágrafo acima que possibilitaria a solução de problemas e, segundo entendemos, de uma forma que permite ampla flexibilidade às autoridades monetárias e florestais para adequar seu funcionamento aos objetivos deste projeto.

Para acrescentar que agindo dessa maneira, não se estaria introduzindo modificações na vigente lei que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e no projeto de Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação à alínea b do art. 27:

b) Conselho Monetário Nacional, com o fim de assegurar a aplicação das normas de florestamento e reflorestamento, bem como as Reservas

Justificativa

Os Bancos Nacionais, Estaduais e Municipais, bem como as Reservas

Biológicas, são instituições permanentes e devem ser protegidas contra todos os agentes de destruição, especialmente o fogo.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 27 a seguinte alínea:

q) Transgredir quaisquer das determinações ou restrições constantes desta lei ou da sua regulamentação.

Justificativa

Possibilitar, por meio de sanções, o integral cumprimento desta lei. A lei será inócuca, se não contar o Poder Executivo com dispositivo compulsório à sua observância.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 35, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As ações por crimes ou por contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-ão constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Contravenção Florestal".

Justificativa

Visa a emenda restabelecer o parágrafo único do art. 37 do Projeto original.

Dada a condição de calamidade pública da situação florestal brasileira, os processos contra os infratores dos dispositivos da lei que visa resguardá-lo, devem contar com uma tramitação rápida, para que sejam realmente eficazes.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 37 a seguinte redação:

§ 2º As importâncias empregadas e florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Justificativa

Visa a emenda dar uma forma mais genérica ao dispositivo. A taxa arrecadada pelo Instituto Nacional do Pinho, mencionada no texto aprovado pela Câmara, poderá ser modificada, como o poderá ser o próprio Instituto Nacional do Pinho.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeitos tributários, aumento do valor das terras em que se encontram, desde que, a partir do prazo de um ano o proprietário apresente, e tenha aprovado pelo Poder Público, plano técnico de exploração da área florestada, caso seja economicamente possível, a critério da autoridade florestal.

Justificativa

Visa o dispositivo a tornar dinâmica, dentro da técnica, a exploração das florestas, que devem ser produtoras de riquezas, desde que fique assegurada a sua perenidade. Da maneira como se encontra redigido no substitutivo da Câmara, as florestas mesmo não exploradas gozariam do benefício previsto pelo art. 37.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 12

Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Justificativa

Estando definitivamente instalado em Brasília o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, não se compreende que, no Distrito Federal, também não esteja o Conselho Florestal Federal. Uma ausência de harmonia de propósitos e de entendimento entre os órgãos normativo e executivo da política florestal tem sido, no passado, uma das causas da ausência de uma atuação florestal mais definida do Governo. A proximidade física dos órgãos e a nova mentalidade construtiva que surge muito contribuirão para a consecução desse ideal.

Por outro lado, à luz do disposto nesta nova lei e do que estabeleceu a Lei Delegada nº 9, de 1962, que criou o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, necessário se torna atualizar a regulamentação do Conselho Florestal Federal.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Justificativa

A atual lei do Imposto de Renda é omissa em relação lucros auferidos pela exploração de florestas plantadas. Disso resulta serem considerados como lucro de um só exercício os rendimentos resultantes de um trabalho de 15, 20 e mesmo 30 anos. Em consequência, esses rendimentos caem, forçosamente, no último grau da tabela progressiva tornando, por isso, antieconômica a atividade da formação de florestas plantadas de longo econômico.

Tal absurdo torna-se ainda mais patente se consideradas que, na prática, nenhuma taxa é paga sobre o carvão ou lenhador que abate um patrimônio florestal natural.

A isenção ora sugerida em nada afetará a atual arrecadação, porquanto, como é notório, não existe presentemente arrecadação de tal fonte e que o incentivo à criação de florestas plantadas virá trazer, em futuro não remoto, substancial reforço à arrecadação do imposto de vendas e consignações dos Estados e mesmo do próprio imposto sobre a renda, através da industrialização da madeira.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica instituída a taxa florestal, a ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuario e administrada através do órgão executivo da política florestal do Ministério da Agricultura, a qual incidirá à razão de 3% (três por cento) sobre o valor comercial de todos os produtos florestais primários oriundos de florestas nativas, comercializados no país, inclusive os destinados à exportação, bem como sobre todo e qualquer produto florestal importado, inclusive os secundários.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, é o carvão vegetal considerado como produto florestal primário.

Art. O produto de arrecadação da taxa florestal será aplicado:

a) na criação, instalação, ampliação e manutenção, das dependências

e serviços do órgão executivo da política florestal, do Ministério da Agricultura;

b) na proteção e defesa das florestas;

c) no florestamento e reflorestamento em terras de domínio público e privado;

d) na pesquisa florestal;

e) na formação profissional, diretamente ou por subvenções;

f) na Educação Florestal;

g) nas reuniões técnico-científicas, no país e no exterior;

h) na contratação temporária de especialistas, inclusive estrangeiros.

Justificativa

A carência de recursos financeiros adequados tem-se constituído num dos mais sérios entraves à implantação de uma política florestal dinâmica e realista. Os produtos da exploração do patrimônio florestal nativo, obra da natureza e motivo de dilapidação histórica em nosso País, devem ser resguardados, necessitando o órgão executivo dessa política de recursos para a organização e manutenção de seus quadros fiscalizadores.

Recorde-se que, nesta sessão legislativa, o Senado, debatendo projeto de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, preconizou a necessidade de se dar ao Poder Executivo os instrumentos eficazes para a fiscalização das leis que protegem as nossas florestas. Inocua será uma lei se não for dada ao executivo os instrumentos para a sua execução, afirmavam naquela oportunidade os senadores que discutiram o referido projeto. A oportunidade para se concretizar o preconizado pelos nobres senadores é esta.

Quanto à destinação dos recursos provenientes da cobrança da taxa agora criada, é necessário que se defina claramente na lei, para evitar o seu desvio para atividades que não aquelas para cujo fim foi criada a referida taxa.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

Art. É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Justificativa

A emenda visa a restabelecer, com nova redação, o art. 11 do Projeto Original. Este dispositivo é fundamental sob o aspecto técnico e deve ficar claramente expresso. O fogo é o principal agente destruidor das florestas, quando indiscriminadamente usado.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que patricadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Justificativa

Visa a emenda restabelecer o artigo 31 do Projeto Original.

Necessário se torna deixar claro no texto da lei os autores de infrações sujeitos às suas penalidades.

Objetiva o dispositivo assegurar, de forma mais segura, o cumprimento do novo Código Florestal.

Brasília, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto com as emendas.

Se mais nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A matéria sai da Ordem do Dia para audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas.

Item 16 da Pauta:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1965 (nº 2.975-B-65, na Casa de Origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 6.400.000.000 para atender a despesas com o Destacamento Brasileiro da Força Interamericana (FAIBRAS) — (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Wilson Gonçalves para dar parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. WILSON GONÇALVES:

(Para emitir parecer. Sem restrição do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, através da Mensagem do Sr. Presidente da República, veio à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas e aos Ministérios Militares, o crédito especial de Cr\$ 6.400.000.000 para atender a despesas com o Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana (FAIBRAS).

A Mensagem está acompanhada de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, onde se destacam os seguintes trechos:

"Na exposição de Motivos nº 4, de maio de 1965, pela qual o Sr. Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas solicita abertura do crédito especial de Cr\$ 6.400.000.000, para atender a despesas do Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana (FAIBRAS), criada pelo Decreto nº 56.308, de 21 de maio de 1965, em decorrência do Decreto Legislativo nº 33, de 20 de maio do mesmo ano, houve por bem V. Exa. examinar o seguinte despacho: "Para o Ministério da Fazenda opor-se em urgência. É expedido na processo, que o Estado-Maior das Forças Armadas, encareceu do traço dos vários relacionados com a FAIBRAS, procedeu a estudos necessários ao levantamento das despesas, chegando à conclusão de que as mesmas, no exercício de 1965, importam no montante do crédito ora solicitado, assim discriminado: Estado-Maior das Forças Armadas — Cr\$ 30.000.000. Ministério da Marinha — Cr\$ 1.730.000.000. Ministério da Guerra — Cr\$ 4.290.000.000. Ministério da Aeronáutica — 300.000.000.

Ouvida a respeito, a Contadoria Geral da República manifestou-se favoravelmente, tendo em vista

que se trata de despesas de caráter inadiável e obrigatório".

Esta proposta foi apreciada, inicialmente, pela Câmara dos Deputados, tendo recebido a necessária aprovação. Vindo agora ao Senado, cabe-me, nesta oportunidade, manifestar-me em nome da Comissão de Finanças.

Esclarecendo ainda o processo, informo ao Senado que acompanha a Mensagem, a que já me referi, o texto integral do Decreto 56.308, de 21 de maio de 1965, pelo qual foi criado o Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana (FAIBRAS). Como se vê da própria exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, trata-se de despesa inadiável e obrigatória para o cumprimento do decreto a que me referi, que, por sua vez, foi baixado de acordo com o Decreto-Legislativo nº 33, de 20 de maio de 1965.

Estas condições, tratando-se de despesa decorrente de dispositivo legal, a Comissão de Finanças, atenta à sua específica competência, "credo" parece favorável.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo que o nobre Relator da Comissão de Finanças prestasse esclarecimento relativamente, não digo ao vulto do crédito solicitado, mas às despesas a que ele se destina. Se há, na exposição de motivos do Governo, uma data fixando despesas já realizadas ou se o crédito é para despesas que ainda se estão realizando, ou melhor dito, se nós não seremos surpreendidos, posteriormente, com novos créditos, uma vez que se trata de um crédito especial.

O Sr. Wilson Gonçalves — Posso informar a V. Exa., na base dos elementos constantes do processo de que estamos tratando, que não há, especificamente, a referência a data; apenas declara que o crédito é aberto para atender às despesas no corrente exercício de 1965.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Estou satisfeito. Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação o projeto.

Cs Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, DE 1965

(Nº 2.795-B-65, na Casa de Origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Estado-Maior das Forças Armadas e aos Ministérios Militares o crédito especial de Cr\$ 6.400.000.000 (seis bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana (FAIBRAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Estado-Maior das Forças Armadas e Ministérios da

Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 6.400.000.000 (seis bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas do Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana (FAIBRAS), criado pelo Decreto nº 56.308, de 21 de maio de 1965, de acordo com o Decreto Legislativo nº 33, de 20 de maio de 1965, assim discriminado:

C.R.	
Estado-Maior das Forças Armadas	30.000.000
Ministério da Marinha	1.730.000.000
Ministério da Guerra	4.290.000.000
Minist. da Aeronáutica	300.000.000

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Item 18:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, número 143, de 1965 (nº 2.940-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revigora o art. 4º da Lei número 4.229, de 1º de junho de 1963, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de até Cr\$ 100.000.000 para o fim que menciona (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira, Relator da matéria na Comissão de Finanças.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Lê o seguinte parecer) — Senhor Presidente, o presente projeto, oriundo do Poder Executivo, visa a revigorar o crédito especial de até Cr\$ 100 milhões, destinado a custear as despesas de instalação e andamento de serviços a cargo do DNOCS Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de acordo com que dispõe o Art. 40, da Lei nº 4.229-63, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1964.

A Mensagem que o acompanha explica que "em época oportuna, foram tomadas as providências necessárias à abertura do crédito, sem que, todavia, tivesse sido a medida consubstanciada".

O crédito, segundo o DNOCS, é indispensável à instalação completa de sua sede, de dois Distritos e duas Comissões Especiais de Fomento e Produção criados com a referida Lei nº 4.229-63, além de outras dependências, todos precisando de melhoras meios de funcionamento.

Em razão de o projeto estar suficientemente justificado, opinamos por sua aprovação. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Se nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-lo, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa)

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 1965

(Nº 2.940-B-65, na Casa de origem).

Revigora o art. 40, da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de até Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revigorado o art. 40, da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para o custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Item 19:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 149, de 1965 (nº 2.941-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000, para atender às despesas com a realização da VIII Bienal de São Paulo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira, para dar parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Lê o seguinte Parecer) — Senhor Presidente, o Senhor Presidente da República, com a Mensagem número 497, de 18 de junho de 1965, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de Lei autorizando a abertura de crédito especial, pelo Ministério das Relações Exteriores, no valor de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a VIII Bienal de São Paulo.

A Mensagem presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, onde são dadas as razões que justificam e determinam a medida, assim consubstanciadas:

"O alto interesse que reveste para a política cultural brasileira o sucesso da VIII Bienal de São Paulo, certame que situa o Brasil no mais alto padrão artístico contemporâneo. Além do mais, como é do conhecimento de V. Exa., a Fundação Nacional da Bienal de São Paulo se compromete a entregar ao Itamaraty, como compensação pelo auxílio financeiro que lhe é prestado pelo Governo Federal, determinado número de obras de autores brasileiros premiados na Bienal e que são incorporadas ao patrimônio das Repartições brasileiras no exterior."

Ante o exposto, resguardadas que foram as determinações constitucionais, nada há, no âmbito de nossas atribuições, que possa obstaculizar a tramitação do Projeto.

E' o parecer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável. Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à sanção.

E o seguinte projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 149, DE 1965

(Nº 2.941-B-65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas com a realização da VIII Bienal de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas com a realização da VII Bienal de São Paulo.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Vai-se passar à apreciação das matérias a serem votadas em escrutínio secreto.

Da série de projetos a serem votados em escrutínio secreto, consta o do item 20 da pauta, cuja apreciação deverá processar-se em sessão secreta.

Assim sendo, a sessão tornar-se-á secreta para discussão e votação dessa matéria e, em seguida, voltará a ser pública para a das matérias constantes dos itens 4, 5 e 17 da Ordem do Dia.

Solicito aos Srs. funcionários da Mesa que tomem as providências de direito.

(A sessão transforma-se em secreta às 16 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 16 horas e 55 minutos)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A sessão volta a ser pública.

Não se verificou quorum para votação da matéria apreciada na sessão secreta, razão pela qual, estando o restante dos projetos da Ordem do Dia em fase de votação, ficam adiados para a sessão extraordinária a realizar-se às 21,30 horas.

A matéria constante do item 20 da pauta figurará na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

Passa-se ao item 17, ainda em fase de discussão.

Item 17.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1965 (nº 2.939-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aplica disposições das Leis ns. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e 3.765, de 4 de maio de 1960, aos Oficiais Engenheiros da Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica convocados para o serviço ativo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Com a palavra o nobre Senador Wilson Gonçalves para dar parecer em nome das Comissões de Projetos do Executivo e de Comissão de Finanças.

O SR. WILSON GONÇALVES:

(Lê o seguinte parecer) — Sr. Presidente, o projeto ora submetido à nossa apreciação decorreu da Mensagem do Executivo e tem por escopo aplicar a Oficiais Engenheiros da Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica, convocados para o serviço ativo, disposições das Leis ns. 2.370, de 9 de dezembro de 1954 e 3.765, de 4 de maio de 1960.

Ao justificar a proposição o Sr. Ministro da Aeronáutica expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos que merecem destaque:

"Existe atualmente no Ministério da Aeronáutica, na situação de Convocados, 21 (vinte e um) Capitães Engenheiros da Reserva, exercendo funções de alta responsabilidade.

Esses engenheiros, formados pelos Institutos de Engenharia da Força Aérea e do Exército, componentes das turmas formadas entre 1946 e 1953, foram nomeados oficiais da Reserva Técnica da Aeronáutica, e convocados para o serviço ativo, onde conseguiram ascender, após interstícios regulares, ao posto de Capitão, o máximo que lhes facultava o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. Nessas condições permanecem convocados, em serviço ativo, tendo em sua totalidade mais de 16 anos de serviço ininterrupto.

Como Oficiais da Reserva, entretanto, eles não têm a necessária segurança social, ao contrário dos outros militares e mesmo dos civis. Dessa forma, não contribuem para a inatividade.

Na oportunidade, esclareço, data vênica, a Vossa Excelência que a extensão do benefício social, ora proposto para esses militares, não trará aumento de despesa para a União, porquanto os mesmos recebem pelo Código de Vencimentos dos Militares o qual não lhes proporcionará qualquer aumento dos vencimentos atualmente recebidos."

A matéria recebeu aprovação da Câmara dos Deputados e ora se encontra no Senado, para pronunciamento definitivo do Congresso Nacional.

Como se vê, da exposição de motivos e no âmbito da competência da Comissão de Projetos do Executivo, a proposição tem uma finalidade de mais irrestrita justiça, além do seu caráter humano, uma vez que tem por objetivo conceder a esses militares, que exercem na Aeronáutica funções correspondentes ao grau universitário de engenheiro, aqueles mesmos benefícios de ordem funcional e social que já são assegurados a outros servidores militares da União.

Nessas condições, entendo que a proposição tem toda procedência. Assim, manifesto-me favoravelmente, em nome da Comissão de Projetos do Executivo. Também como relator na Comissão de Finanças e nesse sentido o parecer que apresento, nesta oportunidade — porque não me foi facultada outra — e que havia preparado para apreciação em reunião ordinária daquele órgão. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Fica adiada a votação por falta de quorum.

Nada mais havendo a tratar, irei encerrar a presente sessão, convocando os Srs. Senadores para outra, extraordinária, a realizar-se às 21 horas e 30 minutos de hoje, com a seguinte te

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1965 (nº 908-B-65, na Casa de origem), que concede isenção de impostos, taxas e emolumentos para um automóvel doado e Edson Arantes do Nascimento, pela firma Auto-Henneck, de Munchen Alemanha, tendo Parecer favorável, sob nº 939, de 1965, do Executivo e de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1965 (nº 2.847-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não-remunerada, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 948, 949 e 950, de 1965, das Comissões de Segurança Nacional; de Projetos do Executivo e de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1965 (nº 2.939-B-65, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aplica disposições das Leis ns. 2.370, de 9 de dezembro de 1964, e 3.765, de 4 de maio de 1960, aos Oficiais-Engenheiros da Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica convocados para o serviço ativo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), tendo Pareceres (orais) favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.877-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o novo Código Florestal (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III do Regimento Interno), tendo Pareceres das Comissões de Projetos do Executivo (oral), favorável; de Agricultura (nº 972-65), favorável, com a emenda que oferece; de Finanças (oral), favorável; e dependendo de pronunciamento das Comissões: de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; de Projetos do Executivo; de Agricultura e de Finanças, sobre as emendas.

5

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 205-A-64 na Casa de origem), que aprova os

textos do Protocolo Adicional ao Tratado de 1938, sobre ligação ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz, em 23 de julho de 1964, tendo Pareceres favoráveis, (ns. 636 a 638, de 1965), das Comissões de Relações Exteriores; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1965, que suspende a execução da letra b do § 2.º do art. 3.º da Lei nº 5.917, de 26 de dezembro de 1961, do Município de São Paulo, que manda computer, no movimento econômico, o valor de mercadorias transferidas de um estabelecimento para suas filiais, para o efeito do cálculo do imposto de indústria e profissões, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 330, de 1965)

7

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 520, de 1965, pelo qual a Comissão Especial de Coordenação de Medidas de Controle dos Preços de Exportação de Matérias-Primas Minerais solicita a convocação dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Extraordinário para Planejamento e Coordenação Econômica, da Agricultura, da Viação e Obras Públicas e da Indústria e do Comércio, a fim de serem por ela ouvidos sobre assuntos de interesse da Comissão, referentes às respectivas Pastas.

8

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 452-65 (nº de origem 488-65), de 6 de julho de 1965, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata José Jobim para exercer as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Jamaica, cumulativamente com as de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Colômbia.

9

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Finanças, sobre a Mensagem nº 253-65, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Aluisio Lins de Vasconcelos para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Pará.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17,10 horas)

ATAS DAS COMISSÕES**COMISSÃO DE INQUÉRITO****PORTARIA Nº 2-65**

O Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 34, de 25 de junho de 1965, do Exmo. Sr. Primeiro Secretário, em exercício, no Senado Federal, resolve, na forma do art. 227, da Resolução nº 6-60, designar "ex officio", o Sr. José Benício Tavares da Cunha Mello, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, para apresentar, no prazo de dez dias, defesa por escrito, do indiciado revel, Elso Rodrigues Cantanhede, em vista do que dos autos consta.

Dê-se ciência ao funcionário designado.

Brasília, 23 de julho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Presidente da Comissão de Inquérito.

PORTARIA Nº 3-65

O Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria número 1, de 21 de junho de 1965, do Exmo. Sr. Presidente da Comissão

Diretora do Senado Federal, resolve, na forma do art. 227, da Resolução nº 6-60, designar "ex officio", o Sr. Luiz de Souza Leão, Auxiliar Legislativo, PL-10 do Quadro da Secretaria do Senado Federal, para apresentar, no prazo de dez dias, defesa por escrito, do indiciado revel, Arnando Bispo dos Santos, em vista do que dos autos consta.

Dê-se ciência ao funcionário designado.

Brasília, 20 de julho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Presidente da Comissão de Inquérito.

ATO DO DIRETOR GERAL**PORTARIA Nº 82, DE 4 DE AGOSTO DE 1965**

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve, designar Elza Loureiro Gallotti, Oficial Legislativo, PL-3, para exercer a função de Chefe da Seção de Aquisição de Material da Diretoria do Patrimônio.

Secretaria do Senado Federal, 4 de agosto de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Projeto nº 2874-B/65, emendado pelo Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 2874-B, de 1965 que institui o novo
Código Florestal.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e
Política Rural.

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL em 12 de agosto de 19 65

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Newton Carneiro* em 19

O Presidente da Comissão de *Agricultura e Política Rural*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2874-B DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº 2.874-C/65

Emendas do Senado ao Projeto nº ..
2.874-B, de 1965, que "institui o novo
Código Florestal".

Relator: Deputado Newton Carneiro.

Emenda nº 1 - Parecer favorável. Pelo texto aprova-
do na Câmara dos Deputados, ficava proibida - nos parques nacio-
nais - apenas a exploração florestal. A emenda do Senado exten-
de essa proibição aos recursos naturais em geral, isto é, à fau-
na e aos minerais. Na realidade os parques nacionais são reser-
vas que devem permanecer, tanto quanto possível, intactas e fran-
queadas, apenas, ao turismo e à pesquisa científica.

Emenda nº 2 - Parecer contrário. A emenda se desdo-
bra em dois itens. O primeiro, letra "d", diz respeito a maté-
ria que o projeto já prevê na letra "b" do art. 14. O segundo
desce a recomendações de ordem prática incompatíveis com as ca-
racterísticas gerais de um Código. Acresce ponderar que há di-
vergência entre os especialistas quanto às conveniências econô-
micas do plantio quer da variedade "Elliotis", quer da própria
"Araucária angustifolia". Na realidade, são de tal forma ex-
pressivos os resultados que vem alcançando a silvicultura expe-
rimental, que seria insensato consagrar em texto de código a
prioridade de uma ou outra variedade que amanhã poderá ser con-
tra-indicada.

Emenda nº 3 - Parecer favorável. O artigo 20 visa a
defesa das matas nativas cujas árvores constituem matéria-prima
industrial. A penalidade prevista na emenda reforça-lhe os ob-
jetivos.



Emenda nº 4 - Parecer favorável. A alteração sugerida pelo Senado visa especificar quem fiscalizará - pela União - a aplicação das normas do código, atribuição que o projeto não definira.

Emenda nº 5 - Parecer favorável. A ordenação proposta torna mais homogêneo o texto.

Emenda nº 6 - Parecer favorável. A emenda aditiva diz respeito a matéria já incorporada em lei, mas a sua inclusão no Código Florestal dá ênfase à recomendação sobre os financiamentos de iniciativas silvicultoras que o art. 23 determina.

Emenda nº 7 - Parecer favorável. A alteração proposta melhora o texto.

Emenda nº 8 - Parecer contrário. A alínea "p" do projeto já configura as transgressões mencionadas. Seria admissível, talvez, como emenda substitutiva.

Emenda nº 9 - Parecer contrário. A douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em seu parecer sobre o projeto, julgou injurídica essa prioridade que constava do texto original elaborado pelo Poder Executivo.

Emenda nº 10 - Parecer contrário. A emenda condiciona, desnecessariamente, o incentivo fiscal consignado no texto do projeto, além de burocratizar, sem nenhuma conveniência, as atividades florestais.

Emenda nº 11 - Parecer favorável. O texto proposto torna mais geral a isenção.

Emenda nº 12 - Parecer favorável. A emenda manda se-diar em Brasília o Conselho Florestal. Além da conveniência político-administrativa, localiza-se a Capital Federal em região que necessita merecer cuidados defensivos especiais de parte dos órgãos florestais.

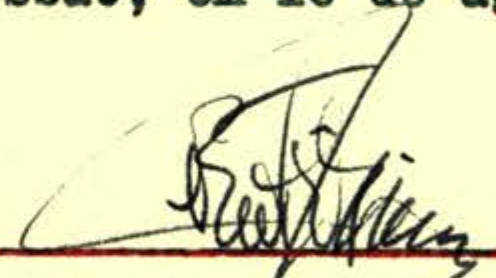


Emenda nº 13 - Parecer favorável. A isenção fiscal que a emenda estabelece se converterá em forte incentivo ao floresta^{ta}mento, completando o critério benéfico fixado no parágrafo 2º do art. 37.

Emenda nº 14 - Parecer favorável. A emenda restabelece o texto do projeto original do Poder Executivo. Um Código desti^{ti}nado - entre outros propósitos - a impor educação florestal ao povo, não poderia deixar de cercear o uso predatório do fogo, e o faz de forma racional, sem trazer limitações proibitivas de efeitos econômicos negativos.

Emenda nº 15 - Parecer favorável, condicionado, evidentemente, ao juízo que dela fizer a douta Comissão de Constituição e Justiça. Sob o aspecto econômico e de política agrária, que nos compete julgar, a emenda reforça a ação coercitiva do Código e o torna mais operante.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1965



Newton Carneiro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E

POLÍTICA RURAL

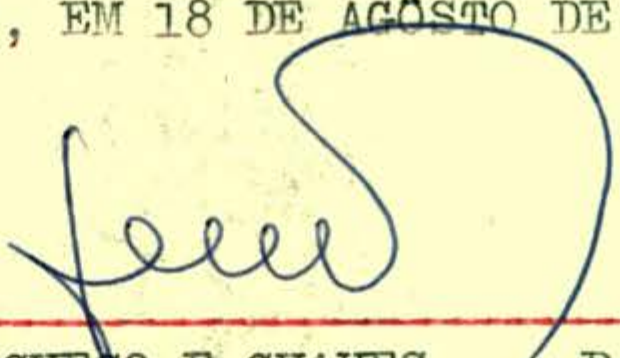
PARECER DA COMISSÃO

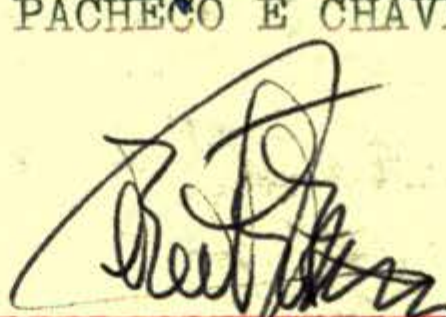
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária, realizada a 18 de agosto de 1965, presentes os Senhores: Pacheco e Chaves - Presidente, Moura Santos, Jales Machado, Mandeli Filho, Manoel de Almeida, Rui Lino, Newton Carneiro, Herbert Levy, Arnaldo Garcez, Guilherme Machado, Celestino Filho, Marcial Terra, Pereira Lúcio, Luciano Machado, Augusto Novaes, Renato Celidônio, Ivan Luz e Ney Maranhão, apreciando o parecer do Relator, Deputado Newton Carneiro, às emendas oferecidas pelo Senado, ao Projeto nº 2.874-C/65, que "institui o novo Código Florestal", resolveu, nos termos do referido parecer:

a) opinar, por unanimidade, pela rejeição das emendas ns.: 2, 8, 9, 10; e 14, por maioria de votos, contra o parecer do Relator.

b) opinar, por unanimidade, pela aprovação das emendas ns.: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13 (esta, contra os votos dos Senhores Luciano Machado e Renato Celidônio) e 15.

SALA DA COMISSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1965.


PACHECO E CHAVES - Presidente


NEWTON CARNEIRO - Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Apodadas as emendas nºs 1-3-4-5-6-7-11-12-13-14-15; rejeitadas as emendas nºs 2-8-9-10; à redacção p.d. Em 19.8.65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.874-D, de 1965

Institui o novo Código Florestal. Parecer às emendas do Senado: da Comissão de Agricultura e Política Rural favorável às de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 15 e contrário as demais. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 2.874-C, DE 1965, A QUE SE REFERE O PARECER)
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PARECER DO RELATOR

Emenda nº 1 —

Parecer favorável. Pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, ficava proibida — nos parques nacionais — apenas a exploração florestal. A emenda do Senado estende essa proibição aos recursos naturais em geral, isto é, à fauna e aos minerais. Na realidade os parques nacionais são reservas que devem permanecer, tanto quanto possível, intactas e franqueadas, apenas, ao turismo e à pesquisa científica.

Emenda nº 2 —

Parecer contrário. A emenda se desdobra em dois itens. O primeiro, letra "d", diz respeito a matéria que o projeto já prevê na letra "b" do artigo 14. O segundo desce a recomendações de ordem prática incompatíveis com as características gerais de um Código. Acresce ponderar que na divergência entre os especialistas quanto às conveniências econômicas do plantio, quer da variedade "Elliotis", quer da própria "Araucária angustifolia". Na realidade, são de tal forma expressivos os resultados que vem alcançando a silvicultura experimental,

que seria insensato consagrar em texto de código a prioridade de uma ou outra variedade que amanhã poderá ser contra-indicada.

Emenda nº 3 —

Parecer favorável. O artigo 20 visa a defesa das matas nativas cujas árvores constituem matéria-prima industrial. A penalidade prevista na emenda reforça-lhe os objetivos.

Emenda nº 4 —

Parecer favorável. A alteração sugerida pelo Senado visa especificar quem fiscalizará — pela União — a aplicação das normas do código, atribuição que o projeto não definira.

Emenda nº 5 —

Parecer favorável. A ordenação proposta torna mais homogêneo o texto.

Emenda nº 6 —

Parecer favorável. A emenda aditiva diz respeito a matéria já incorporada em lei, mas a sua inclusão no Código Florestal dá ênfase à recomendação sobre os financiamentos de iniciativas silvicultoras que o artigo 23 determina.

Emenda nº 7 —

Parecer favorável. A alteração proposta melhora o texto.

Emenda nº 8 —

Parecer contrário. A alínea "p" do projeto já configura as transgressões mencionadas. Seria admissível, talvez, como emenda substitutiva.

Emenda nº 9 —

Parecer contrário. A douta Comissão de Constituição e Justiça desta

Casa, em seu parecer sobre o projeto, julgou injurídica essa prioridade que constava do texto original elaborado pelo Poder Executivo.

Emenda nº 10 —

Parecer contrário. A emenda condiciona, desnecessariamente, o incentivo fiscal consignado no texto do projeto, além de burocratizar, sem nenhuma conveniência, as atividades florestais.

Emenda nº 11 —

Parecer favorável. O texto proposto torna mais geral a isenção.

Emenda nº 12 —

Parecer favorável. A emenda manda sediar em Brasília o Conselho Florestal. Além da conveniência político-administrativa, localiza-se a Capital Federal em região que necessita merecer cuidados defensivos especiais de parte dos órgãos florestais.

Emenda nº 13 —

Parecer favorável. A isenção fiscal que a emenda estabelece se converterá em forte incentivo ao florestamento, completando o critério benéfico fixado no parágrafo 2º do artigo 37.

Emenda nº 14 —

Parecer favorável. A emenda restabelece o texto do projeto original do Poder Executivo. Um Código destinado — entre outros propósitos — a impor educação florestal ao povo, não poderia deixar de cercear o uso predatório do fogo, e o faz de forma racional, sem trazer limitações proibitivas de efeitos econômicos negativos.

Emenda nº 15 —

Parecer favorável, condicionado, evidentemente, ao juízo que dela fizer a douta Comissão de Constituição e Justiça. Sob o aspecto econômico e de política agrária, que nos compete julgar, a emenda reforça a ação coercitiva do Código e o torna mais operante.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1965. — *Newton Carneiro, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária, realizada a 18 de agosto de 1965, presentes os Senhores: Pacheco e Chaves — Presidente, Moura Santos, Jales Machado, Mandeli Filho, Manoel de Almeida, Rui Lino, Newton Carneiro, Herbert Levy, Arnaldo Garcez, Guilherme Machado, Celestino Filho, Marcial Terra, Pereira Lúcio, Luciano Machado, Augusto Novaes, Renato Celidônio, Ivan Luz e Ney Maranhão, apreciando o parecer do Relator. Deputado Newton Carneiro, às emendas oferecidas pelo Senado, ao Projeto nº 2.874-C de 1965, que "institui o novo Código Florestal", resolveu, nos termos do referido parecer:

a) opinar, por unanimidade, pela rejeição das emendas nºs 2, 8, 9, 10; e 14, por maioria de votos, contra o parecer do Relator.

b) opinar, por unanimidade, pela aprovação das emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13 (esta, contra os votos dos Senhores Luciano Machado e Renato Celidônio) e 15.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1965. — *Pacheco e Chaves, Presidente.* — *Newton Carneiro, Relator.*

Lote: 44

Caixa: 110

PL Nº 2874/1965

168



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº 2.874-E/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.874-D/1965

Institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;



- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual fôr a sua situação topográfica;
- d) no tôpo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra ~~g~~) pelo só efeito desta lei.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:



a) a limitação e o contróle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em tôdas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º. O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquêlê fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais estaduais e municipais".

Art. 6º. O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interêsse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º. Na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º. As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a



a extração de toros quando em regime de utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

16 Art. 11. O emprêgo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma



empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

KTZE c) na Região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro "araucaria angustifolia" (Bert - O. ~~Juntz~~) não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.



Parágrafo único - Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17 - Nos loteamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente poderá ser agrupada numa só porção, em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário o.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 - Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para seu abastecimento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.



Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente;



c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

OM 1) empregar, como combustível, produtos florestais ~~de~~ hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;



p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar. A

Art. 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprêgo do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sôbre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29 - As penalidades incidirão sôbre os autores, sejam êles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por prepos-
tos ou subordinados e no interêsse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30 - Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 - São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais;

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas; durante a noite; em domingos ou dias feriados; em épocas de sêca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.



Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a dêste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.



Art. 38 - As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º - Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas por quem as houver formado.

§ 2º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do impôsto de renda das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39 - Ficam isentas do impôsto territorial - rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único - Se a floresta fôr nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto que incidir sobre a área tributável.

Art. 41 - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei,

Parágrafo único - Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em tôdas suas modalidades e formas, cabe estabelecer ~~As~~ normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42 - Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, prèviamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

Art. 40 - Ficam isentos do imprto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.



§ 1º. As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias

§ 2º. Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º. A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.

5/ Art. 44. Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 16, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

~~Art. 45~~



Federal

Art. 4⁶ - Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único - A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4⁷ - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 4⁸ - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e de mais disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 20 de agosto de 1965.


PACHECO CHAVES = Presidente


NEWTON CARNEIRO - Relator

Brasília, 25 de agosto de 1965.

nr 02338

Encaminha Projeto de Lei
e anexos.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que institui o novo Código Florestal, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO NILO COELHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados a agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprêgo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de taguinhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas

áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que devesse acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas

no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta tórnativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, en-

quanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasi-

lia, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em

8 de setembro de 1965

Brasília, 25 de agosto de 1965.
24

no 02339

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.874-X, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência,
a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que
a Câmara dos Deputados

aprovou as emendas de nºs: 1, 3, 4, 5, 6, 7,
11, 12, 13, 14 e 15; e rejeitou as de nºs: 2, 8, 9 e 10, todas des-
ta Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.874-X, de 1965,
que institui o novo Código Florestal, submetido à apreciação do
Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que
referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consi-
deração.

DEPUTADO NILO COELHO
1º Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, de setembro de 1965.

Nº
Encaminha Projeto de Lei
a sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que institui o novo Código Florestal, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República.

C Ó P I A
ARMAS DA REPÚBLICA
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nº 737

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.874-E/65 (no Senado nº 145/65), que institui o novo Código Florestal.

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero inconstitucionais e contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 26, a letra "p".

Razões:

Conforme preceitua o § 2º do art. 141 da Constituição Federal, "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Assim, a lei não pode delegar às autoridades a determinação do lícito ou do ilícito.

O § 27 do citado art. 141 acrescenta que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior."

Repugna, pois, à consciência jurídica que o legislador, em matéria penal, exima-se de formular os casos de infração, para atribuir tal competência a poderes administrativos.

2) O artigo 40.

Razões:

A legislação do Imposto de Renda constitui um dos instrumentos da política de desenvolvimento econômico do Governo.

Através dessa legislação vêm sendo incrementadas as atividades econômicas, mediante reduções ou isenções do tributo, sempre exigida a contra-partida, consistente em melhoria ou criação de empreendimentos econômicos.

A isenção tributária, sem aquela obrigação de fazer, significa dar oportunidade aos empresários de auferirem, individualmente, maiores lucros, que somente servirão para o aumento de poder aquisitivo para fins de consumo e não de investimentos.

A atual legislação do Impôsto de Renda já faculta ao proprietário de florestas exploradas a dedução, como cota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte, cota de exaustão que é determinada de acordo com os princípios de depreciação e com base no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

Para as empresas que exploram a agricultura e a pecuária, a mesma legislação também faculta a inclusão, com despesas operacionais, das importâncias correspondentes ao custo de plantio de florestas, quer para a proteção do solo, quer para o corte.

A pretendida isenção do impôsto de renda, em termos amplos, sobre rendimentos provenientes da exploração de florestas, sem estipulação de obrigações em favor do desenvolvimento econômico do País, contraria, frontalmente, a política do Governo, e, em consequência, os interesses nacionais.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965.

H. CASTELLO BRANCO

*Sanciona, em parte, pelas regras cons-
tantes de Messem auxa.*

Em 15 Setembro 1965.

M. Castelo Branco

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário a vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de taguinhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas

áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que devesse acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de agulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas

no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, en-

quanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasi-

lia, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de setembro de 1965.

Barros

Julio Cesar

Heig

PROJETO DE LEI

Nº 2.874-B/65 na Câmara dos Deputados
Nº 145/65 no Senado Federal

Institui o novo Código Florestal

Autor - Poder Executivo (Mensagem nº 385/65)
Leitura - 13.7.65

RELATORES

I - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões

Constituição e Justiça
Agricultura e Política Rural

Deputados

Ivan Luz
Newton Carneiro

II - SENADO FEDERAL

Comissões

Agricultura

Projetos do Executivo

Finanças

Constituição e Justiça

Senadores

José Ermírio
(Parecer nº973/65)

José Ermírio
(Parecer oral)

Lobão da Silveira
(Parecer oral)

Wilson Gonçalves
(Parecer oral)

VETO PARCIAL

Parte sancionada - Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965
Partes vetadas - 1) no artigo 26, a letra "p";
2) o artigo 40.

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIÇÃO DO VETO:
Dia 11 de novembro, às 21,30 horas.

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O

VETO:	<u>Senadores:</u>	José Leite	- PSD
		Edmundo Levi	- PTB
		Josaphat Marinho	- BPI

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: